

Clarinda Patrícia de Sousa Pimenta

A deslocalização das empresas como forma de Planeamento Fiscal

Uma análise à operação realizada pelo grupo
Jerónimo Martins

Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças

Orientador: Prof. Doutor António Martins

Fevereiro de 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



FEUC FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Clarinda Patrícia de Sousa Pimenta

A deslocalização das empresas como forma de Planeamento Fiscal

Uma análise à operação realizada pelo grupo Jerónimo Martins

Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Finanças,
apresentada à Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra,
para a obtenção do grau de Mestre

Orientador: Prof. Doutor António Martins

Coimbra, 2016

Agradecimentos

Esta dissertação é o resultado de um longo trabalho de pesquisa que culmina no término de mais uma etapa da minha formação académica. No caminho até aqui percorrido contei com importantes e imprescindíveis apoios, aos quais devo o meu mais sincero agradecimento.

Em primeiro lugar agradeço, com a maior gratidão, o Professor Doutor António Martins, pela preciosa orientação e manifesta disponibilidade para rever criticamente o texto. As suas sugestões foram um valioso contributo para que a investigação se tornasse o mais profícua possível.

Agradeço reconhecidamente aos meus pais, Fátima e Hilário, pela concessão desta oportunidade, e por todo o apoio e incentivo que me transmitiram ao longo da minha caminhada.

Agradeço por fim ao Marcos, pelo companheirismo e especialmente por todas as palavras de conforto e incentivo que me encorajaram e indiscutivelmente contribuíram para o meu sucesso.

A todos, o meu grato reconhecimento!

Resumo

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo analisar o planeamento fiscal na vertente da deslocalização das sociedades como forma de minimizar a carga tributária destas. Assim, para o efeito, pretende-se examinar alguns aspetos inerentes a esta prática, evidenciando que é um procedimento lícito, embora por vezes se torne difícil estabelecer fronteiras nítidas entre o planeamento fiscal lícito e o planeamento fiscal abusivo.

Concretamente, analisam-se algumas variáveis centrais da tributação dos rendimentos das sociedades em Portugal e na Holanda, comparando-as antes e depois da reforma do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), realizada entre nós em 2014, de forma a aferir se as alterações introduzidas tornaram o nosso país mais competitivo aos olhos dos investidores nacionais e estrangeiros.

Com este intuito, realizar-se-á uma análise crítica à operação de planeamento fiscal realizada pelo grupo Jerónimo Martins, através da qual a sua maior acionista, a sociedade Francisco Manuel dos Santos, vendeu à sua subsidiária holandesa a totalidade da sua participação na Jerónimo Martins com o propósito de beneficiar das vantagens oferecidas na Holanda, nomeadamente, aos rendimentos provenientes de países não pertencentes à União Europeia.

Com a reforma do IRC, foi introduzido um regime de *participation exemption* de cariz praticamente universal, semelhante ao praticado na Holanda, que exclui de tributação determinados rendimentos provenientes de qualquer país, território ou região, exceto os sujeitos a regime fiscal privilegiado. Conclui-se que a reforma do IRC proporcionou um regime fiscal favorável aos investidores portugueses no estrangeiro, de modo que, a operação de planeamento fiscal realizada pelo grupo Jerónimo Martins, atualmente, não teria a mesma pertinência.

Palavras-chave: Planeamento Fiscal; Deslocalização; Portugal; Holanda; Reforma do IRC.

Summary

The present master's dissertation seeks to analyse tax planning in the perspective of firms' relocation, in order to minimize the tax burden of companies. Thus, for this purpose, we analyse some aspects of this practice, showing that it is a legal procedure. However, sometimes it is difficult to establish clear borders between admissible tax planning and abusive tax planning.

Concretely, we examine some core variables of the corporate income taxation in Portugal and in Netherlands, comparing them before and after the reform of the Corporate Income Tax (CIT), that happened in Portugal, in 2014, in order to assess if the amendments introduced made our country more competitive in the eyes of domestic and foreign investors.

For this purpose, we will make a critical analysis of the tax planning operation performed by the Jerónimo Martins group, through which her major shareholder, Francisco Manuel dos Santos society, sold to her dutch subsidiary the entire stake in Jerónimo Martins in order to benefit from the advantages offered there, in particular, to financial income from outside the European Union countries.

With the reform of CIT, a nearly universal *participation exemption* regime was introduced, similar to that practiced in Netherlands, which excludes the taxation of certain types income from any country, territory or region, except those located in tax havens. Thus, we conclude that the reform of CIT provided a generous tax regime to the portuguese investors abroad, so that, the tax planning operation performed by Jerónimo Martins group, would lose some appeal.

Key-words: Tax Planning; Relocation; Portugal; Netherlands; CIT Reform.

Abreviaturas

- B.V. – Belosten Venootschap met beperkte aansprakelijkheid, Sociedade de responsabilidade privada
- CC – Código Civil
- CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- CIT – Corporate Income Tax
- CMVM – Comissão de Mercado de Valores Mobiliários
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- CSC – Código das Sociedades Comerciais
- EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- I&D – Investigação e Desenvolvimento
- LGT – Lei Geral Tributária
- MCCCIS – Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades
- OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico
- PME – Pequenas e Médias Empresas
- RETGS – Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades
- S.A. – Sociedade Anónima
- SGPS – Sociedade Gestora de Participações Sociais

Lista de Tabelas

| | |
|---|----|
| Tabela 1 - "Derrama estadual de 2010 a 2013" | 55 |
| Tabela 2 - "Caracterização financeira do grupo Jerónimo Martins" | 86 |
| Tabela 3 - "Titulares das participações qualificadas na Jerónimo Martins, SGPS, S.A." ... | 87 |

Lista de Quadros

| | |
|--|----|
| Quadro 1 - "Regime fiscal aplicável às mais-valias realizadas pelas SGPS" | 48 |
| Quadro 2 - "Quadro comparativo de regimes fiscais de tributação das pessoas coletivas antes da reforma de 2014" | 64 |
| Quadro 3 - "Quadro comparativo de regimes fiscais de tributação das pessoas coletivas depois da reforma de 2014" | 80 |
| Quadro 4 - "Subsidiárias detidas pelo grupo Jerónimo Martins" | 85 |

Índice

| | |
|--|------|
| Agradecimentos | iii |
| Resumo | v |
| Summary..... | vii |
| Abreviaturas..... | ix |
| Lista de Tabelas | xi |
| Lista de Quadros | xiii |
| Introdução | 1 |
| Capítulo I..... | 3 |
| Planeamento Fiscal..... | 3 |
| 1.1. Introdução..... | 3 |
| 1.2. Planeamento fiscal..... | 3 |
| 1.3. Limites do planeamento fiscal..... | 5 |
| 1.4. Variáveis tributárias e não tributárias que carecem de neutralidade no tratamento fiscal..... | 6 |
| 1.4.1. A escolha propositada da forma organizacional..... | 7 |
| 1.4.2. A forma de reorganização societária..... | 8 |
| 1.4.3. O <i>timing</i> de realização das operações | 11 |
| 1.4.4. O tipo de instrumentos financeiros usados pela empresa..... | 13 |
| 1.5. Algumas técnicas e métodos utilizados no planeamento fiscal internacional..... | 16 |
| 1.5.1. Paraísos fiscais | 17 |
| 1.5.2. Preços de transferência..... | 19 |
| 1.5.3. Convenções internacionais destinadas a evitar a dupla tributação | 21 |
| 1.6. Conclusão..... | 23 |
| Capítulo II..... | 25 |
| A deslocalização da jurisdição fiscal das empresas | 25 |
| 2.1. Introdução | 25 |
| 2.2. A deslocalização das empresas..... | 26 |
| 2.3. Elementos de conexão territorial | 28 |
| 2.3.1. Residência das sociedades..... | 28 |
| 2.3.2. Nacionalidade das sociedades | 33 |
| 2.4. Dupla não tributação internacional..... | 35 |
| 2.5. <i>Exit tax</i> | 37 |
| 2.6. Conclusão..... | 40 |
| Capítulo III..... | 41 |

| | |
|--|----|
| Aspetos da tributação societária em Portugal e na Holanda antes da reforma de 2014..... | 41 |
| 3.1. Introdução | 41 |
| 3.2. Incidência do IRC..... | 42 |
| 3.2.1. Portugal | 42 |
| 3.2.2. Holanda | 43 |
| 3.3. Mais-valias | 44 |
| 3.3.1. Portugal | 44 |
| A) Regime geral | 44 |
| B) Regime aplicável às SGPS..... | 46 |
| 3.3.2. Holanda | 48 |
| 3.4. Dupla tributação económica – Dividendos | 49 |
| 3.4.1. Portugal | 49 |
| A) Regime geral | 49 |
| B) Regime aplicável às SGPS..... | 52 |
| 3.4.2. Holanda | 53 |
| 3.5. Taxa | 54 |
| 3.5.1. Portugal | 54 |
| 3.5.2. Holanda | 56 |
| 3.6. Dedução de prejuízos fiscais..... | 56 |
| 3.6.1. Portugal | 56 |
| 3.6.2. Holanda | 57 |
| 3.7. Regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS)..... | 58 |
| 3.7.1. Portugal | 58 |
| 3.7.2. Holanda | 59 |
| 3.8. <i>Royalties</i> | 60 |
| 3.8.1. Portugal | 60 |
| 3.8.2. Holanda | 61 |
| 3.9. Conclusão..... | 61 |
| 3.10. Quadro resumo dos regimes fiscais antes da reforma de 2014 | 63 |
| Capítulo IV | 65 |
| Aspetos da tributação societária em Portugal e na Holanda depois da reforma de 2014 | 65 |
| 4.1. Introdução | 65 |
| 4.2. Mais-valias | 66 |
| 4.2.1. Portugal | 66 |
| 4.2.2. Holanda | 68 |
| 4.3. Dupla tributação económica – Dividendos | 69 |

| | |
|--|-----|
| 4.3.1. Portugal | 69 |
| 4.3.2. Holanda | 71 |
| 4.4. Taxa | 72 |
| 4.4.1. Portugal | 72 |
| 4.4.2. Holanda | 73 |
| 4.5. Dedução de prejuízos fiscais | 73 |
| 4.5.1. Portugal | 73 |
| 4.5.2. Holanda | 74 |
| 4.6. Regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS) | 74 |
| 4.6.1. Portugal | 74 |
| 4.6.2. Holanda | 75 |
| 4.7. <i>Royalties</i> | 76 |
| 4.7.1. Portugal | 76 |
| 4.7.2. Holanda | 77 |
| 4.8. Conclusão | 77 |
| 4.9. Quadro resumo dos regimes fiscais depois da reforma de 2014 | 79 |
| Capítulo V | 81 |
| Metodologia de investigação | 81 |
| 5.1. Questão de investigação | 81 |
| 5.2. Metodologia | 81 |
| Capítulo VI | 83 |
| Análise comparativa | 83 |
| 6.1. Caracterização do grupo Jerónimo Martins | 83 |
| 6.2. Caracterização financeira do grupo Jerónimo Martins | 86 |
| 6.3. Participações qualificadas da Jerónimo Martins, SGPS, S.A. | 87 |
| 6.4. Análise da operação de planeamento fiscal | 88 |
| 6.5. Análise comparativa antes da reforma de 2014 | 89 |
| 6.6. Análise comparativa depois da reforma de 2014 | 90 |
| 6.7. Conclusão | 91 |
| Capítulo VII | 93 |
| Conclusões e perspetivas futuras | 93 |
| Bibliografia | 95 |
| Recursos Eletrónicos | 103 |

Introdução

O objetivo desta dissertação é analisar o planeamento fiscal na vertente da deslocalização da jurisdição das empresas. Mais concretamente, pretende-se explorar o impacto potencial das alterações efetuadas ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC) em 2014, com o intuito de perceber se essa reforma influenciou a decisão potencial de deslocalização com vista a reduzir a carga fiscal.

A opção por esta temática deve-se ao facto de ser um tema importante para a economia portuguesa. Embora a deslocalização se possa traduzir em vantagens fiscais para os grandes grupos empresariais, ela influencia a receita fiscal nacional. A vulnerabilidade económica, a instabilidade na legislação fiscal e a carga fiscal relativa afetam a opção de grandes empresas por outras jurisdições fiscais. Desta forma, com este estudo pretende-se compreender se as vantagens fiscais oferecidas hoje em dia pela nossa legislação fiscal terão conseguido, num plano técnico-normativo, inverter tal tendência. Ou seja, procura-se, comparando os regimes normativos antes e depois da reforma, perceber se a atratividade relativa de Portugal terá melhorado.

Para introduzir e enquadrar a temática, pretende-se, no primeiro capítulo (Capítulo I), analisar o planeamento fiscal e os seus limites. Sublinha-se que, por vezes, não é fácil estabelecer fronteiras nítidas entre o planeamento fiscal legítimo e o planeamento fiscal abusivo. Em seguida, analisar-se-ão algumas variáveis tributárias e não tributárias que carecem, por vezes, de neutralidade no respetivo tratamento, entre as quais se destacam a escolha da forma organizacional, a forma de reorganização societária, o *timing* de realização das operações e o tipo de instrumentos financeiros usados pelas empresas. Posteriormente, aludir-se-á a algumas técnicas e métodos utilizados no planeamento fiscal internacional, abordando-se o recurso aos paraísos fiscais, aos preços de transferência e às convenções internacionais destinadas a evitar a dupla tributação.

No Capítulo II serão analisadas as razões que levam as sociedades a deslocalizar a sua sede fiscal, bem como os dois elementos de conexão territorial utilizados para determinar a ligação de uma dada situação com um certo território, nomeadamente a residência e a nacionalidade das sociedades. Abordaremos, em seguida, a questão da dupla não tributação internacional, como também alguns aspetos respeitantes ao imposto de saída, o *exit tax*.

Nos Capítulos III e IV, analisar-se-ão os aspetos fundamentais relativos à tributação dos rendimentos das sociedades em Portugal e na Holanda. A análise centra-se na comparação dos dois regimes, antes e depois da reforma do IRC em 2014.

Posteriormente, no Capítulo V, expõe-se a questão-chave da presente dissertação, a qual tem por base determinar se, com a reforma do IRC, nos dias que correm, compensaria ao grupo Jerónimo Martins deslocalizar a participação da sua maior acionista para a Holanda. Neste capítulo apresenta-se, da mesma forma, a metodologia adotada que, tendo em conta os objetivos visados, consiste na combinação de uma análise qualitativa com uma análise comparativa.

Com o intuito de esclarecer a questão-chave, no Capítulo VI procura-se analisar a operação de planeamento fiscal realizada pelo grupo Jerónimo Martins, através da qual a Sociedade Francisco Manuel dos Santos, SGPS, S.A. vendeu a totalidade da sua participação na Jerónimo Martins, SGPS, S.A. à sua subsidiária holandesa, com a finalidade de evitar a dupla tributação dos dividendos provenientes do seu investimento na Colômbia. Para o efeito, confrontaremos os aspetos fundamentais dos dois regimes fiscais de forma a entender se a opção por aquele caminho se tornava tão apelativa e compensadora perante a reforma do IRC em 2014. Por fim, apresentar-se-ão as conclusões relativas ao estudo realizado, as quais, sinteticamente apontam no sentido de que, se a operação levada a cabo pelo grupo Jerónimo Martins fosse hoje em dia, não traria vantagens fiscais ao grupo, dado o nosso sistema fiscal apresentar agora condições mais propícias ao investimento no estrangeiro.

No último capítulo, Capítulo VII, serão apresentadas as conclusões gerais do estudo, as limitações deste e possíveis pistas para pesquisas futuras.

Capítulo I

Planeamento Fiscal

1.1. Introdução

O Estado tem como incumbência a satisfação das necessidades coletivas qualificadas como interesses públicos. Para tal, necessita de avultadas receitas, obtidas na sua grande maioria através dos impostos¹. De acordo com Nabais (2009: 10-20), os impostos constituem uma obrigação pecuniária, estabelecida por lei, à qual não corresponde qualquer contraprestação específica a favor do contribuinte nem dá lugar a qualquer reembolso, restituição ou indemnização². O mesmo autor refere que estas contribuições financeiras impostas pelo Estado são exigidas a (ou devidas por) detentores (individuais ou coletivos) de capacidade contributiva a favor de entidades que exerçam funções ou tarefas públicas.

A tributação, de acordo com o art.º 5º da Lei Geral Tributária (LGT), deve promover a justiça social, a igualdade de oportunidades e as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, respeitando os princípios da generalidade, da igualdade, da legalidade e da justiça material.

Uma vez que o sistema fiscal possibilita, em regra, aos contribuintes societários, opções tributárias (v.g.: tributação pelo regime de grupos; regime de depreciações; neutralidade nas fusões), o exercício dessas opções pode levar a uma atividade de significativo planeamento fiscal.

No decorrer deste capítulo analisaremos as perspetivas de análise sobre esta temática, bem como os seus limites. Em seguida, exploraremos as variáveis tributárias e não tributárias que carecem de neutralidade no tratamento fiscal e, posteriormente, analisaremos algumas técnicas e métodos utilizados no planeamento fiscal internacional.

1.2. Planeamento fiscal

Uma característica comum à maioria dos contribuintes, sejam pessoas singulares ou coletivas, é a procura de alternativas que proporcionem a diminuição da carga fiscal a

¹ O Ministério das Finanças, no seu relatório alusivo ao Orçamento do Estado para 2015, refere que a receita fiscal representa 71,3% da receita efetiva total, cabendo os restantes 28,7% ao conjunto da receita corrente não fiscal e da receita de capital. O mesmo relatório acrescenta que o imposto que mais contribui para a receita fiscal líquida é o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

² Para uma melhor compreensão desta temática, *vide* Nabais (2009).

suportar, através da escolha de comportamentos legalmente admissíveis. Este é um direito que assiste aos contribuintes e ao qual chamamos planeamento fiscal, gestão fiscal ou *tax planning*.

De acordo com o art.º 3º do Decreto-Lei nº 29/2008, de 25 de Fevereiro³, o planeamento fiscal corresponde a qualquer esquema⁴ ou atuação⁵ que motive a obtenção de uma vantagem fiscal⁶.

Na opinião de Sanches (2006: 21):

O planeamento fiscal consiste numa técnica de redução da carga fiscal pela qual o sujeito passivo renuncia a um certo comportamento por este estar ligado a uma obrigação tributária ou escolhe, entre as várias soluções que lhe são proporcionadas pelo ordenamento jurídico, aquela que, por acção intencional ou omissão do legislador fiscal, está acompanhada de menos encargos fiscais.

Segundo Pereira (2013: 415), o planeamento fiscal consiste na minimização dos impostos a pagar por uma via totalmente legítima, admitida até pelo legislador, ou deixada por este como opção ao contribuinte. Ou seja, é o próprio Estado que incentiva os contribuintes a adotar uma atitude mais eficiente no plano tributário. Numa outra perspetiva, Nabais (2011: 27) vai mais longe, referindo que os contribuintes gozam do privilégio de decidir sobre como atuar em termos fiscais

guiando-se mesmo por critérios de elisão ou evitação dos impostos (*tax avoidance*) ou de aforro fiscal, desde que, por uma tal via, não se violem as leis fiscais, nem se abuse da (liberdade de) configuração jurídica dos factos tributários, provocando evasão fiscal ou fuga aos impostos através de puras manobras ou disfarces jurídicos da realidade económica (*tax evasion*).

Na ótica de Pereira (2013: 418) a perspetiva correta de planeamento fiscal deve visar o aumento do rendimento após impostos, tendo os contribuintes, em especial as empresas, a opção de escolher a via fiscalmente menos onerosa.

As entidades empresariais têm como finalidade a maximização da rendibilidade líquida dos capitais investidos e, conseqüentemente, o aumento do valor da participação dos respetivos acionistas. Assim, Oliveira (2009: 11-13) refere que cabe aos

³ Este Decreto-Lei estabelece medidas fundamentais para combater o planeamento fiscal abusivo.

⁴ Define-se na alínea b) do referido artigo como sendo “qualquer plano, projecto, proposta, conselho, instrução ou recomendação, exteriorizada expressa ou tacitamente, objecto ou não de concretização em acordo ou transação”.

⁵ Define-se na alínea c) do referido artigo como sendo “qualquer contrato, negócio ou conjunto de negócios, promessa, compromisso, estrutura colectiva ou societária, com natureza vinculativa ou não, unilateral ou plurilateral bem como qualquer operação ou acto jurídico ou material, simples ou complexo, realizado, a realizar ou em curso de realização”.

⁶ Define-se na alínea d) do referido artigo como sendo “a redução, eliminação ou diferimento temporal de imposto ou a obtenção de benefício fiscal, que não se alcançaria, no todo ou em parte, sem a utilização do esquema ou actuação”.

administradores das empresas, aqueles a quem é confiado o destino das sociedades, atuar de maneira a obter o melhor planeamento fiscal. O autor reforça a ideia afirmando que “à gestão [...] cabe ordenar os negócios da empresa de modo a minimizar [...] os encargos fiscais. Para o efeito planeiam, do modo que sejam capazes de equacionar como o mais adequado, as actividades e negócios da empresa.”

Do exposto resulta que o planeamento fiscal é uma prática lícita que representa um direito dos contribuintes, singulares e coletivos, e uma maneira destes atuarem perante as opções fiscais de que dispõem. Neste contexto, Oliveira (2009: 14) refere que “é *contra natura* proibir o planeamento fiscal, proibir actividades mentais e materiais dirigidas à minimização dos encargos fiscais.”

1.3. Limites do planeamento fiscal

Tal como verificamos anteriormente, o planeamento fiscal assenta no princípio da liberdade de gestão fiscal. Mas esta, como liberdade que é, comporta limites. Desta forma, tudo o que extravase comportamentos legalmente admissíveis e conformes com a lei, provocando evasão fiscal ou fuga aos impostos, é considerado como abuso da configuração jurídica dos factos tributários (Nabais, 2011: 40-41). Tendo isto em conta, o legislador incorporou no ordenamento jurídico diversos preceitos que visam combater eventuais esquemas ou atividades qualificadas como abusivas. É o caso do art.º 38º da LGT⁷, do Decreto-Lei nº 29/2008, de 25 de Fevereiro e de inúmeras cláusulas específicas anti-abuso⁸. Não obstante, surgem situações dúbias nas quais a aplicação desta legislação se

⁷ Podemos ler no n.º 2: “São ineficazes no âmbito tributário os actos ou negócios jurídicos essencial ou principalmente dirigidos, por meios artificiosos ou fraudulentos e com abuso das formas jurídicas, à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em resultado de factos, actos ou negócios jurídicos de idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais que não seriam alcançadas, total ou parcialmente, sem utilização desses meios, efectuando-se então a tributação de acordo com as normas aplicáveis na sua ausência e não se produzindo as vantagens fiscais referidas.”

⁸ A título de exemplo, Nabais (2011: 41-42) refere os preços de transferência (art.º 63º do CIRC), o pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 65º do CIRC – atualmente revogado), a imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 66º do CIRC), a limitação à dedutibilidade de gastos de financiamento (art.º 67º do CIRC) e o regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais quando as sociedades participantes tenham como principal objetivo ou como um dos principais objetivos a evasão fiscal (art.º 73º, n.º 10 do CIRC).

torna uma tarefa complexa, pois não é fácil diferenciar o planeamento fiscal legítimo do planeamento fiscal abusivo⁹.

Como expressámos anteriormente, o planeamento fiscal legítimo é aquele em que não são desrespeitados os preceitos legais, podendo os contribuintes optar pelas soluções menos onerosas. Por outro lado, o planeamento fiscal abusivo, evasão ou elisão fiscal, consiste na prática de atos lícitos que, todavia, se baseiam em formas de contornar a lei de maneira a beneficiar das omissões, lacunas e das disposições deficientemente formuladas. Pereira (2013: 416) refere que, ao contrário do que acontece no planeamento fiscal legítimo, era intenção do legislador abranger tais situações na legislação fiscal, mas que por razões diversas tal não foi possível.

Sanches (2006: 25) evidencia a fronteira ténue que existe na distinção destas duas formas de planeamento fiscal, dado que têm em comum a minimização da carga tributária. No planeamento fiscal abusivo, o “comportamento é objetivamente orientado para o propósito de conseguir, pura e simplesmente, falsear a qualificação ou a quantificação de factos tributáveis para obter uma redução do imposto”.

Tendo em conta esta delicada distinção, o Estado criou legislação para combater as estratégias abusivas, a qual impõe limites ao planeamento fiscal. Desta forma, Nabais (2011: 47-48) refere que a legislação criada limita fortemente a liberdade de gestão fiscal das empresas. O autor acrescenta que o estabelecido nos artigos 7º, 8º e 9º do Decreto-Lei nº 29/2008, de 25 de Fevereiro, referente ao dever de comunicação, informação e esclarecimento à Administração Tributária dos esquemas de planeamento fiscal abusivo, representa uma restrição a um direito, afetando assim os limites dos direitos e liberdades dos sujeitos passivos.

1.4. Variáveis tributárias e não tributárias que carecem de neutralidade no tratamento fiscal

Em conformidade com o princípio da liberdade de gestão fiscal, os gestores tomam decisões de maneira a obter o melhor planeamento, bem como para alcançar uma maior rendibilidade líquida esperada dos projetos de investimento realizados no exercício da respetiva atividade (Nabais: 2011: 27-28). A Constituição da República Portuguesa

⁹ É importante salientar que o planeamento fiscal abusivo não configura comportamentos criminosos característicos da fraude fiscal.

(CRP) consagra, nos artigos 61º, 80º, al. c), e 86º, as liberdades de iniciativa económica consentidas às empresas para que o referido princípio seja realizado. Desta forma, e de acordo com o mesmo autor, essas liberdades concretizam-se, entre outros atos, na preparação e constituição da empresa, na escolha da forma e organização da empresa, na escolha do local da sede da empresa, na escolha do financiamento, na política de gestão dos défices, nas fusões, na política de depreciações e amortizações, ou na distribuição ou retenção de lucros. Porém, existem várias situações em que tais liberdades constituem atos de gestão que configuram situações dúbias sobre se estaremos perante planeamento fiscal legítimo ou perante planeamento fiscal abusivo. Desta forma, analisaremos algumas variáveis tributárias e não tributárias que carecem de neutralidade no tratamento fiscal, tais como, a escolha da forma organizacional, a forma de reorganização societária, o *timing* de realização das operações e o tipo de instrumentos financeiros usados pelas empresas.

1.4.1. A escolha propositada da forma organizacional

As empresas podem escolher a sua forma e organização jurídica, podendo apresentar a configuração de empresa individual ou empresa societária, sociedade anónima ou sociedade por quotas, sociedade transparente, grupo de sociedades, agrupamento complementar de empresas, agrupamento europeu de interesse económico, constituição de uma sociedade participada ou estabelecimento estável (Nabais: 2011: 28).

A escolha da configuração de empresa individual acarreta muitas particularidades, entre elas a tributação dos rendimentos em sede de IRS¹⁰, no qual as taxas de tributação são progressivas, variando de 14,5% a 48%¹¹.

Por outro lado, a escolha da configuração de empresa societária origina a tributação dos rendimentos em sede de IRC¹², em que as taxas gerais de tributação em 2015 são de 17% na parte da matéria coletável que não excede € 15 000, e de 21% na parte da matéria coletável que excede aquele valor, acrescentando ainda as taxas da derrama municipal (que pode atingir 1,5% do lucro tributável) e da derrama estadual (que varia entre 3% e 7%, dependendo do lucro tributável).

¹⁰ Art.º 3º do CIRS.

¹¹ Taxas de imposto em vigor em 2015, estabelecidas no art.º 68º do CIRS.

¹² Art.º 2º do CIRC.

Pereira (2013: 420) evidencia o facto de, para além destes encargos, há ainda que considerar a tributação do dono da empresa e do(s) sócio(s) consoante seja empresa individual ou societária, respetivamente. Assim, os rendimentos destes sujeitos passivos, nomeadamente, as mais-valias realizadas¹³ e os dividendos recebidos¹⁴, são ainda tributados em sede de IRS.

Desta forma, as empresas podem escolher, de entre as diversas configurações jurídicas disponíveis, a que confere maiores vantagens.

1.4.2. A forma de reorganização societária

A transformação de sociedades é, segundo Correia (2006: 835-836), uma forma de reorganização da estrutura societária, constituindo uma faculdade dos agentes económicos que sintam a necessidade de adaptar as suas estruturas jurídicas a novos circunstancialismos. Lanz (2010: 237-238) refere que este fenómeno ocorre por diversas razões. Entre elas, porque o interesse da sociedade assim o exige, porque convém aos sócios ou mesmo por razões fiscais, que serão, em princípio, admissíveis legalmente. A mesma autora refere ainda que “Nada impede que, nos limites da lei, uma sociedade adopte um tipo diferente daquele em que foi constituída, se se revelar que há outro tipo societário mais vantajoso aos interesses a prosseguir.”¹⁵ (Lanz, 2010: 238).

¹³ As mais-valias realizadas por pessoas singulares constituem incrementos patrimoniais e são tributadas de acordo com a categoria G do CIRS, estando o seu regime fiscal consagrado nos art.º 42º e seguintes do mesmo código. No caso particular das mais-valias de ações, e de acordo com o art.º 72, n.º 1, al. c) do CIRS, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias é tributado à taxa especial de 28%. Contudo, o n.º 8 do mesmo artigo faculta ao contribuinte a opção pelo englobamento, sendo o rendimento tributável do sujeito passivo submetido às taxas gerais progressivas dos escalões do IRS que variam de 14,5% a 48%.

¹⁴ Os dividendos recebidos por pessoas singulares são qualificados como rendimentos de capitais e tributados de acordo com a categoria E do CIRS. Estes rendimentos, de acordo com o art.º 71º, n.º 1 do CIRS, são retidos na fonte à taxa liberatória de 28%, ou, o titular deste tipo de rendimentos pode optar pelo respetivo englobamento, sujeitando-o às taxas gerais progressivas dos escalões do IRS que variam de 14,5% a 48%.

¹⁵ O Código das Sociedades Comerciais (CSC) sustenta esta possibilidade no art.º 130º, referindo que as sociedades constituídas em nome coletivo, sociedade por quotas, sociedade anónima, sociedade em comandita simples ou sociedade em comandita por ações podem adotar posteriormente um outro destes tipos, salvo proibição da lei ou do contrato. De acordo com Correia (2006: 839), o nosso CSC permite a transformação de sociedades de pessoas (sociedades em nome coletivo e sociedades em comandita simples) em sociedades de capitais (sociedades por quotas, sociedades em comandita por ações e sociedades anónimas), como também a transformação de sociedades de capitais em sociedades de pessoas. Lanz (2010: 238) acrescenta ainda que as sociedades civis, constituídas de acordo com o art.º 980º do Código Civil (CC), podem da mesma forma se transformar nalguns dos tipos de sociedades acima mencionados, não tendo qualquer impedimento estas serem constituídas originalmente de acordo com um objeto social civil.

No que concerne às operações de reestruturação¹⁶, existe um regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais. Estas podem permitir reorganizações societárias que modificam as premissas fazendo com que daí resulte uma menor tributação futura. Câmara (2009: 73) refere que tal é possível através da alteração de elementos de conexão ou da eventual submissão a regras de um ordenamento jurídico distinto, ou ainda à aplicação de diferentes regras nacionais mais favoráveis.

Neste sentido, para impedir situações de planeamento fiscal abusivo, uma vez que à reestruturação de empresas está associada, de acordo com Teixeira (2009: 251), uma “especial dificuldade de detecção (e, por maioria de razão, de prova) de intenções abusivas que viabilize, na prática, a aplicação da cláusula geral”, o legislador criou cláusulas anti-abuso específicas para regular tais factos, como é o caso do art.º 73º, n.º 10 do CIRC¹⁷. O núcleo central desta cláusula relaciona-se, segundo Câmara (2009: 83-87), com o facto de exigir que existam razões económicas válidas para que a operação de reestruturação seja considerada incontestável, caso contrário presume-se a existência de uma operação abusiva, com o propósito de evasão fiscal.

Às operações de reestruturação que compreendem razões económicas válidas, a legislação atribui certos benefícios fiscais específicos, designadamente em relação à transmissibilidade dos prejuízos fiscais, consagrados no art.º 75º do CIRC¹⁸, bem como à atribuição de isenções tributárias complementares, refletidas no art.º 60º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)¹⁹.

¹⁶ Os art.º 73º a 78º do CIRC estabelecem um regime especial aplicável às fusões, cisões, entradas de ativos e permutas de partes sociais, regime este, transposto para o nosso ordenamento jurídico através da Diretiva 90/434/CEE, e que tem como objetivo assegurar a neutralidade fiscal, bem como eliminar ou reduzir substancialmente os obstáculos fiscais à concretização daquelas operações (Câmara, 2009: 71-72).

¹⁷ De acordo com este preceito, o referido regime especial não se aplica, total ou parcialmente, quando se conclua que as operações abrangidas tiveram como principal, ou um dos principais, objetivo(s) a evasão fiscal, como por exemplo, nos casos em que as sociedades intervenientes não tenham a totalidade dos seus rendimentos sujeitos ao mesmo regime de tributação de IRC, ou quando as operações não tenham sido realizadas por razões económicas válidas. Caso estas situações se verifiquem é aplicada a correspondente liquidação adicional de imposto.

¹⁸ Este artigo prevê que os prejuízos fiscais das sociedades que sofreram operações de reestruturação possam ser deduzidos dos lucros tributáveis da nova sociedade ou da sociedade incorporante até aos 12 períodos de tributação posteriores.

¹⁹ Este artigo determina que às empresas que tenham sofrido operações de reestruturação possam ser concedidas isenções a nível do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, a nível do imposto de selo, bem como isenções dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos nos processos de reestruturação ou de cooperação. A despeito do exposto, é necessária a verificação cumulativa dos pressupostos referidos no n.º 5 do mesmo artigo.

Uma especial preocupação antiabusiva, enunciada por Teixeira (2009: 260), está relacionada com a dedução dos prejuízos fiscais no âmbito do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS) que, como o art.º 71º do CIRC estabelece, torna-se restritiva com o intuito de preservar a neutralidade fiscal.

De forma a objetivar o que atrás se referiu, e tendo em conta uma situação ideal de aplicação do RETGS, eis um exemplo que, apesar de ser considerado planeamento fiscal, dependendo do objeto e da forma, pode ultrapassar os seus limites:

A empresa A, SA fabrica e vende, no ano N, sapatos e artigos afins e prevê para N+1 e N+2 lucros tributáveis de € 1 000. No entanto, as empresas B, SA e C, SA do mesmo setor, têm cada uma, prejuízos fiscais de € 500, que não conseguirão deduzir nos 12 períodos de tributação posteriores²⁰. Desta forma, a empresa A, SA adquire 100% do capital de B, SA e de C, SA, formando assim um grupo que será tributado de acordo com o RETGS²¹.

De acordo com o enunciado, e tendo em conta o art.º 70º do CIRC, o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais. Assim sendo, a empresa A, SA integra ao seu lucro tributável os prejuízos fiscais das empresas B, SA e C, SA levando a zero²² o lucro tributável do grupo. Caso a empresa A, SA não tivesse adquirido as empresas B, SA e C, SA seria tributada pelo seu lucro tributável, € 1 000.

Esta manobra de gestão representa uma das configurações da liberdade de gestão fiscal das empresas. Contudo, o recurso ao RETGS pode ser considerado, dependendo do objeto e da forma, como planeamento fiscal abusivo ou evasão fiscal. É por esta razão que o art.º 71º do CIRC prevê um regime particular de dedução de perdas no regime de grupos, para evitar a utilização abusiva do reporte de prejuízos.

A prática de operações de reestruturação sem razões económicas válidas, com o nítido propósito de obter vantagens fiscais, ignorando os preceitos consagrados no sistema jurídico consubstancia uma atuação abusiva. Em contrapartida, procurar uma economia fiscal motivada por razões económicas válidas constitui um comportamento legalmente aceitável.

²⁰ Art.º 52º, n.º 1 do CIRC.

²¹ Art.º 69º a 71º do CIRC.

²² Lucro tributável do grupo: € 1 000 – € 500 – € 500 = € 0.

1.4.3. O *timing* de realização das operações

Com o objetivo de obter uma vantagem fiscal, as empresas realizam as suas operações tendo em conta o “momento certo” para colocá-las em prática. Desta forma, o *timing* constitui um fator de extrema importância, estando evidenciado, segundo Pereira (2013: 429), no momento decisivo do facto gerador de imposto, bem como na diversidade de prazos que condicionam a constituição, o desenvolvimento e a extinção das relações jurídico-fiscais, e igualmente na aplicação das leis às situações concretas.

O aspeto determinante da tributação é o facto gerador do imposto e, muitas vezes, está à disposição do sujeito passivo a sua antecipação ou diferimento por meio da escolha do momento em que as operações são realizadas ou os gastos contabilizados (Pereira, 2013: 430). Não obstante, para o usufruto destas opções é necessário o conhecimento da legislação fiscal vigente, bem como da sua possível evolução atendendo que, a nossa lei fundamental consagra o princípio da não retroatividade²³ das leis fiscais.

Na esfera das pessoas coletivas, é de grande importância o momento em que se verifica a transação. Na verdade, o art.º 18º, n.º 1 do CIRC estabelece o princípio da especialização dos exercícios, ou periodização económica, evidenciando que os rendimentos ou gastos são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento.

A legislação tributária é rica em preceitos que são determinados pelo aspeto temporal. Desta forma, e de acordo com Pereira (2013: 429-432), entre vários, alguns exemplos são: (i) a sujeição ou não sujeição a imposto, bem como a aplicação ou não de determinado regime fiscal²⁴; (ii) a estipulação de prazos²⁵; (iii) o campo das depreciações ou amortizações²⁶; e (iv) a tributação de mais-valias²⁷ e menos-valias²⁸.

A tributação de mais-valias e menos-valias é realizada, frequentemente, de acordo com a vontade do contribuinte, em relação ao período em que se vai verificar. Uma

²³ Art.º 103º, n.º 3 da CRP.

²⁴ Serve como exemplo o art.º 51º, n.º 1, al. b) do CIRC.

²⁵ São exemplos, os prazos de liquidação e cobrança, os prazos de caducidade e prescrição, bem como os prazos em que uma determinada opção do contribuinte não tem retorno possível.

²⁶ Os contribuintes podem optar pela prática de depreciações ou amortizações anuais ou por duodécimos, podem escolher entre o método das quotas constantes e o método das quotas decrescentes, e é também colocado ao critério dos contribuintes, quando relativo a elementos de reduzido valor, a depreciação ou amortização total num só período.

²⁷ De acordo com o art.º 20º, n.º 1, al. h) do CIRC são consideradas rendimentos ou ganhos. Os art.º 46º e seguintes do CIRC contemplam o regime das mais-valias e menos-valias.

²⁸ De acordo com o art.º 23º, n.º 2, al. l) são considerados gastos ou perdas. Os art.º 46º e seguintes do CIRC contemplam o regime das mais-valias e menos-valias.

premissa importante que também está nas mãos do contribuinte e influencia o valor a ser tributado é a opção pelo reinvestimento. Desta forma, exploraremos um exemplo²⁹ em que tal situação é verificada:

As seguintes situações têm por base a realização de uma menos-valia no valor de € 200, à qual corresponde um valor de realização de € 500, e uma mais-valia no valor de € 300, à qual corresponde um valor de realização de € 1 000.

Nesta situação, e de acordo com o art.º 17º, n.º 1 do CIRC, o lucro tributável é calculado através da soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período. Assim:

$$\begin{aligned}\text{Lucro Tributável} &= \text{Mais-Valias} + \text{Menos-Valias} \\ \text{Lucro Tributável} &= 300 + (-200) \\ \text{Lucro Tributável} &= 100\end{aligned}$$

No caso de haver reinvestimento do valor de realização³⁰ (€ 1 500) no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao segundo período de tributação seguinte, de acordo com o art.º 48º, n.º 1 do CIRC, o lucro tributável será calculado em metade do seu valor. Assim:

$$\begin{aligned}\text{Lucro Tributável} &= 0,50 \times 100 \\ \text{Lucro Tributável} &= 50\end{aligned}$$

Supondo agora que se verifica o diferimento ou adiantamento da mais-valia. Ou seja, a alienação ocorre em dois anos diferentes. Neste caso, de acordo com a art.º 23º, n.º 1 e n.º 2 al. 1), o valor da menos-valia pode ser imediatamente deduzido ao lucro tributável sem necessidade de reinvestir o respetivo valor de realização. Em relação à mais-valia realizada no período económico seguinte, será tributada na totalidade, ou seja, em € 300, de acordo com o art.º 17º, n.º 1 do CIRC. No caso de reinvestimento do valor de realização, € 1 000, em conformidade com o art.º 48º, n.º 1 do CIRC, o lucro tributável será calculado em metade do seu valor. Assim:

$$\text{Lucro Tributável} = 0,50 \times 300$$

²⁹ Fonte: Pinto (2004: 236-237).

³⁰ Art.º 46º, n.º 3 do CIRC.

Lucro Tributável = 150

Desta forma, é possível verificar que a segunda situação é mais vantajosa para a empresa pois, assumindo o reinvestimento do valor de realização, na primeira situação o valor mínimo tributável seria € 50 mediante o reinvestimento de € 1 500, ao passo que, na segunda situação, através do reinvestimento de apenas € 1 000, o valor tributável mínimo conjunto seria de (€ 50), isto é, apresentaria um prejuízo reportável de € 50, visto que:

Lucro Tributável = 150 + (- 200)

Lucro tributável = - 50

É possível verificar que existe uma vantagem do valor tributável na segunda situação em relação à primeira, e isto é possível em razão da liberdade de gestão fiscal das empresas.

1.4.4. O tipo de instrumentos financeiros usados pela empresa

No respeitante à escolha da forma de financiamento, as empresas podem optar pelo autofinanciamento³¹ ou financiarem-se através do recurso a capitais alheios³², capitais próprios³³ ou contratos de suprimento³⁴.

Grosso modo, as empresas optam pelo financiamento exclusivo por capitais alheios, capitais próprios, ou por ambos, existindo diferenças na forma de tributação consoante as entidades que concedem ou obtêm os financiamentos, o título a que os financiamentos são feitos e a forma subsequente da sua remuneração (Carlos, 2013: 470).

A despeito de Ferreira (1996: 15) defender que o financiamento por capitais próprios manifesta maior segurança no aspeto da autonomia financeira e solvibilidade,

³¹ Existe uma grande diversidade conceitual no que toca à perceção de autofinanciamento. Contudo, de acordo com Ferreira (1996: 12), esta forma de financiamento corresponde aos lucros retidos na empresa, utilizados para cobrir eventuais prejuízos futuros, bem como para financiar investimentos que permitam manter ou aumentar a capacidade produtiva. Algumas formas deste tipo de financiamento, enunciadas por Nabais (2011: 28) são, o investimento direto, a distribuição de ações gratuitas aos acionistas, as dotações para amortização e as variações nas amortizações.

³² Entre vários, Nabais (2011: 29) menciona o crédito bancário, o crédito junto dos fornecedores, a locação financeira e a emissão de obrigações.

³³ Algumas formas mencionadas por Nabais (2011: 29) são, o aumento do capital, as prestações suplementares, as prestações acessórias, o capital de risco e o *business angels*.

³⁴ De acordo com o art.º 243º do CSC, o contrato de suprimento consiste naquele pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro, ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade.

Carlos (2013: 470) argumenta que à utilização destes capitais estão sempre associados custos, implícitos ou explícitos, não fiscalmente aceites para a determinação da matéria coletável, estando a isso associado um custo mais elevado³⁵ em relação à utilização de capitais alheios.

Os capitais alheios, por sua vez, têm a si agregados custos explícitos, ou financeiros, que de acordo com o art.º 23º, n.º 2, al. c) do CIRC, podem ser dedutíveis fiscalmente. Esses custos financeiros correspondem aos juros pagos pela empresa sobre os empréstimos realizados e contribuem para a diminuição do lucro e matéria coletável sujeita a imposto. Assim, quanto maior o montante de juros a suportar, menor será o valor sujeito a imposto e, conseqüentemente, menor será a quantia a pagar ao Estado (Carlos, 2013: 466). Brealey et al. (2014: 449) reconhecem este benefício afirmando “*Debt financing has one important advantage under the corporate income tax system [...]. The interest that the company pays is a tax-deductible expense*”³⁶. Da mesma forma, Damodaran (2011: 360) realça as vantagens inerentes ao financiamento através de capitais alheios ao referir que “*interest payments on debt are tax-deductible, whereas cash flows on equity are not*”³⁷. É esta a razão pela qual o endividamento através do recurso a capitais alheios constitui um benefício fiscal favorável, o qual não é reconhecido à utilização de capitais próprios, e que se costuma denominar por *tax shield of debt*³⁸. Esta vantagem fiscal pode, e deve, ser tida em conta logo no início, aquando da decisão sobre a estrutura de capital das empresas, constituindo assim o planeamento empresarial estratégico, que combina a vertente fiscal com a financeira. Apesar do referido, Dwenger e Steiner (2014: 2) defendem que a utilização preferencial da dívida em relação ao capital próprio pode distorcer as políticas financeiras das empresas quando utilizada em excesso e apenas por razões fiscais, contudo não pode ser considerado planeamento fiscal abusivo.

³⁵ Ainda que este facto seja indubitável, a legislação pode reconhecer às sociedades certos benefícios fiscais que fazem com que a taxa de tributação que recai sobre os lucros se torne inferior à taxa legal, ou até nula. Caso tal ocorra, é possível suceder casos em que se verifica a inexistência de tributação dos rendimentos dos capitais próprios, fazendo com que estes se tornem fiscalmente mais vantajosos em relação aos capitais alheios (Martins, 2009: 26).

³⁶ Tradução livre da autora: “O financiamento através de dívida tem uma importante vantagem no âmbito do imposto sobre o rendimento das sociedades [...]. Os juros que a sociedade suporta são dedutíveis ao imposto sobre o rendimento”.

³⁷ Tradução livre da autora: “os juros sobre a dívida são dedutíveis fiscalmente, enquanto os fluxos de caixa do capital próprio não são”.

³⁸ Escudo fiscal da dívida.

De forma a ilustrar uma situação em que o planeamento fiscal é utilizado indiscutivelmente na sua forma mais trivial, eis um exemplo:

A empresa D, sujeita a IRC, apresentava um ativo de € 1 000 000 e um capital próprio de € 1 000 000, não tendo qualquer dívida como fonte de financiamento. Se tal entidade, num segundo momento, se endividar em € 500 000, apenas por motivos fiscais, implicando o pagamento de € 50 000 em juros³⁹, pode ser considerado planeamento fiscal abusivo?

Note-se que o art.º 67º, n.º 1 do CIRC, veio limitar essa dedutibilidade, estabelecendo que os gastos de financiamento líquidos⁴⁰ concorrem para a determinação do lucro tributável até ao maior dos limites de € 1 000 000 ou 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos (EBITDA). No exemplo apresentado, como os gastos de financiamento líquidos correspondem a € 50 000, serão integralmente dedutíveis, dado que não excedem o maior dos limites, ou seja, são inferiores a € 1 000 000. Esta dedução dos gastos de financiamento líquidos implica uma significativa redução do IRC a pagar. Contudo, não pode ser considerado planeamento fiscal abusivo, pois a opção adotada é legalmente admissível e corresponde a uma escolha de gestão eficiente e ponderada. Tais situações e análogas acontecem devido à falta de neutralidade no tratamento fiscal de juros que o sistema fiscal acolhe e que o Estado consagrou.

A estrutura de capital adotada por uma empresa influencia o seu valor. Esta relação foi comprovada através do estudo realizado por Modigliani e Miller em 1958 e posteriormente aperfeiçoado em 1963, onde os autores concluíram - mediante um conjunto de hipóteses restritivas, entre elas, um mercado de capitais perfeito, ausência de tributação e de risco de falência, e iguais condições de acesso ao crédito por parte das empresas e dos investidores - que havendo tributação sobre o rendimento das sociedades e a hipótese de deduzir os juros da dívida, as empresas deveriam financiar os seus investimentos

³⁹ De forma a simplificar, admitiu-se uma taxa de juro de 10%.

⁴⁰ De acordo com o art.º 67º, n.º 12 do CIRC, gastos de financiamento líquidos correspondem às importâncias devidas ou associadas à remuneração de capitais alheios, designadamente juros de descobertos bancários e de empréstimos obtidos a curto e longo prazos, juros de obrigações e outros títulos assimilados, amortizações de descontos ou de prémios relacionados com empréstimos obtidos, amortizações de custos acessórios incorridos em ligação com a obtenção de empréstimos, encargos financeiros relativos a locações financeiras, bem como as diferenças de câmbio provenientes de empréstimos em moeda estrangeira, deduzidos dos rendimentos de idêntica natureza.

maioritariamente com capitais alheios⁴¹, pois o custo do capital seria inferior⁴². Resulta desta proposição que o valor da empresa endividada é superior ao valor da empresa não endividada, por efeito do acréscimo provocado no valor da dedutibilidade fiscal dos juros da dívida, isto é, a poupança fiscal (Modigliani e Miller, 1963: 433-443).

O planeamento fiscal tem assim elevada relevância, não apenas pela obtenção de uma poupança fiscal mas também pelos outros benefícios que possam resultar de opções de gestão financeira numa potencial valorização das empresas (Carlos, 2013: 473).

1.5. Algumas técnicas e métodos utilizados no planeamento fiscal internacional

Temos vindo a analisar algumas variantes do planeamento fiscal a nível interno, contudo este fenómeno sucede também a nível internacional. De acordo com Costa (1997: 113), o planeamento fiscal internacional ocorre em razão da globalização das economias, em virtude do crescente papel das multinacionais e devido à progressiva mobilidade dos fatores de produção. Por outro lado, Martins (2006: 73) defende que a crescente competitividade no mercado de bens e serviços reprime as margens operacionais das empresas, tendo estas que adotar estratégias agressivas nas áreas financeira e fiscal para melhorar os resultados e a rentabilidade. Para prosseguir tal fim, as empresas servem-se do planeamento fiscal internacional, concretizado através da utilização de paraísos fiscais, da prática de preços de transferência e da utilização das convenções internacionais destinadas a evitar a dupla tributação.

A despeito do supra mencionado, uma análise preliminar para o caso português, realizada por Martins (2006: 71-81) referente ao período compreendido entre 1996 e 2000, a cerca de 15 000 empresas societárias com mais de 20 trabalhadores ao serviço, mostra que, a opção pela internacionalização não tem associação direta a uma redução da carga tributária sobre os lucros das empresas. Desta forma, o autor evidencia que a ideia pré-

⁴¹ Sobre este aspeto, Modigliani e Miller (1963: 442) apontam uma ressalva ao afirmar “*the existence of a tax advantage for debt financing does not necessarily mean that corporations should at all times seek to use the maximum possible amount of debt in their capital structures*” pois, de acordo com os autores, as taxas de juro cobradas tendem a subir com a alavancagem. Por outro lado, Carlos (2010: 267-268) refere que o excesso de endividamento pode provocar efeitos negativos para o valor da empresa, tais como: (i) maior probabilidade de falência, pois o risco inerente ao endividamento levará os detentores da dívida e os acionistas a exigir uma maior remuneração; (ii) quebra de confiança de clientes, fornecedores e credores (stakeholders); e (iii) elevados custos de agência com a possibilidade de conflitos de interesse entre os acionistas e os detentores da dívida.

⁴² Esta matéria pode ser vista, em profundidade em *A fiscalidade e o financiamento das empresas*, António Martins (1999).

concebida sobre a relação entre a internacionalização e a minimização dos impostos não se concretiza na prática.

Apesar desta evidência, é importante referir que a conclusão da análise efetuada não pode ser generalizada internacionalmente, pois à amostra estudada estão associadas algumas limitações⁴³. Assim, as estratégias de internacionalização com vista à minimização da carga fiscal continuam a ser adotadas e serão abordadas sucintamente em seguida.

1.5.1. Paraísos fiscais

Os paraísos fiscais são países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada ou inexistente para não residentes⁴⁴. O entendimento sobre o conceito de paraíso fiscal não é consensual, uma vez que, cada país considera como tal determinado território que tenha um regime fiscal mais atrativo que o seu regime interno, bastando para isso que não tribute certo rendimento, ou que as suas taxas de tributação sejam consideravelmente inferiores (Xavier, 2014: 362). Não obstante, existem requisitos que indiscutivelmente caracterizam estes locais, tais como, a estabilidade política e legislativa, o sigilo bancário, a livre conversão de moedas, a agilidade para a constituição e administração de sociedades, bem como um eficiente conjunto de infraestruturas e tecnologias para uma acessível comunicação.

A utilização deste tipo de planeamento fiscal é colocado à disposição dos contribuintes por meio das opções fiscais que o Estado concede, para assim, e como refere Tôrres (2001: 68) “favorecer a economia dos próprios tributos que cobra, com o fim de atrair os melhores investimentos e as empresas mais rentáveis, para concentrar a maior quantidade de riqueza possível no limite das suas fronteiras.” Perante esta realidade, dá-se um fenómeno ao qual o mesmo autor denomina “concorrência fiscal internacional” que, apesar de parecer inusitado, é relevante para as economias, dado que serve para estimular a aplicação eficiente da receita pública e melhorar os orçamentos e os serviços públicos.

⁴³ Uma limitação corresponde ao facto da fiabilidade dos elementos contabilísticos nos quais se baseou o estudo, enquanto a outra diz respeito ao facto de nem todas as empresas em estudo terem sido diretamente questionadas.

⁴⁴ A portaria n.º 292/2011, de 8 de Novembro enumera os 83 países, territórios e regiões que detêm regimes de tributação privilegiada e claramente mais favorável.

Esta forma de planeamento fiscal é, segundo Xavier (2014: 377-396), utilizada pelos contribuintes através da constituição de sociedades-base, de sociedades *holding* e através de outras figuras societárias.

As sociedades-base são instituídas de forma a fragmentar a mesma atividade, ciclo ou processo produtivo por vários locais de maneira a que o resultado total da tributação seja inferior ao que resultaria caso a mesma atividade, ciclo ou processo produtivo se desenvolvesse num só Estado.

As sociedades *holding* surgem, segundo Doggart (1998: 102), com o propósito de obter uma eficiência fiscal. Servem também para financiar as companhias nos seus grupos, proporcionando-lhes fundos que geralmente obtêm através de emissões de obrigações, como também são utilizadas para cobrar rendimentos que consistam em dividendos, juros de empréstimo ou patentes de *royalties* e taxas de licenciamento. Com a finalidade de evitar os impostos no país onde está sediada a empresa, estas transferem os rendimentos para uma *holding* sobre a qual tenham controlo pois, desde que não sejam redistribuídos, esses rendimentos não serão tributados. Doggart (1998: 102) refere que as *holdings* funcionam também como plataforma, dado que, ao reinvestir, as empresas esperam que sejam gerados lucros isentos de impostos. A autora prossegue afirmando que os rendimentos podem ser postos à disposição da pessoa ou empresa que controla a *holding* através de empréstimos, evitando assim a tributação pela distribuição formal de dividendos, pois desta forma, o beneficiário poderá deduzir ao lucro tributável o juro do empréstimo pago à *holding*.

As outras figuras societárias correspondem a modalidades definidas em virtude de práticas que elas exercem, as quais Xavier (2014: 394-396) refere que podem ser utilizadas sob a forma de sociedades *off-shore*⁴⁵, empresas condutoras⁴⁶, prestação de serviços intragrupo⁴⁷, sociedades cativas⁴⁸ e através do *anstalt*⁴⁹.

⁴⁵ Este tipo de sociedades, de acordo com o mesmo autor, designa aquelas que são constituídas num determinado país, cujo controlo é detido exclusivamente por não residentes desse país e exerce a sua atividade unicamente fora do território em causa.

⁴⁶ Estas sociedades constituem, de acordo com o mesmo autor, o canal de passagem dos rendimentos auferidos por uma sociedade em direção ao beneficiário final dos mesmos.

⁴⁷ Esta denominação refere-se, de acordo com o mesmo autor, à atribuição a uma certa entidade da função de prestar serviços em benefício de uma diversidade de empresas integradas num grupo multinacional. O detalhe destes regimes está na base de cálculo que é definida em termos presumidos ou estimados, o que provoca, por vezes, a sua consideração como medidas de concorrência fiscal potencialmente abusivas.

⁴⁸ Estas sociedades, de acordo com o mesmo autor, são usadas quando dentro de um grupo societário, uma certa entidade exerce funções em carácter privativo e exclusivo para empresas desse mesmo grupo. São

Esta forma de planeamento fiscal internacional está irrecusavelmente associada à redução do ónus fiscal, contudo não lhe corresponde qualquer prática ilícita nem poderá ser apontada como forma de violar a sua obrigação tributária.

1.5.2. Preços de transferência

Os preços de transferência ocorrem entre empresas que têm relações especiais, e que realizam transações de bens, serviços ou ativos intangíveis, nos quais os preços praticados diferem dos estabelecidos entre empresas independentes. Ou seja, são os preços concebidos nas transferências internas verificadas na esfera de um grupo.

Os preços de transferência podem ser utilizados para manipular o lucro tributável, em especial imputando resultados mais avultados a empresas sujeitas a menores taxas de tributação.

Esta questão adquire maior relevância quando as empresas pertencem a um grupo multinacional, sendo o seu fundamento “subvalorizar os preços dos bens e serviços originários dos países de alta tributação e sobrevalorizar os preços dos que os tenham como destinatários” (Pereira, 2013: 458). Este flagelo, de acordo com Pereira (2013: 458), foi provocado pela internacionalização do processo produtivo⁵⁰, bem como pela proliferação dos paraísos fiscais.

Um aspeto diferente, apontado por Morais (2009: 138), que potencia este problema é o facto de existirem diferentes sistemas fiscais nacionais, provocando assim distorções nas escolhas dos agentes económicos. Como a tributação do lucro empresarial sucede no estado da fonte⁵¹, as empresas que tenham as suas atividades distribuídas por vários Estados são levadas a situar a maior parte do seu lucro nos países onde a carga tributária seja inferior. Ainda que esta seja uma forma de planeamento fiscal abusivo, nas palavras de Morais (2009: 138), é compreensível que os operadores escolham localizar os

exemplos os *captive banks* em matéria de crédito, e as *captive off-shore insurance companies* em matéria de seguros.

⁴⁹ Esta figura jurídica é, de acordo com o mesmo autor, constituída por um fundador, cuja identidade não é revelada, o qual nomeia os beneficiários do capital ou do rendimento, podendo ser ele próprio ou terceiros. Esta figura jurídica prevê uma isenção do imposto sobre o rendimento e o mecanismo de nomeação dos beneficiários pode ser utilizado para suprimir as leis civis que estabelecem sucessores necessários ou ordens de precedência sucessória. Esta figura jurídica apenas é utilizada no Liechtenstein.

⁵⁰ Este fenómeno corresponde ao facto de cada fase do ciclo de produção ser efetuado num país diferente, com o intuito de reduzir os custos de produção como também os níveis de tributação.

⁵¹ Art.º 4º do CIRC.

rendimentos no país onde fiquem sujeitos a menor carga fiscal e refere ainda que este é o jogo do planeamento fiscal internacional.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) tem como missão promover políticas que melhorem o bem-estar económico e social em todo o mundo. Assim, é manifesto que as suas recomendações influenciem as legislações nacionais dos vários ordenamentos jurídicos que pertencem à Organização. A adoção por parte dos Estados membros das recomendações da OCDE é, como refere Morais (2009: 140), o caminho para atingir um mínimo de harmonização fiscal internacional, em especial quanto à repartição do direito à tributação entre vários Estados.

O nosso ordenamento jurídico acolhe a recomendação conferida pela OCDE, concretizando-se no *princípio da independência* ou da *plena concorrência*. Este princípio, de acordo com o art.º 63º do CIRC, estabelece que entre empresas que mantenham relações especiais devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

Uma diferente forma de planeamento fiscal internacional utilizada no seio do grupo é a subcapitalização. Nesta forma, e de acordo com Martins e Augusto (2009: 163), “*groups of companies use internal financing in the form of inter-company loans to locate financial revenues and costs in the most tax conveniente jurisdiction.*”⁵² Assim, as empresas multinacionais, tendo subsidiárias em vários países, têm de encarar diversas escolhas na medida em que a estrutura de capital influencia os impostos. Essas decisões são afetadas por vários fatores, que de acordo com os mesmos autores, correspondem às taxas de impostos das jurisdições onde as subsidiárias operam, aos tratados e métodos usados para evitar a dupla tributação e às normas específicas, tais como os preços de transferência e a subcapitalização.

Um estudo empírico realizado por Martins e Augusto (2009: 161-179)⁵³ mostra que as empresas portuguesas detidas por grupos estrangeiros têm em média menos dívida na sua estrutura de capital que as empresas portuguesas detidas por grupos nacionais. Isto manifesta que as empresas portuguesas detidas por grupos estrangeiros estão mais

⁵² Tradução livre da autora: “os grupos de empresas usam o financiamento interno na forma de empréstimos intragrupo com o objetivo de localizar os rendimentos e custos na jurisdição fiscal mais conveniente.”

⁵³ Este estudo analisou duas amostras referentes a sociedades funcionando em Portugal, uma dominada por sociedades nacionais, a outra dominada por grupos estrangeiros. Este estudo refere-se ao período compreendido entre 2000-2005.

capitalizadas, pois fatores como uma maior rentabilidade e a retenção de lucros numa maior escala explicam tão elevados níveis de capitais próprios. Os autores concluem afirmando que a política financeira não parece ser um fator que realça as estratégias fiscais quando se refere a empresas portuguesas detidas por grupos estrangeiros, significando assim que a subcapitalização não parece ser um problema para as autoridades fiscais portuguesas. Apesar deste estudo empírico ser muito objetivo não será possível estendê-lo à universalidade, pois associados a ele existem limitações⁵⁴.

1.5.3. Convenções internacionais destinadas a evitar a dupla tributação

Perante a internacionalização das empresas, as tributações podem ocorrer em diversas jurisdições, tornando-se assim uma situação intrincada. A dupla tributação internacional é verificada, de acordo com a OCDE (1977) *apud* Mota (1994), quando é aplicado um “imposto análogo em dois (ou mais) Estados, relativamente a um mesmo contribuinte, à mesma matéria tributável e ao mesmo período de tempo.” Desta forma, o “concurso de normas”, como refere Xavier (2014: 31), implica que o mesmo facto tributário seja passível de imposto em dois ou mais Estados.

Esta situação torna-se peculiar, uma vez que favorece o planeamento fiscal internacional, bem como a evasão ou elisão internacional. Perante uma situação de dupla tributação internacional, os contribuintes têm a liberdade de situar determinado facto tributário no ordenamento jurídico mais conveniente, com o objetivo de diminuir a carga tributária. Assim sendo, Xavier (2014: 351) observa que esta liberdade permite aos contribuintes evitar a aplicação de certa norma que impeça a ocorrência do facto gerador da obrigação tributária numa ordem jurídica menos favorável e produza a ocorrência desse facto numa ordem jurídica mais favorável.

Com o propósito de fruir de tal liberdade, os contribuintes utilizam, por vezes abusivamente, as convenções de dupla tributação. À escolha da melhor convenção internacional dá-se o nome de *treaty shopping*. Esta técnica consiste na aplicação das convenções de dupla tributação por parte de sujeitos não residentes com o objetivo de usufruir dos benefícios reservados aos residentes. Para Tôrres (2001: 326-327):

⁵⁴ Os autores referem que para explicar as diferenças observadas na estrutura de capital das amostras não foram observados fatores tais como, o tamanho das empresas, a estrutura de ativos, a política de dividendos, as taxas de juros, as políticas económicas e o acesso aos fundos de coesão.

O *treaty shopping* corresponde à atitude de um determinado sujeito, na organização transnacional dos seus negócios, de pretender utilizar-se dos benefícios concedidos por um determinado acordo internacional para evitar a bitributação, selecionado dentre os demais pela conveniência que oferece às operações pretendidas, mesmo sem ter direito a tais benefícios, por não configurar no âmbito subjetivo do acordo (sendo um não-residente em relação aos países signatários), através da interposição de uma pessoa jurídica apta a agir em seu nome e por sua conta.

Estas práticas sucedem pelo facto do sujeito não residente interpor a residência fiscal de maneira a ser considerado residente num dos países signatários e, desta forma encaminhar os rendimentos através de empresas condutoras, obtendo assim uma vantagem fiscal que de outra forma lhe era negada.

Um exemplo, sugerido por Nabais (2009: 402) que ilustra uma situação em que é utilizado o *treaty shopping* é o seguinte:

Uma pessoa singular residente em A possui investimentos numa sociedade no país B. Supondo que A e B não têm celebrado entre si um tratado de dupla tributação, tal pessoa constitui uma *holding* em C com o único propósito de beneficiar da aplicação da convenção entre a B e C que prevê uma redução da taxa de retenção na fonte sobre os dividendos.

O sujeito passivo ao agir desta forma obtém um resultado fiscalmente mais favorável em prejuízo do uso de um acordo internacional que de outra forma não lhe seria aplicável, ou seja, utiliza a convenção num sentido antagónico ao seu fim apenas com o objetivo de obter uma vantagem fiscal.

Estas práticas têm levado à inclusão de cláusulas, em determinados tratados, que balizam a sua aplicação aos sujeitos não residentes, suprimindo assim a utilização por parte de *nominees*, agentes ou empresas condutoras⁵⁵ criadas apenas para funcionar como canais de retransmissão de rendimentos (Xavier, 2014: 403).

⁵⁵ Xavier (2009: 403-404) refere que a OCDE sugere a utilização de diversas cláusulas alternativas com o objetivo de delimitar a utilização imprópria de empresas condutoras, entre elas, reservar a utilização dos tratados apenas às sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por residentes do Estado em causa, como também excluir do âmbito de aplicação dos tratados, certos tipos de sociedades que, de acordo com as leis internas, gozem de estatuto idêntico ao dos não residentes. A despeito do referido, a OCDE enumera casos em que a utilização de empresas condutoras é realizada de acordo com o princípio da boa-fé, tais como, quando as operações são constituídas por razões económicas substanciais e não apenas para beneficiar do tratado; quando as empresas exercem no outro Estado negócios com substância real; quando a redução de imposto pretendida não é maior do que o imposto exigido pelo Estado da residência da sociedade; e quando as ações da sociedade estão registadas em bolsa de valores.

1.6. Conclusão

Iniciamos este capítulo referindo que o Estado financia as suas incumbências através dos impostos, os quais representam um custo para os contribuintes, levando-os a recorrer a esquemas de planeamento fiscal como forma de minimizar o ónus tributário. No entanto, foi exposto que, por vezes, não é fácil estabelecer fronteiras nítidas entre o planeamento fiscal legítimo e o planeamento fiscal abusivo, tendo o legislador criado medidas que impõem limites à atuação dos contribuintes.

Em harmonia com o princípio da liberdade de gestão fiscal das empresas, estas tomam as suas decisões de forma a conquistar o melhor planeamento fiscal, e atingir a maior rendibilidade possível. Para tal, recorrem a mecanismos de gestão que configuram situações questionáveis a nível da sua legitimidade, entre elas analisamos, a escolha da forma organizacional adotada pela sociedade, a forma de reorganização societária, o *timing* de realização das operações e, por fim, o tipo de instrumentos financeiros utilizados pelas empresas.

A nível internacional, o planeamento fiscal é mais rebuscado, servindo-se de três artes para minimizar a carga fiscal, entre elas a utilização de paraísos fiscais, o recurso aos preços de transferência e a adoção das convenções internacionais destinadas a evitar a dupla tributação.

A globalização das economias incentiva a concorrência fiscal a se tornar mais severa, levando algumas empresas a optar por deslocalizar a sua jurisdição fiscal para locais onde a tributação não é tão sedenta de captar os dinheiros privados através dos impostos.

Com a finalidade de explorar tal questão, no capítulo seguinte, abordaremos as razões, fiscais e diversas, que as sociedades têm em conta quando decidem optar pela deslocalização, como também trataremos aspetos como a residência e a nacionalidade das sociedades como elementos de conexão territorial, analisados a nível interno e internacional. Por último, versaremos acerca do fenómeno da dupla não tributação internacional e da restrição imposta pelo legislador às sociedades emigrantes, o *exit tax*.

Capítulo II

A deslocalização da jurisdição fiscal das empresas

2.1. Introdução

A globalização económica é um fenómeno que se acentuou a partir da década de 80 e que, segundo Pereira (2008: 8), é o resultado de diversos fatores⁵⁶ verificados na economia internacional que provocam efeitos muito fortes na concorrência fiscal, daí resultando políticas tributárias fortemente condicionadas. Tais políticas, praticadas por alguns países com o intuito de atrair investimentos, bem como os conflitos entre diferentes jurisdições pela partilha do imposto sobre os lucros das multinacionais, e a imprensa em geral, têm fortalecido a ideia de que a internacionalização das empresas é utilizada como estratégia de planeamento fiscal⁵⁷ (Martins, 2006: 71).

Uma forma de planeamento fiscal internacional comumente utilizada pelas grandes empresas corresponde à deslocalização da sua jurisdição. Desta forma, as empresas podem escolher a jurisdição que apresenta um regime tributário mais favorável para localizar a sua sede. Ao longo deste capítulo, discorreremos acerca de tal fenómeno, vincando a ideia de que a transferência da sede pode apresentar-se para a sociedade como a medida central numa estratégia de planeamento fiscal, quando pretenda beneficiar das vantagens proporcionadas por espaços económicos diversos face ao país de origem (Soares, 2006: 52). Contudo, serão analisados aspetos que extravasam o plano fiscal e que, da mesma forma, refletem motivos pertinentes para a deslocalização das empresas.

Assim, analisar-se-ão os elementos de conexão territorial de carácter pessoal, nomeadamente a residência e a nacionalidade das sociedades, a nível interno e internacional. Por fim, trataremos do fenómeno da dupla não tributação internacional e do imposto exigido às sociedades quando estas decidem deslocalizar-se, o *exit tax*.

⁵⁶ A abertura das fronteiras económicas e o espantoso crescimento do comércio mundial e dos movimentos de capitais; o papel desempenhado pelas empresas multinacionais, em especial no que toca à distribuição das atividades por diversos países; e uma maior mobilidade das pessoas físicas.

⁵⁷ Neste sentido, Martins (2006: 73) entende que a crescente competitividade no mercado de bens e serviços debilita as margens operacionais, então a alternativa que resta às empresas é utilizar estratégias agressivas nas áreas financeira e fiscal que equilibrem tais margens. O autor prossegue acrescentando que a evolução dos mercados tem permitido às administrações das empresas financiarem-se de forma engenhosa, constatando-se que o planeamento fiscal internacional já se tornou parte integrante das escolhas das empresas para melhorar resultados.

2.2. A deslocalização das empresas

O planeamento fiscal internacional já se tornou parte integrante dos fatores que muitas empresas têm em conta para melhorar resultados. Assim, aproveitam o facto da existência de diferentes jurisdições para selecionar a mais favorável sob o ponto de vista fiscal, ou seja, a que menos encargos lhes proporciona, para localizar a sua residência ou instalar estruturas que não exercem outra função para além de permitir essa diminuição (Pereira, 2013: 440).

Em concordância com Pereira (2013: 440), à deslocalização das empresas está associada, muitas vezes, uma simples repartição do rendimento por várias jurisdições, condensando-o na que for mais vantajosa. Desta forma, segundo o autor, é permitida, entre vários outros aspetos, a tributação apenas quando o rendimento é distribuído, podendo esta ser realizada sob a forma de custo⁵⁸ ou de proveito. Outra consequência dessa deslocalização consiste em dificultar o controlo, pois a localização em territórios onde a tributação é favorecida oferecem maior sigilo e dificultam a informação sobre as entidades ou operações que são realizadas, permitindo assim perder o rasto de auditorias e, muitas vezes, possibilitar uma requalificação dos rendimentos (Pereira, 2013: 440).

Ainda que a razão principal da deslocalização das empresas seja, muitas vezes, o fator fiscal, existem outras motivações para este fenómeno. De acordo com Tôrres (2001: 386), torna-se natural ao processo de expansão global das empresas, e em muitos casos até uma necessidade, a deslocalização destas para o exterior.

Na opinião de Martins (2006: 73), tal pode suceder em razão do acesso a mercados a partir de uma base de produção/prestação de serviços local, da qualidade das infraestruturas disponíveis, da existência de subsídios financeiros ao investimento, da quantidade, preço e qualidade da mão-de-obra, e da disponibilidade de matérias-primas.

Para Tôrres (2001: 386), as motivações que levam as empresas a escolher este caminho são, por exemplo:

- i. O facto da empresa desejar mudar de jurisdição por razões jurídico-societárias;
- ii. No âmbito de uma reestruturação, a empresa querer ampliar as suas atividades para uma esfera mundial e, assim, muda a sua sede para uma

⁵⁸ Tal sucede quando, por exemplo, as empresas são tributadas pelo uso ou concessão do uso de direitos da propriedade intelectual ou industrial (Pereira, 2013: 440).

localização mais central, ou para o país onde se reunirão a maior parte dos seus esforços;

- iii. No contexto de uma eventual redução da dimensão da empresa, esta elege um local mais conveniente para localizar a sua sede e, assim, desempenhar as suas atividades;
- iv. No caso de uma reorganização societária (fusão, cisão ou entradas de ativos) ou de uma mudança do quadro societário, em que uma pessoa jurídica, sócia, adquirindo o capital maioritário, pretenda transportar a sede para um local mais próximo ou mais conveniente;
- v. Aproveitar uma oportunidade no mercado, para atender a necessidades específicas, diante da crescente internacionalização dos processos produtivos.

A deslocalização das empresas, mesmo sendo efetuada por diversos motivos, pode ser uma forma eficaz para obter um alívio fiscal global. Este alívio é facilitado pela existência de territórios de baixa ou nula tributação, também conhecidos por paraísos fiscais⁵⁹.

Estes territórios com taxas de tributação muito baixas ou inexistentes provocam uma competição fiscal entre países que, de acordo com Sosnowski (2015: 35), corresponde a um *“phenomenon which consists in the government’s applying fiscal instruments to increase the competitive advantage of their territories by attracting or keeping the capital engaged in economic activity.”*⁶⁰

Desta forma, a questão da deslocalização das empresas está totalmente relacionada com a noção de “nacionalidade” e com os respetivos critérios definitórios da residência destas, assuntos que abordaremos de seguida.

⁵⁹ Vide 1.5.1 do presente trabalho.

⁶⁰ Tradução livre da autora: “fenómeno que consiste na aplicação por parte dos governos de instrumentos fiscais para aumentar a vantagem competitiva dos seus territórios, atraindo e mantendo o capital na sua atividade económica.”

2.3. Elementos de conexão territorial

No domínio internacional coabitam várias formas de soberania tributária, sendo assim fundamental estabelecer o campo de aplicação do imposto. De acordo com Pereira (2013: 221), a doutrina tem defendido o *princípio da territorialidade*, segundo o qual as leis tributárias de um Estado aplicam-se unicamente aos factos ocorridos nesse mesmo território.

O mesmo autor prossegue referindo que o princípio enunciado comporta diversas aceções⁶¹. Porém, a que se torna relevante para o presente estudo corresponde à territorialidade pessoal, servindo-se esta de elementos subjetivos do imposto para determinar a ligação de uma dada situação com um certo território, nomeadamente a residência e a nacionalidade das sociedades.

A aplicação da lei fiscal no espaço é uma problemática que, de acordo com Pereira (2013: 29), tem assumido ao longo dos tempos capital importância, uma vez que surgem cada vez mais factos que se produzem em mais do que em um espaço fiscal, originando problemas de dupla tributação e de evasão fiscal internacional.

2.3.1. Residência das sociedades

A residência, como elemento de conexão territorial de carácter pessoal, representa o fator mais importante, pois é através dela que se define a própria extensão de imposto (Pereira, 2013: 223).

A distinção entre sociedade residente e sociedade não residente é fundamental para definir os respetivos compromissos tributários. Assim, de acordo com o estabelecido no art.º 2º, n.º 1, al. a) do CIRC, são sujeitos passivos de IRC as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas coletivas de direito público ou privado com sede ou direção efetiva em território português. Desta forma, as pessoas coletivas e outras entidades obtêm o estatuto de residente no ordenamento jurídico português, se nele se situar a sede ou direção efetiva (art.º 2, n.º 3 do CIRC), consistindo estes, os dois elementos fundamentais de conexão para que seja concedido o estatuto de residente a uma sociedade.

⁶¹ Pereira (2013: 221) classifica o princípio da territorialidade em três vertentes. A primeira decompõe-se em territorialidade em sentido negativo e territorialidade em sentido positivo. A segunda vertente fragmenta-se em territorialidade real e territorialidade pessoal. Finalmente, a terceira vertente decompõe-se em territorialidade material e territorialidade formal.

Os conceitos de sede e de direção efetiva não estão expressamente definidos no CIRC, razão pela qual são adotadas as conceções estabelecidas no setor societário, nas convenções internacionais, nas legislações comparadas (societária e fiscal), na jurisprudência e na doutrina portuguesa e estrangeira (Câmara, 2003: 249).

De acordo com Xavier (2014: 289), o conceito de sede é entendido no sentido de sede estatutária ou jurídica⁶², enquanto o conceito de direção efetiva corresponde ao local onde se reúnem os órgãos de administração e controlo da empresa, bem como onde são tomadas as decisões essenciais. Assim, prossegue, uma pessoa coletiva com sede no estrangeiro e direção efetiva em Portugal pode ser considerada residente no nosso país.

Distinto aspeto a realçar é o constante no art.º 4º, n.º 1 do CIRC e no art.º 13º, n.º 2 da LGT, que estabelece que as pessoas coletivas e outras entidades com sede ou direção efetiva em território nacional são sujeitos passivos de imposto sobre a totalidade dos rendimentos, incluindo os obtidos fora deste território, ou seja, a obrigação de imposto é ilimitada pois todo o lucro destes sujeitos passivos, independentemente do local da origem, está sujeito a imposto⁶³.

Por outro lado, o art.º 4º, n.º 2 do CIRC determina que as pessoas coletivas e outras entidades que não tenham sede nem direção efetiva em território português ficam sujeitas a imposto apenas quanto aos rendimentos societários aqui obtidos⁶⁴. Isto significa que, a sua obrigação de imposto é limitada aos rendimentos imputáveis a estabelecimento estável situado em território nacional, ou caso não o detenha, aos rendimentos referidos no n.º 3 do mesmo artigo.

Como afirma Câmara (2003: 217), o conceito de residência fiscal como apêndice da soberania territorial tem permitido definir o direito de tributação a cada Estado soberano e o âmbito dessa mesma tributação.

2.3.1.1. Dupla residência fiscal

A qualificação como residente depende do direito interno de cada jurisdição. Assim, pode acontecer que uma pessoa coletiva seja considerada residente em dois Estados distintos, resultando daí o fenómeno que se designa por dupla residência de pessoas coletivas. Segundo Câmara (2003: 213), tal sucede pela adoção de diferentes critérios ou

⁶² Art.º 3º e 12º do CSC; Art.º 33º do CC; e Art.º 11º, n.º 2 da LGT.

⁶³ Este facto, de acordo com Nabais (2009: 569), constitui o princípio do rendimento mundial (*world wide income principle*).

⁶⁴ Este facto, de acordo com Nabais (2009: 569), constitui o princípio da fonte (*source principle*).

pelo diferente conteúdo ou interpretação que dois ou mais Estados fazem acerca do mesmo critério. Desta forma, e de acordo com Xavier (2014: 294-295), torna-se assim necessário fixar um critério de preferência na partilha dos poderes tributários.

Em consonância com o estabelecido nas convenções para evitar a dupla tributação, prevalece o critério do local da direção efetiva. Ou seja, onde os negócios são dirigidos ou onde são realizados os atos de maior relevo da empresa. Desta forma, Xavier (2014: 295) evidencia que se minimiza a influência das sedes fictícias (como se verifica através dos domicílios postais) e das “sociedades de domicílio” (constantes por exemplo, na Suíça e no Liechtenstein, que não exercem naquele território nenhuma atividade empresarial evidente).

A conceção de residência fiscal possibilita a utilização de esquemas que asseguram a redução do imposto a pagar. Assim, Oliveira (2007: 276) questiona-se até que ponto é fácil ao titular do rendimento dispor os seus negócios de modo a que a sua residência ou a residência do devedor do rendimento se situe em zonas de tributação mais favorável, ou até que ponto o titular do rendimento pode escolher a residência por razões puramente fiscais, por contraposição a outras razões de racionalidade económica.

O recurso a este tipo de soluções verifica-se, com maior frequência, no plano internacional, pois a residência das sociedades é de fácil escolha. Contudo, Oliveira (2007: 276) afirma que existem métodos que tentam combater este fenómeno, nomeadamente através de regimes de transparência fiscal internacional, regimes de limitação de benefícios em algumas convenções contra a dupla tributação, e outros regimes que elegem uma certa residência real ou substancial, por oposição à que tenha convencionalmente sido eleita pelo contribuinte. Embora estes procedimentos embarquem a escolha do local da residência das sociedades, o mesmo autor refere que a eficácia destas normas deixa muito a desejar.

Apesar da notável mobilidade, e até manipulação, por parte dos contribuintes, a residência é o elemento de conexão de eleição do modelo de convenção da OCDE⁶⁵.

⁶⁵ O modelo de convenção da OCDE corresponde à convenção padrão pela qual os Estados devem se guiar para redigir as suas próprias convenções. Estas destinam-se a eliminar a dupla tributação sobre o rendimento e o património. A versão mais atualizada do modelo data de Julho de 2005.

2.3.1.2. Residência no modelo de convenção da OCDE

O modelo de convenção da OCDE elegeu a residência como elemento principal de conexão e é através dela, na maior parte dos casos, que se efetua a ligação entre as sociedades e os ordenamentos jurídicos.

O art.º 4º, n.º 1 do modelo⁶⁶ é composto por dois períodos que clarificam o conceito de “residente de um Estado contratante”. Desta forma, e de acordo com Câmara (2003: 219), tal expressão é fundamental (i) para determinar quem pode beneficiar da convenção; (ii) para evitar a dupla tributação provocada pela existência de dupla residência; e (iii) para resolver a dupla tributação resultante da obrigação de imposto no Estado da residência, da fonte ou do *situs*.

No referido artigo são notórios vários aspetos importantes. Desde logo, o facto de, apesar de a residência ser o elemento de conexão de eleição da convenção, se consagrou a liberdade aos Estados de eleger o elemento que mais convém a cada um. Entre eles, temos o domicílio, o local da direção ou “qualquer outro critério de natureza similar”. Este último, de acordo com Câmara (2003: 220), evidencia que os elementos enumerados anteriormente são meramente indicativos, podendo os Estados acolher critérios análogos. Por fim, resulta desta primeira parte da cláusula que a convenção aplica-se a qualquer pessoa residente “aí sujeita a imposto”, sendo que apenas são tributadas as entidades que são sujeitas a imposto sobre o rendimento⁶⁷.

Câmara (2003: 221) retém deste primeiro período do artigo que determinada sociedade terá dupla residência se: (i) O Estado A e o Estado B considerarem, de acordo com as suas normas nacionais e utilizando os critérios apontados pelo modelo de convenção da OCDE, que a sociedade é residente. É o caso do Estado A defender que a sede da sociedade pertence ao seu território, enquanto o Estado B alega que a direção da sociedade é situada na sua jurisdição⁶⁸; (ii) O Estado A e o Estado B considerarem o

⁶⁶ O referido artigo consagra que “Para efeitos da Convenção, a expressão “residente de um Estado contratante” significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou autarquias locais. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado ou ao património aí situado.”

⁶⁷ Não obstante, mesmo quando um residente de um Estado contratante não for efetivamente tributado, pode beneficiar da aplicação da Convenção, como é o caso de quando este se encontra isento de imposto (Câmara, 2003: 221).

⁶⁸ Esta é a situação mais frequente que determina a dupla residência e que pode dar origem a situações de dupla tributação, pois tanto o Estado A como o Estado B podem pretender tributar todos os rendimentos angariados pela sociedade numa base mundial (Câmara, 2003: 224). Tal situação ocorre se entre os dois

mesmo critério de conexão, apesar de lhe atribuírem um conteúdo ou interpretação diferente. É o que sucede quando os Estados A e B consideram a direção da sociedade pertencente ao seu ordenamento jurídico.

Por outro lado, o autor sustenta que a sociedade já não terá dupla residência se esta possuir no Estado A a sua direção (critério integrante no modelo de convenção da OCDE) e no Estado B a residência for definida, por exemplo, de acordo com critérios meramente pessoais, tais como a nacionalidade ou o local de constituição da sociedade, que não tenham sido integrados na convenção bilateral celebrada entre os dois Estados. Desta forma, a sociedade é considerada residente no Estado A, ainda que, de acordo com o exemplo, tenha sido constituída no Estado B.

O segundo período do art.º 4º, n.º 1 do modelo de convenção da OCDE, tem como objetivo confinar o sentido do termo residente, estabelecendo indiretamente que as sociedades *écrans*⁶⁹ não são consideradas residentes à luz das convenções. Na opinião de Câmara (2003: 222-223), estas sociedades geram problemas, pois, de um lado, estão uns Estados empenhados em desqualificá-las, e, por outro, estão os Estados que as defendem, muitas vezes por interesses próprios, alegando que são sujeitas ao imposto de fonte estrangeira mas estão isentas, ou criando legislação específica para assim poderem continuar a atrair investimento.

Neste sentido, o autor defende que as sociedades *écrans* são utilizadas pelos Estados com o intuito de adquirir vantagens ao abrigo das convenções, e instrumentalizadas como forma de planeamento fiscal internacional.

Uma outra forma de utilização abusiva das convenções, abordada pelo autor é o *treaty shopping*⁷⁰ que pode ser prevenida aquando da negociação da convenção bilateral. Câmara (2003: 223) acrescenta ainda que os Estados podem se valer de disposições internas anti-abuso. Contudo, essas medidas não devem ser aplicadas em violação da convenção.

Estados não tenha sido celebrada uma convenção bilateral destinada a eliminar a dupla tributação sobre o rendimento e o património. No caso de ter sido celebrada tal convenção, a dupla tributação será eliminada. Em relação à situação descrita, e de acordo com o art.º 4º, n.º 3 do modelo de convenção da OCDE, a sociedade seria considerada residente onde possuíse a sua direção, assim seria residente no Estado B.

⁶⁹ Em concordância com Câmara (2003: 222), as sociedades *écrans* configuram as empresas sob controlo estrangeiro isentas de imposto sobre os respetivos rendimentos de fonte estrangeira e são constituídas em virtude de regimes de favor concebidos para atrair tais sociedades.

⁷⁰ Vide 1.5.3. do presente trabalho.

2.3.2. Nacionalidade das sociedades

A nacionalidade, embora sendo considerada como elemento de conexão territorial de carácter pessoal, não representa um fator relevante, quer em Portugal, quer na maioria dos países, salvo algumas exceções⁷¹ (Pereira, 2013: 223). Na opinião de Xavier (2014:263), a nacionalidade é irrelevante para efeitos de delimitação do poder tributário dos Estados, prevalecendo vínculos relacionados com a soberania territorial.

Apesar da fraca consideração como elemento de conexão, existem vários critérios⁷² que ditam a atribuição da nacionalidade às sociedades, correspondendo os mais relevantes ao critério da incorporação e o critério da sede social.

De acordo com o critério da incorporação, a sociedade tem a nacionalidade de um país se for constituída, criada ou incorporada segundo o direito desse país (Santos, 1986: 335 e Portugal, 2002: 54)⁷³.

Por seu turno, segundo o critério da sede social, uma sociedade tem a nacionalidade de um Estado se nele possuir a sede social, predominantemente entendida como sede real ou efetiva e não tanto como sede estatutária (Santos, 1986: 338-339 e Portugal, 2002: 55)⁷⁴. É em conformidade com este critério que a doutrina portuguesa maioritariamente se rege, a despeito de existirem autores que discordam desta tese⁷⁵.

De acordo com Tôrres (2001: 398), a escolha do critério a utilizar está sujeita à deliberação de cada Estado, razão pela qual podem surgir conflitos positivos de critérios de

⁷¹ Alguns dos países para os quais a nacionalidade é um fator de conexão relevante são os Estados Unidos da América e a República Federal da Alemanha, onde esta tem sido utilizada na luta contra a evasão fiscal.

⁷² Santos (1986: 334) refere que a nacionalidade das sociedades pode ser atribuída de acordo com diversos critérios, entre eles, o critério da incorporação, o critério da sede social, o critério do centro de exploração, o critério do controle, o critério do centro de decisão e outros critérios. Neste último, o autor considera o critério do lugar da constituição, o sistema do país da subscrição, o critério da nacionalidade dos empregados, ou de certos credores, o critério da nacionalidade do país que tem os contactos mais significativos com a sociedade, o critério da nacionalidade do Estado com o qual a sociedade é significativamente mais identificada ou, da mesma forma, uma combinação destes.

⁷³ Os autores acrescentam que, são nacionais todas as sociedades que nasceram como pessoas jurídicas através do direito desse Estado, qualquer que seja o lugar da sede social, do centro de exploração, do exercício da atividade comercial ou industrial, qualquer que seja a nacionalidade dos sócios, acionistas ou administradores, ou até mesmo qualquer que seja o lugar onde a sociedade foi constituída.

⁷⁴ De acordo com Santos (1986: 339-340), a sociedade tem a nacionalidade do Estado onde estão situados os seus órgãos vitais de direção, onde está localizado o centro do seu sistema de comunicações, o sítio onde são tomadas as principais decisões, o lugar onde está fixada a sua administração principal ou onde se situa o seu “cérebro”.

⁷⁵ Magalhães *apud* Portugal (2002: 56-57) defende que o critério que melhor se adequa a conferir a nacionalidade a uma sociedade é o lugar de constituição, sendo uma sociedade portuguesa quando se constitui em Portugal e estrangeira quando se constitui no estrangeiro.

qualificação, fazendo com que uma sociedade se torne bi ou plurinacional, ou por outro lado conflitos negativos, levando a sociedade a tornar-se apátrida.

Uma condição que permite às sociedades usufruírem das conveniências de outros ordenamentos jurídicos é tornarem-se “multi” nacionais, ou seja, dotadas de múltiplas nacionalidades. Desta forma, o país de origem regula as atividades no exterior e controla os investimentos, enquanto o país recetor dos investimentos está interessado em submeter a empresa multinacional à sua ordem jurídica e ao seu controle, querendo-a útil aos seus propósitos nacionais. As empresas podem aceitar esta situação por desejarem usufruir desses benefícios e das vantagens fiscais que esse país eventualmente lhe possa proporcionar. O envolvimento pode chegar a ser tão intenso que a empresa pode ponderar a transferência da sede para esse outro país, ou permanecer como multinacional, motivo este que pode trazer diversas consequências a nível de dupla tributação internacional.

Neste contexto, o conceito de nacionalidade está envolto em incertezas. Para colmatar tal problema, foi criada a doutrina do vínculo efetivo entre a pessoa jurídica e o Estado com vista a afastar as tentativas de abuso ou fraude através do uso de nacionalidades forjadas (Tôrres, 2001: 400).

2.3.2.1. Nacionalidade no modelo de convenção da OCDE

O modelo de convenção da OCDE, no seu art.º 3º, n.º 1, al. g), estabelece que o termo “nacional” designa qualquer pessoa coletiva, sociedade de pessoas ou associação constituída em harmonia com a legislação em vigor no Estado contratante.

Com efeito, de acordo com Portugal (2002: 89), este preceito dá preferência ao critério do lugar da constituição da sociedade e, ao adotá-lo, está assumidamente a recorrer a um conceito cujo sentido se encontra definido na jurisprudência internacional.

Do mesmo modo, Xavier (2014: 264) defende que a nacionalidade das pessoas coletivas resulta da lei da respetiva constituição, não se tornando relevantes os critérios adotados pelas legislações internas. Isto, para o autor, significa que a nacionalidade das pessoas coletivas é determinada de acordo com a teoria da incorporação, *law of incorporation*. Ou seja, a nacionalidade das pessoas coletivas é determinada através da lei de acordo com a qual a sociedade se constituiu e não necessariamente de acordo com a lei do lugar onde se procedeu à constituição da sociedade.

No acolhimento deste critério implica ter em conta a distinção entre sociedades estrangeiras e sociedades residentes no exterior. Desta forma, Xavier (2014: 266) considera as sociedades estrangeiras como sendo as constituídas em concordância com as leis em vigor num país estrangeiro, seja qual for o domicílio⁷⁶. Já as sociedades residentes no exterior, o autor entende que são as sociedades domiciliadas no exterior, independentemente da respetiva lei de incorporação⁷⁷.

A pertinência do conceito de nacionalidade nem sempre foi uniforme. Contudo, Portugal (2002: 87) salienta que, em geral, a doutrina reconhece a importância deste conceito no sentido da igualdade de tratamento ou não discriminação, princípio firmado no art.º 24º do modelo de convenção da OCDE.

Este princípio estabelece que nenhuma sociedade estrangeira pode ficar sujeita, num dado Estado, a um encargo tributário diferente ou mais pesado do que aqueles a que puderem estar sujeitas as sociedades nacionais desse Estado que se encontrem na mesma situação. Assim, um Estado não poderá beneficiar uma sociedade estritamente nacional em detrimento de uma sociedade estrangeira, suas sucursais e filiais.

Os acordos de dupla tributação utilizam o critério da constituição, sendo a partir da lei de acordo com a qual a sociedade se constitui que se concede a nacionalidade, a qual relevará somente para efeitos de invocação da cláusula de não discriminação (Portugal, 2002: 94).

2.4. Dupla não tributação internacional

Nos dias que correm é visível uma crescente preocupação em combater a evasão fiscal internacional, a tal ponto que o combate à dupla tributação internacional perdeu a força para o combate à dupla não tributação internacional. Esta, de acordo com Xavier (2014: 45) corresponde ao “fenómeno pelo qual, nas relações entre dois ou mais Estados, cujas leis tributárias são potencialmente aplicáveis a uma certa situação da vida, esta não é efectivamente abrangida por nenhuma delas”.

⁷⁶ Portugal (2002: 91) esclarece este aspeto referindo que uma sociedade é considerada estrangeira se se constituir de acordo com uma lei de um país estrangeiro, mesmo que transfira a sua sede para Portugal.

⁷⁷ Xavier (2014: 266) exemplifica referindo que uma sociedade incorporada de acordo com as leis holandesas, com sede estatutária em França e com direção efetiva no Reino Unido, é considerada de nacionalidade holandesa. No entanto, para determinar a aplicação de um tratado em função da residência prevalecia a conexão francesa ou inglesa.

A dupla não tributação, em consonância com o mesmo autor, pode ocorrer entre dois ou mais Estados, quer estes estejam unidos por tratados tributários, ou não. A dupla não tributação que ocorre entre Estados que não têm entre si celebrado tratados tributários resulta da ausência, em ambos, de normas tributárias que se consideram aplicáveis a uma determinada situação da vida⁷⁸. Por outro lado, a dupla não tributação que ocorre entre Estados que têm entre si celebrado tratados tributários pode resultar das próprias regras estabelecidas e sucede de duas formas.

A primeira verifica-se quando a dupla não tributação é pretendida pelos dois Estados no caso, por exemplo, de ambos determinarem que nenhum irá tributar certo tipo de rendimento ou capital⁷⁹.

A segunda ocorre quando existem normas que estabelecem a partilha da competência tributária entre os Estados e que identificam apenas um com legitimidade exclusiva para tributar determinado rendimento, sendo ele o Estado da residência, ou o Estado da fonte. A este propósito, Xavier (2014: 46) salienta que, quando é reconhecida a competência tributária exclusiva a um Estado, o outro fica automaticamente desobrigado de tributar, denominando-se tal facto, ainda que incorretamente, de isenção⁸⁰.

Quando um Estado detém competência exclusiva para tributar determinada situação, a dupla não tributação, de acordo com Xavier (2014: 47), pode acontecer por duas razões, nomeadamente: (i) os dois Estados estão conscientes de que apenas um tem competência exclusiva para tributar, contudo este não a exerce devido a uma lei interna⁸¹; ou (ii) o Estado da residência considera que é o Estado da fonte que detém competência exclusiva para tributar, mas este entende que não possui tal responsabilidade⁸².

Em concordância com Xavier (2014: 49), a dupla não tributação não é um objetivo das convenções tributárias, pois este não consta do título, ou de qualquer outra parte dos textos convencionais, exceto numa pequena referência efetuada no art.º 23º-A, n.º

⁷⁸ A este aspeto Xavier (2014: 45) denomina “conflito negativo” ou “vácuo de normas”.

⁷⁹ Xavier (2014: 45) exemplifica mencionando o que sucede na Convenção celebrada entre o Brasil e a Holanda, em que as bonificações de ações não são tributáveis no Estado da fonte nem no Estado da residência. Entenda-se bonificações de ações como o pagamento de dividendos realizado através de ações, em vez de dinheiro. Assim, o referido ponto da Convenção estabelece que o valor das ações emitidas por uma sociedade de um Estado contratante, e recebidas por um residente no outro Estado contratante, não está sujeito a imposto em qualquer dos Estados.

⁸⁰ O art.º 13º, n.º 5 do modelo de convenção da OCDE é exemplo de tal situação.

⁸¹ A dupla não tributação em razão de uma lei interna, de acordo com Xavier (2014: 48) pode derivar de: (i) imunidade constitucional; (ii) não incidência; ou (iii) isenção objetiva ou subjetiva.

⁸² Xavier (2014: 48) esclarece que tal ocorre, não pela má interpretação das normas dos tratados, mas sim devido à qualificação de certas figuras jurídicas do direito interno dos Estados em questão.

4 do modelo da convenção da OCDE que consagra uma política com vista à prevenção da dupla não tributação. Este modelo de convenção, de acordo com o mesmo autor, estabelece sim, cláusulas que estimulam o investimento externo, não tendo como objetivo combater a dupla não tributação.

2.5. *Exit tax*

A decisão de deslocalizar a sede é, muitas vezes, tomada tendo em vista uma economia fiscal. Assim, os benefícios fiscais constituem um fator significativo que influencia de forma relevante a localização da sociedade.

Na verdade, perante inúmeras contribuições, é normal que as empresas optem pela jurisdição que lhes dê um tratamento fiscal mais favorável. No caso particular de Portugal, à taxa geral de IRC, é adicionada as derramas, estadual e municipal, perfazendo uma taxa máxima de 29,5% (21% + 7% + 1,5%).

Com o intuito de proteger as receitas fiscais do país de origem da sociedade, é cobrado um imposto denominado *exit tax*, ou imposto de saída, que consiste numa medida interna utilizada para reprimir a mudança da jurisdição fiscal. Este imposto, de acordo com Xavier (2009: 400), corresponde a uma “muralla fiscal” apenas superável através do pagamento prévio do imposto sobre as mais-valias potenciais ou latentes que se considerem presumidamente realizadas pelo próprio ato de deslocalização. Para Sanches (2006: 327-352) este imposto constitui uma norma anti-abuso de aplicação automática que pretende evitar situações em que, através da mudança de residência de determinada entidade, um ganho obtido por esta não seja objeto de tributação efetiva em Portugal ou em qualquer outro Estado.

Este imposto está regulamentado no art.º 83º do CIRC, e estabelece que para a determinação do lucro tributável do período de tributação em que ocorra a cessação da atividade da entidade com sede ou direção efetiva em território português, em resultado da transferência da respetiva residência para fora deste território, constituem componentes positivas ou negativas as diferenças, à data da cessação, entre os valores de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais dessa entidade, ainda que não expressos na contabilidade.

Um aspeto importante a ter em conta e que resulta da redação deste artigo é o facto de a sua aplicação depender da transferência simultânea da sede e da direção efetiva

para o estrangeiro. Segundo Caldas (2008: 40) não faria sentido aplicar este preceito a uma entidade que transferisse apenas a sede ou a direção efetiva, uma vez que nesse caso a entidade continuaria sujeita a tributação em território nacional, dado aqui permanecer um dos elementos de conexão.

Por outro lado, o mesmo autor realça o facto de a aplicação desta norma estar envolta em dúvidas, nos casos em que são aplicadas as convenções destinadas a combater a dupla tributação, nas quais a regra é considerar a sociedade residente no Estado onde se encontra a direção efetiva. Na prática, nos casos em que somente a direção efetiva é transferida para o exterior, a sociedade é considerada residente apenas desse Estado, ficando o poder tributário do Estado onde essa direção originalmente se encontrava limitado aos rendimentos que possam ser tributados no Estado da fonte. Desta forma, Caldas (2008: 41) demonstra que a tributação sobre o rendimento global da sociedade apenas poderá ser efetuada no Estado da direção efetiva e que a transferência isolada desta não está abrangida pelo previsto no art.º 83º do CIRC, pelo que para ser aplicado o *exit tax* é necessário que a sede e a direção efetiva deixem de se situar no nosso ordenamento jurídico.

No caso de transferência da residência fiscal para o estrangeiro, Caldas (2008: 42) entende, a partir da norma, que no exercício da cessação de atividade, o sujeito passivo realiza todo o seu património a valores de mercado, sendo este valor tributado à taxa de IRC aplicável. Sem embargo do referido, o autor considera que tal norma é vaga, no sentido que não qualifica o tipo de rendimento obtido pela sociedade em relação aos resultados apurados e acrescenta que tal qualificação seria importante, pois permitiria resolver algumas dúvidas⁸³ que pudessem surgir. Desta forma, os ganhos presumidos no momento da transferência da residência fiscal devem ser determinados nos termos que seriam aplicáveis à transmissão onerosa dos elementos patrimoniais em questão. Contudo, do ponto de vista do autor, não é possível considerar esses ganhos como mais-valias ou proveitos relativos a vendas de produtos, pois na realidade, não ocorre qualquer transmissão seja ela onerosa ou não.

⁸³ Como exemplo, Caldas (2008: 42) aponta que poderão existir dúvidas sobre a qualificação da componente positiva ou negativa relativamente a elementos do ativo imobilizado, dado que, do ponto de vista teórico é possível estar perante uma mais ou menos-valia, ou perante um tipo de facto tributário atípico (um rendimento que não corresponde a nenhum tipo concreto, ou seja, autónomo), ao qual não seriam aplicáveis as normas de determinação de uma mais-valia tributável.

Semelhante regime é aplicado na determinação do lucro tributável imputável a um estabelecimento estável de uma entidade não residente quando se verifica a cessação da atividade em território português, ou a transferência dos elementos patrimoniais que se encontrem afetos ao mesmo, conforme o art.º 84º do CIRC. De acordo com Caldas (2008: 48), esta norma vem preencher uma lacuna que existia relativamente ao regime da neutralidade fiscal das operações de fusão, cisão e entradas de ativos, em especial quando a aplicação deste regime ficava subordinada à afetação dos ativos da sociedade contribuidora a um estabelecimento estável em território nacional, dado que não estava prevista na lei qualquer consequência para a cessação da atividade desse estabelecimento estável e consequente repatriamento daqueles ativos. Desta maneira, o autor reitera que a coerência do regime de neutralidade ficava claramente posta em causa, na medida em que este pressupunha um diferimento da tributação para o momento do apuramento dos respetivos ganhos efetivos, situação essa que nunca chegaria a ocorrer e Portugal perdia o poder de tributar esses rendimentos.

No que concerne à aplicação desta norma nos casos em que é necessário recorrer às convenções destinadas a evitar a dupla tributação, é possível tributar as transferências de ativos bem como a cessação da atividade do estabelecimento estável, devendo qualquer dupla tributação ser efetuada pelo Estado onde se situa a sede. Contudo, poderão existir situações⁸⁴ em que a dupla tributação de ganhos de elementos transmitidos poderá não ser eliminada nem tão pouco atenuada (Caldas, 2008: 49).

Posto isto, é perceptível que a nossa legislação coloque alguns entraves à deslocalização das pessoas coletivas que aqui sejam residentes, uma vez que o contribuinte se torna devedor de um imposto sobre um rendimento que ainda não o dispõe, quando, se tivesse permanecido em Portugal, as mais-valias só seriam tributáveis quando fossem efetivamente realizadas (Pires, 2012: 580).

⁸⁴ De acordo com Caldas (2008: 49), quando o método para eliminar a dupla tributação é o da imputação, no qual o imposto pago no estrangeiro pode ser deduzido ao imposto a pagar no Estado da sede, o Estado da sede poderá não autorizar o recurso ao crédito de imposto no ano da transferência dos ativos, pelo facto de nesse ano, esse ganho não dar origem a qualquer imposto no Estado da sede, nem a imputação desse imposto no ano da obtenção efetiva do ganho, por não se permitir o transporte do crédito de imposto.

2.6. Conclusão

No decurso deste capítulo aludimos ao facto da globalização económica provocar efeitos muito fortes na concorrência fiscal, levando as empresas a preferir deslocalizar-se para onde a tributação é mais favorável, ao invés de se manterem no local de origem.

Com base nesta ideia, explicitámos as razões que levam as empresas a escolher este rumo e percorremos os aspetos essenciais que determinam o vínculo entre a sociedade e certo território, abordando os elementos de conexão territorial de carácter pessoal, nomeadamente, a nacionalidade e a residência, tratando-os numa perspetiva interna e internacional.

Em seguida, discorremos acerca da dupla não tributação internacional, frisando que é um fenómeno que exige alguma preocupação, pois determinadas situações, ao invés de serem tributadas duplamente, não são tributadas nos dois Estados devido ao facto da situação tributável não ser abrangida por nenhuma das leis. Por fim, abordamos o facto de o legislador restringir a deslocalização das empresas através da aplicação do imposto de saída, o *exit tax*.

Para além deste imposto, aplicado às sociedades que se deslocalizam tendo em vista uma menor tributação, Portugal apresentou até 2013 vários fatores que terão induzido o abandono de várias grandes empresas. Assim, no próximo capítulo debruçar-nos-emos sobre os diversos aspetos, alvo de tributação sobre o rendimento das sociedades, que mais visibilidade têm em Portugal e na Holanda, país este que desde muito cedo se apercebeu da importância de um sistema fiscal atrativo para a captação de investimento.

Capítulo III

Aspetos da tributação societária em Portugal e na Holanda antes da reforma de 2014

3.1. Introdução

As reformas fiscais realizadas ao longo dos anos constituem, de acordo com Nabais (2009: 502), uma “preocupação permanente e generalizada dos Estados e uma tarefa jamais acabada”. A grande reforma fiscal levada a cabo na década de 80⁸⁵ em Portugal conseguiu modernizar a tributação das sociedades, contudo foram indispensáveis novas alterações legislativas que pretenderam “reformular a reforma”, nomeadamente em 1996⁸⁶, 2002⁸⁷, 2009⁸⁸ e a mais recente em 2014.

⁸⁵ O primeiro grande passo para atingir a modernização do sistema fiscal português verificou-se com a reforma fiscal de 1988/1989, a qual nas palavras de Pitta e Cunha (2005: 19) representou uma viragem histórica na fiscalidade portuguesa. Com esta reforma, foram abolidos diversos impostos, entre eles, de acordo com Magalhães (2005: 193), o Imposto Profissional, o Imposto de Capitais, a Contribuição Predial, o Imposto sobre a Indústria Agrícola, o Imposto Complementar, o Imposto de Mais-valias e o Imposto de Selo da verba 134 da Tabela Geral, aos quais sucederam o IRS, IRC e a Contribuição Autárquica. Os impostos extintos eram, na opinião de Loureiro (2005: 240), impostos complexos, desajustados da realidade económica e gravosos para as empresas. A introdução do IRC proporcionou alterações significativas a nível da tributação das empresas, que de acordo com Loureiro (2005: 241), inovaram o sistema fiscal, tornando-o mais eficiente e eficaz, contribuindo assim para a melhoria da competitividade das empresas portuguesas. Assim, o mesmo autor destaca: (i) o alargamento da base tributável dos rendimentos das empresas, introduzindo o conceito de incremento patrimonial, o que permitiu a redução de taxas; (ii) o reforço do princípio da tributação pelo lucro real; (iii) a reapreciação e redefinição global dos incentivos fiscais existentes; e (iv) a redução do número e complexidade das obrigações fiscais a cumprir pelas empresas, no sentido da sua simplificação.

⁸⁶ Decorridos alguns anos da reforma de 1988/1989, surgiu a necessidade de reconsiderar alguns aspetos. Assim, os trabalhos da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal foram desenvolvidos tendo “como objectivo fundamental propor medidas para o aperfeiçoamento e desenvolvimento do sistema fiscal e para a melhoria do funcionamento da Administração”. Desta forma, o Relatório elaborado pela referida Comissão, concluído em 1996, deixou claro que “Não se tratou, pois, de conceber uma nova reforma da fiscalidade, no seu verdadeiro sentido, mas antes de estudar em que medida o desenvolvimento concreto do sistema, nas suas várias vertentes, se terá afastado das expectativas criadas por aquelas Reformas e de propor os ajustamentos necessários para corrigir as anomalias que foram identificadas.” Desta forma, a Comissão recomendou alterações a nível da incidência do imposto, das isenções e outros benefícios fiscais, da dedutibilidade de custos para efeitos fiscais, do reporte de prejuízos, de mais-valias, de preços de transferência, da taxa do imposto, da dupla tributação económica dos lucros distribuídos, da consolidação fiscal, como também o aperfeiçoamento das normas legais e dos procedimentos administrativos relativos à aplicação do imposto, e a hipótese de um imposto mínimo sobre as sociedades.

⁸⁷ No dia 11 de Outubro de 2000 foram iniciados os trabalhos para uma nova reforma fiscal que tinha como fundamento modificar substancialmente o quadro legal do IRS, IRC e Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como adotar medidas inovadoras no âmbito do combate à evasão e fraude fiscais. Assim, de acordo com Moura e Fernandes (2000: 34-49), no domínio do IRC foram desenvolvidas propostas com base nos seguintes vetores: (i) alargamento da base tributável e tributação simplificada; (ii) reforma da tributação dos grupos de sociedades; (iii) aperfeiçoamento da base tributável e regime das mais-valias; (iv) aperfeiçoamento da base tributável relativamente a custos e provisões; (v) medidas para contrariar o planeamento fiscal abusivo; (vi) medidas para impedir a utilização abusiva das zonas francas; (vii) eliminação da dupla tributação económica de dividendos; e (viii) racionalização de benefícios, estímulo à competitividade.

⁸⁸ O relatório do grupo para o estudo da política fiscal, competitividade, eficiência e justiça do sistema fiscal tinha como fundamento encontrar soluções para desenvolver e reestruturar o sistema fiscal português.

A despeito das reformas efetuadas, existem regularmente aspetos que carecem de alterações e melhoramentos. Questões como a elevada carga tributária, a incerteza na legislação fiscal, sucessivamente alterada, e a pouca celeridade da justiça portuguesa são alguns dos fatores apontados por Morais (2011: 2) que fizeram com que Portugal se tornasse um país fiscalmente pouco atrativo, sendo fracamente competitivo a cativar investimento estrangeiro e levando os grandes grupos societários à deslocalização da sua jurisdição fiscal. Desta forma, as grandes empresas optam por localizar a sua sede em países que concedem benefícios fiscais e oferecem tributações mais vantajosas.

A Holanda é exemplo de tal situação, pois é um país que atrai diversos grupos societários oriundos de todo o mundo, em razão de apresentar uma política fiscal que fomenta a redução da burocracia e proporciona um investimento estável num regime fiscal competitivo.

Assim, neste capítulo, e com respeito a algumas variáveis centrais na tributação das sociedades, efetuar-se-á uma descrição, e posteriormente uma comparação, entre Portugal e Holanda, relativamente aos regimes existentes antes da reforma do IRC efetuada entre nós em 2014. Os temas que serão analisados foram escolhidos por estarem diretamente relacionados com os investimentos das multinacionais, com a mobilidade do capital, com os rendimentos transfronteiriços e com o fenómeno da globalização.

3.2. Incidência do IRC

3.2.1. Portugal

A nossa legislação fiscal, a nível societário, incide sobre quatro categorias de sujeitos passivos, que de acordo com o art.º 2º, n.º 1 do CIRC são, as pessoas coletivas

Atendendo a este objetivo, o subgrupo formado para tratar da tributação do rendimento empresarial apresentou algumas recomendações a nível da competitividade internacional (redução dos custos de contexto, através, nomeadamente, da harmonização de obrigações acessórias e do pagamento de impostos e contribuições para a segurança social ou a forma de tratamento de mais-valias e de menos-valias na alienação de partes sociais) e do Direito Comunitário (tributação pelo rendimento líquido, permitindo a dedução de todos os custos relacionados com a atividade desenvolvida; eliminação de uma incompatibilidade detetada na legislação quanto à tributação dos grupos de sociedades; harmonização do tratamento de sócios residentes e não residentes; no regime de reinvestimento, consideração como ativos relevantes os títulos de dívida emitidos por outro Estado Membro da União Europeia; e a mais fácil obtenção dos meios de prova). O subgrupo pretendia, da mesma forma, harmonizar a Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCCIS), contudo, tal proposta demonstrou-se inviável.

residentes com personalidade jurídica, as pessoas coletivas residentes sem personalidade jurídica⁸⁹ e as pessoas coletivas não residentes com ou sem personalidade jurídica⁹⁰.

A despeito destas categorias, o nosso estudo centra-se exclusivamente na análise da tributação dos rendimentos das pessoas coletivas residentes em território nacional, que dispõem de personalidade jurídica e que exercem a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. São exemplos desta categoria, as sociedades comerciais, as sociedades civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e demais pessoas coletivas de direito público ou privado.

A extensão da obrigação de imposto, evidenciada no art.º 4, n.º 1 e 2 do IRC, prende-se fundamentalmente com o facto da pessoa coletiva ser residente, ou não, em território nacional⁹¹. Desta forma, as pessoas coletivas residentes são tributadas pela totalidade dos seus rendimentos, incluindo os obtidos fora do território nacional, obedecendo, de acordo com Nabais (2009: 569), ao princípio do rendimento mundial (*world wide income principle*).

Já as pessoas coletivas não residentes são tributadas apenas relativamente aos rendimentos obtidos em território português⁹², orientadas, de acordo com Nabais (2009: 569), pelo princípio da fonte (*source principle*).

3.2.2. Holanda

A legislação fiscal holandesa prevê que o imposto sobre o rendimento das sociedades incide sobre: (i) as empresas públicas de responsabilidade limitada, as empresas privadas de responsabilidade limitada, as sociedades limitadas abertas (*open limited partnerships*); (ii) as sociedades cooperativas e outras associações baseadas no princípio cooperativo; (iii) as companhias de seguro mútuo e outras associações que atuam como seguradoras de crédito ou organizações baseadas no princípio da reciprocidade; (iv) as associações com ou sem personalidade jurídica e as fundações, na medida em que elas

⁸⁹ De acordo com Nabais (2009: 567-568) são exemplos, as heranças jacentes, as sociedades e associações sem personalidade jurídica, as pessoas coletivas inválidas e as sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, antes do registo definitivo do contrato constitutivo e, portanto, sem personalidade jurídica.

⁹⁰ São considerados sujeitos passivos desde que auferirem rendimentos em território nacional não sujeitos a IRS.

⁹¹ Vide 2.3.1. do presente trabalho.

⁹² Para estas pessoas coletivas, apenas são considerados rendimentos obtidos em território nacional os constantes no art.º 4º, n.º 3 do CIRC.

conduzem um negócio; (v) os fundos de conta conjunta; e (vi) algumas empresas de propriedade do Estado.

A legislação holandesa considera que as sociedades constituídas ao abrigo desta são consideradas residentes, de acordo com a teoria da incorporação. Assim, da mesma forma que sucede em Portugal, as sociedades residentes na Holanda estão sujeitas a imposto sobre os seus rendimentos a nível mundial (*world wide income principle*), enquanto as sociedades não residentes estão sujeitas apenas ao imposto sobre determinados rendimentos de origem holandesa (*source principle*).

É ainda importante referir que existem convenções celebradas pela Holanda que permitem às sociedades aí residentes beneficiar de uma isenção total ou parcial do imposto sobre certos elementos do seu rendimento estrangeiro.

3.3. Mais-valias

3.3.1. Portugal

A) Regime geral

As mais-valias ou menos-valias, de acordo com o art.º 46º, n.º 1 do CIRC, constituíam os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, decorrentes de sinistros ou os resultantes da afetação permanente a fins alheios da atividade exercida, respeitantes a: (a) ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não fossem consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tivesse sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda; e (b) instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor.

De acordo com Martins (2012: 261), em qualquer destes casos tratava-se de ativos não adquiridos para venda e que se destinavam a permanecer na empresa como fonte de rendimento ou de investimento. Desta forma, a autora prossegue afirmando que o legislador adotou o princípio da realização, pois o resultado só era apurado com a transferência da propriedade do bem, ou seja, quando as mais-valias ou menos-valias fossem realizadas⁹³.

⁹³ As mais-valias e menos-valias potenciais ou latentes, mesmo que expressas na contabilidade, não eram consideradas para esse efeito.

As mais-valias ou menos-valias realizadas, de acordo com o art.º 46º, n.º 2 do CIRC, eram determinadas⁹⁴ pela diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que lhe fossem inerentes, e o valor de aquisição deduzido das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas no artigo 35º, bem como das depreciações ou amortizações aceites fiscalmente.

As mais-valias concorriam para a formação do lucro tributável, ao qual era aplicada a taxa geral de IRC em vigor, enquanto as menos-valias realizadas eram, de acordo com o art.º 23º, n.º 1, al. 1), consideradas como gastos e deduzidas ao lucro tributável.

Com a finalidade de garantir a continuidade de exploração das empresas, o art.º 48º do CIRC estabelecia um tratamento favorável às mais-valias relativas a determinados elementos do ativo, desde que o valor de realização fosse reinvestido.

Assim, este regime previa que a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos que não fossem consumíveis e propriedades de investimento, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes ativos tivesse sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos naqueles elementos, gozavam de uma isenção de 50% para efeitos de determinação do lucro tributável. Contudo, para beneficiar deste regime, era exigido que o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos fosse reinvestido, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou nos dois períodos de tributação seguintes, na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos biológicos que não fossem consumíveis ou em propriedades de investimento, afetos à exploração, com exceção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existissem relações especiais.

Relativamente à diferença positiva entre as mais-valias e menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital correspondentes a, pelo menos, 10%

⁹⁴ A fórmula de cálculo era: $MMV = VR - Enc. - (VA - PPI - Dep.) \times Ccm$

Em que:

VR = Valor de realização

Enc. = Encargos inerentes à alienação

VA = Valor de aquisição

PPI = Perdas por imparidade e outras correções de valor previstas no art.º 35º do CIRC

Dep. = Depreciações ou amortizações aceites fiscalmente

Ccm = Coeficiente de correção monetária (Art.º 47º do CIRC).

do capital social da sociedade participada, detidas há, pelo menos, um ano eram consideradas em metade do seu valor para efeitos da determinação do lucro tributável. No entanto, para beneficiar deste regime era necessário o reinvestimento total ou parcial, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou nos dois períodos de tributação seguintes, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial ou na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos biológicos que não fossem consumíveis ou em propriedades de investimento, afetos à exploração, com exceção dos bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existissem relações especiais.

B) Regime aplicável às SGPS

A atividade principal das SGPS consiste na aquisição, detenção e gestão de participações sociais. Destas funções podem resultar mais ou menos-valias, provenientes da alienação das participações sociais, bem como juros derivados da concessão de créditos às suas participadas⁹⁵ (Tormenta, 2011: 135-136).

Até 2013, estas sociedades beneficiavam de um regime especial de tributação das mais e menos-valias realizadas e dos encargos financeiros suportados, estando o seu regime regulamentado no art.º 32º, n.º 2 e 3 do EBF. Contudo, para beneficiar deste regime especial era exigido às SGPS que possuíssem diretamente uma participação não inferior a 10% no capital da sociedade que distribuísse os lucros, ou que as participações tivessem um custo de aquisição não inferior a € 20 000 000⁹⁶, e bem assim, na data da respetiva transmissão se mostrassem cumpridos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do art.º 51º, n.º 1 do CIRC.

Cumpridos tais requisitos, e de acordo com art.º 32º, n.º 2 do EBF, as mais e menos-valias realizadas na transmissão onerosa de participações sociais, detidas por um período superior a um ano, e bem assim, os encargos financeiros suportados com a aquisição das referidas participações eram excluídas de tributação.

⁹⁵ Para além da concessão de créditos, estas sociedades podem acessoriamente prestar serviços técnicos de administração e gestão às sociedades participadas, os quais originam remunerações, vulgarmente denominadas *management fees* (Tormenta, 2011: 136).

⁹⁶ Este requisito foi eliminado com a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo artigo constituía uma norma anti-abuso, a qual consagrava que as mais-valias realizadas e os encargos financeiros suportados concorriam para a formação do lucro tributável quando as participações sociais fossem detidas por um período inferior a três anos, e adquiridas a:

- i. Entidades com as quais existissem relações especiais, nos termos do art.º 58º, n.º 4 do CIRC;
- ii. Entidades com domicílio, sede ou direção efetiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- iii. Entidades residentes em território português e sujeitas a um regime especial de tributação⁹⁷.

O n.º 3 determinava ainda que, concorriam para a formação do lucro tributável as mais-valias realizadas e os encargos financeiros suportados quando a sociedade alienante tivesse resultado de uma transformação societária⁹⁸ à qual não fosse aplicável o regime previsto no n.º 2, relativamente às mais-valias das partes de capital objeto de transmissão, desde que tivessem decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da alienação.

Caso os pressupostos estipulados nos dois números não fossem verificados, nomeadamente o requisito temporal e as entidades a quem era adquirida a participação, as mais e menos-valias realizadas, bem como os encargos financeiros suportados, eram tributados de acordo com o regime geral previsto nos art.º 23º, 45º e 48º do CIRC.

De acordo com Palma (2004: 25) e Guerreiro (2008: 32), a redação do n.º 3 do art.º 32º do EBF suscitava algumas dificuldades de interpretação. Contudo, da sua articulação com o art.º 48º do CIRC resultava que a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias era tributada em metade do seu valor, caso o valor de realização fosse reinvestido no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou nos dois períodos de tributação seguintes, desde que se verificassem as condições previstas no n.º 4 do mesmo artigo.

⁹⁷ De acordo com Melo (2007: 57), não existia uma definição legal clara acerca do que se entendia por “regime especial de tributação”. No entanto o autor procura definir tal conceito concluindo que representa uma vantagem fiscal dada a certas entidades.

⁹⁸ *Vide* nota 14 do presente trabalho.

Em conformidade com Tormenta (2011: 139), o regime fiscal das mais-valias realizadas pelas SGPS mediante a alienação de participações sociais constituía um autêntico *puzzle*. Assim, para uma melhor compreensão, o quadro abaixo sintetiza o regime fiscal aplicável às mais-valias realizadas pelas SGPS.

Quadro 1 - "Regime fiscal aplicável às mais-valias realizadas pelas SGPS"

| Regime fiscal das mais-valias | | | | |
|-------------------------------|------------|---|--|-----------|
| < 1 ano | 1 a 3 anos | | | > 3 anos |
| Tributadas integralmente | Excluídas | Tributadas em 50%, se adquiridas a entidades com relações especiais, ou sediadas em território com regime fiscal mais favorável, ou sujeitas a regime especial de tributação, ou ainda se a alienante tivesse resultado de transformação de uma sociedade que não fosse SGPS, e houvesse reinvestimento do valor de realização. | Tributadas integralmente, se adquiridas a entidades com relações especiais, ou sediadas em território com regime fiscal mais favorável, ou sujeitas a regime especial de tributação, ou ainda se a alienante tivesse resultado de transformação de uma sociedade que não fosse SGPS, e não houvesse reinvestimento do valor de realização. | Excluídas |

Fonte: Tormenta (2011: 140)

3.3.2. Holanda

Na Holanda, as mais-valias ou menos-valias eram calculadas através da diferença entre o valor contabilístico de um ativo (custo original menos depreciação) e o valor de realização, que em determinadas circunstâncias podia ser substituído pelo valor de mercado.

Neste país, tal como sucedia em Portugal, as mais-valias concorriam para a formação do lucro tributável, ao qual era aplicada a taxa geral de imposto, enquanto as menos-valias podiam ser deduzidas àquele lucro.

Da mesma forma que se verificava em Portugal, a legislação fiscal holandesa proporcionava aos seus contribuintes societários um regime de reinvestimento, contudo um pouco distinto. Este previa que as mais-valias provenientes da alienação de ativos depreciáveis deviam ser alocadas a uma reserva especial, e posteriormente deduzidas ao valor dos ativos adquiridos. A reserva não podia ser mantida por mais de três anos

consecutivos, exceto em circunstâncias especiais, contudo, se esta não tivesse sido totalmente aplicada após aquele período, o remanescente era sujeito a imposto.

As mais-valias ou menos-valias realizadas mediante a alienação de partes de capital estavam isentas de tributação nos casos em que tais ganhos obtidos ou perdas sofridas estivessem de acordo com o regime de *participation exemption*. Assim, para usufruir de tal isenção, era necessário que a sociedade que distribuísse os lucros detivesse uma participação de, pelo menos, 5% no capital social da sociedade beneficiária, residente na Holanda, e bem assim, que a subsidiária estivesse sujeita a uma taxa efetiva sobre o lucro de, pelo menos, 10%.

A despeito de as SGPS em Portugal beneficiarem de um regime de exclusão de tributação das mais e menos-valias realizadas na transmissão onerosa de participações sociais, detidas por um período superior a um ano, o regime praticado na Holanda revelava-se muito mais benéfico. O regime holandês era mais vantajoso porque era aplicável a qualquer sociedade que respeitasse os requisitos estabelecidos no regime de *participation exemption*. Assim, ainda que na Holanda a subsidiária estivesse sujeita a uma taxa efetiva sobre o lucro de, pelo menos, 10%, a percentagem exigida de participação no momento da transmissão era de 5%, enquanto em Portugal era de 10%. Ainda a acrescentar que, na Holanda não era exigido qualquer período mínimo de detenção das participações sociais, ao passo que, em Portugal era necessária a sua detenção por um período superior a um ano, para que as mais-valias realizadas fossem excluídas de tributação.

3.4. Dupla tributação económica – Dividendos

3.4.1. Portugal

A) Regime geral

O regime de eliminação da dupla tributação económica de lucros e reservas distribuídos, denominado *participation exemption* e previsto no art.º 51º do CIRC, estabelecia que os dividendos colocados à disposição por uma sociedade à sua subsidiária, não seriam tributados em IRC no domínio desta última, uma vez reunidos certos requisitos, adiante enunciados.

A este respeito, Câmara e Santiago (2011: 757) entendiam que a sucessiva tributação dos mesmos lucros, à medida que se deslocavam na cadeia de sociedades até

chegar às pessoas singulares, onerava excessivamente o fator capital. Para os autores, as múltiplas tributações constituíam um obstáculo à livre circulação de capitais, como também as pessoas singulares acabavam por suportar o imposto sobre os dividendos, que se repercutia sobre os sócios da sociedade dominante, evitando com esta eliminação ou atenuação sobrecarregar a sua capacidade de pagar, e tornando desta forma o regime fiscal mais neutro.

Nesse sentido, tal regime estabelecia que para a determinação do lucro tributável das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas, com sede ou direção efetiva em território português, eram deduzidos os rendimentos, incluídos na base tributável, correspondentes a lucros distribuídos. Contudo, como supra referido, para usufruir deste regime era necessário cumprir cumulativamente alguns requisitos, os quais até 2010 determinavam que:

- a) A sociedade que distribuísse os lucros tivesse sede ou direção efetiva em Portugal e estivesse sujeita e não isenta de IRC ou ao imposto especial de jogo, previsto no art.º 7º do mesmo código;
- b) A entidade beneficiária não estivesse abrangida pelo regime de transparência fiscal, previsto no art.º 6º do mesmo código;
- c) A entidade beneficiária possuísse diretamente uma participação no capital da sociedade que distribuísse os lucros não inferior a 10% ou com um custo de aquisição não inferior a € 20 000 000 e esta tivesse permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, desde que a participação fosse mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

A entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterou substancialmente três aspetos do regime de eliminação da dupla tributação económica. Assim, a partir de 2011, a disposição prevista na alínea c), supra referida, alterou-se parcialmente, desaparecendo o requisito da detenção de uma participação no capital de outra sociedade que tivesse custado no mínimo € 20 000 000, que estava previsto em alternativa ao requisito da participação direta não inferior a 10% no capital da sociedade que distribuía os dividendos. Este desaparecimento proporcionou uma redução considerável das sociedades abrangidas pela isenção e procurou, na opinião de Câmara e

Santiago (2011: 758), aumentar as receitas fiscais de forma a combater a crise orçamental que se fazia sentir.

Desta forma, durante os anos de 2011, 2012 e 2013 o requisito consagrado na alínea c) exigia que a entidade beneficiária reunisse diretamente uma participação no capital da sociedade que distribuía os lucros não inferior a 10% e esta tivesse permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros.

Outro aspeto alterado pela referida Lei consistiu na revogação do n.º 8 do artigo em análise, que previa a eliminação parcial (em 50%) da dupla tributação económica quando não estivessem reunidos todos os requisitos exigidos para beneficiar da isenção.

O terceiro aspeto alterado diz respeito à problemática da tributação efetiva dos lucros distribuídos, prevista no n.º 10 do artigo em análise. Até 2010 era permitida a eliminação parcial (em 50%) da dupla tributação económica quando os rendimentos derivassem de lucros que não tivessem sido sujeitos a tributação efetiva. Com a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, o preceito passou a determinar que a eliminação da dupla tributação económica só era aplicável quando os rendimentos derivassem de lucros que tivessem sido sujeitos a tributação efetiva^{99,100}. Desta forma, e de acordo com Câmara e Santiago (2011: 762), esta alteração revelou-se numa verdadeira mudança de cento e oitenta graus na política do tratamento dos dividendos, pois os autores defendem que se passou de uma eliminação da dupla tributação meramente potencial ou virtual para uma eliminação da dupla tributação real ou efetiva¹⁰¹.

Este regime não fomentava a distribuição de lucros, pois, de acordo com o Relatório Final da Comissão para a Reforma do IRC (2013: 103), em comparação com

⁹⁹ De acordo com Mendes e Correia (2010: 69), esta condição levantava quatro questões, nomeadamente: (i) o significado do conceito de “sujeição a tributação efetiva”; (ii) a base para aferição da tributação efetiva; (iii) o momento no qual se deveria aferir a sujeição a tributação efetiva; e (iv) o nível da cadeia societária no qual se deveria aferir a sujeição a tributação efetiva.

¹⁰⁰ Existia um profundo silêncio por parte do legislador nacional no que respeitava à delimitação da noção de tributação efetiva. Contudo, de acordo com Mendes e Correia (2010: 71), e da análise literal da norma, é possível concluir que não era exigida qualquer taxa específica ou mínima de tributação, sendo apenas exigido que os lucros tivessem sofrido alguma tributação, por muito reduzida que fosse. Ou seja, qualquer nível de tributação, por muito reduzido que fosse, era suficiente para considerar que a condição da sujeição a tributação efetiva estava satisfeita.

¹⁰¹ O método adotado pelo legislador para eliminar a dupla tributação foi o método de isenção (em alternativa ao método de imputação indireta, também denominado por método do crédito de imposto indireto). Este método, de acordo com Mendes e Correia (2010: 73), tem como objetivo preservar a taxa efetiva de tributação aplicada a nível da entidade que originalmente gerou os lucros, independentemente do facto de essa taxa ser inferior, igual ou superior à taxa efetiva aplicável à sociedade mãe.

outros países da União Europeia, Portugal eliminava em menor escala a dupla tributação económica. Esta era uma situação que contribuía indubitavelmente para a saída de sociedades portuguesas do território nacional, situação essa que era urgente inverter.

B) Regime aplicável às SGPS

As SGPS beneficiaram, até 2010, de um regime especial de eliminação da dupla tributação económica dos dividendos distribuídos pelas suas participadas, estabelecido no art.º 32, n.º 1 do EBF¹⁰², tendo este sido revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Enquanto tal regime especial vigorou, as SGPS com sede ou direção efetiva em território português, podiam deduzir a totalidade dos rendimentos incluídos na sua base tributável, correspondentes a lucros distribuídos pelas suas participadas. Contudo, era necessária a verificação cumulativa de alguns requisitos, sendo eles:

- i. A sociedade que distribuísse os lucros tivesse sede ou direção efetiva em Portugal e estivesse sujeita e não isenta de IRC ou ao imposto especial de jogo, ou, de outro modo, uma entidade residente no território português detivesse uma participação numa entidade residente noutra Estado membro da União Europeia, desde que ambas as entidades preenchessem os requisitos estabelecidos no art.º 2º da Diretiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho¹⁰³;
- ii. A entidade beneficiária não estivesse abrangida pelo regime de transparência fiscal;
- iii. A entidade beneficiária detivesse diretamente uma participação no capital da sociedade que distribuísse os lucros não inferior a 10% ou com um

¹⁰² Este determinava que “Às SGPS [...] é aplicável o disposto nos n.º 1 e 5 do artigo 46.º do Código do IRC, sem dependência dos requisitos aí exigidos quanto à percentagem ou ao valor da participação.” O art.º 46º na redação dada pela Lei 32-B/2002 de 30/12 foi renumerado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13/07, passando a ser o atual art.º 51º do CIRC.

¹⁰³ Esta Diretiva, vulgarmente designada por Diretiva Sociedades-Mãe/Afiladas ou *Parent Subsidiary Directive*, estabelecia um regime fiscal comum aplicável às sociedades mães e sociedades afiliadas de Estados membros diferentes. Assim, os requisitos estabelecidos para beneficiar da isenção eram: a) quer a sociedade-mãe, quer a sociedade afiliada revestissem uma das formas elencadas no anexo da Diretiva; b) as sociedades fossem consideradas, de acordo com a legislação fiscal de um Estado membro, como tendo nele o seu domicílio fiscal e que, nos termos de uma convenção em matéria de dupla tributação celebrada com um Estado terceiro, não seja considerada como tendo domicílio fora da Comunidade; e c) as sociedades estivessem sujeitas, sem possibilidade de opção e sem deles se encontrar isentas, a um dos impostos sobre o rendimento elencados na Diretiva.

custo de aquisição não inferior a € 20 000 000 e esta tivesse permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, se detida há menos tempo, fosse mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.

Nas situações em que estes requisitos não eram cumpridos, as SGPS gozavam, de acordo com o n.º 8 do art.º 51º do CIRC, de uma eliminação parcial (em 50%) da dupla tributação económica.

No que concerne à tributação efetiva dos lucros distribuídos, até 2010 as SGPS podiam eliminar na totalidade a dupla tributação económica mesmo quando os rendimentos derivassem de lucros que não tivessem sido sujeitos a tributação efetiva. Com a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, estas sociedades deixaram de poder usufruir da extrema generosidade de tal norma, passando a lhes ser aplicável o regime geral, que previa que a eliminação da dupla tributação económica só era aplicável quando os rendimentos derivassem de lucros que tivessem sido sujeitos a tributação efetiva.

De acordo com Mendes e Correia (2010: 88), esta alteração legislativa tornou a tributação das SGPS assimétrica no que respeita ao tratamento fiscal dos dividendos em relação às mais-valias, pois a diferença passou a ser muito significativa¹⁰⁴.

3.4.2. Holanda

O regime de eliminação da dupla tributação económica estabelecia que os lucros distribuídos a sociedades com sede ou direção efetiva na Holanda, provenientes de empresas com sede fora da União Europeia, eram em princípio totalmente isentos de tributação. Contudo, tal isenção só era aplicável no caso de:

- a) A sociedade que distribuísse os lucros detivesse uma participação de, pelo menos, 5% no capital social da sociedade beneficiária, residente na Holanda;
- b) A participação não fosse mantida como uma carteira de investimentos;

¹⁰⁴ Em face desta assimetria, tais sociedades podiam ser tentadas a adotar comportamentos de planeamento fiscal, de modo a reduzir a carga tributária. Mendes e Correia (2010: 89-90) enunciam que, ao invés das sociedades distribuírem dividendos, seria mais vantajoso, do ponto de vista fiscal, distribuir rendimentos através da aquisição de ações próprias; transferir as participações para uma sociedade *holding* estrangeira; desinvestir, alienando as participações em causa; ou adquirir participações adicionais sobre a mesma participada, nomeadamente a outras SGPS, com vista a assegurar o cumprimento do requisito mínimo de detenção de capital.

- c) A subsidiária estivesse sujeita a uma taxa efetiva sobre o lucro de, pelo menos, 10% (*sufficient tax test*).

Em 2012, o requisito que previa que a participação não deveria ser mantida como uma carteira de investimento foi reformulado, passando apenas a exigir que os ativos da subsidiária não fossem considerados em mais de 50% como investimentos em carteira (*asset test*).

Sendo respeitados estes requisitos, as sociedades holandesas e as sucursais de empresas estrangeiras localizadas na Holanda, estavam isentas de imposto sobre todas as prestações relacionadas com participações qualificadas, incluindo dividendos (em dinheiro e em espécie), bonificações de ações, distribuição de lucros, mais-valias, e depois de 2012 nos resultados de câmbio monetário.

É possível constatar que, a despeito da necessidade de tributação efetiva à taxa de 10%, o regime de eliminação da dupla tributação económica holandês era bastante mais vantajoso comparativamente ao aplicado no nosso ordenamento jurídico, pois para além da percentagem mínima de detenção ser inferior (Holanda: 5% ; Portugal: 10%), naquele país não era exigido qualquer período mínimo de detenção das participações sociais, enquanto em Portugal era de 12 meses. A acrescentar a estes factos, em Portugal, ao contrário de na Holanda, a dupla tributação económica não era totalmente eliminada para investimentos realizados no estrangeiro.

Este regime mostrava-se pouco atrativo e considerado por alguns como a principal razão da deslocalização das empresas portuguesas. Em nome da criação de riqueza e da competitividade do sistema fiscal português, tornou-se urgente introduzir um regime de eliminação da dupla tributação económica em moldes mais convidativos e de cariz universal.

3.5. Taxa

3.5.1. Portugal

A taxa de IRC era, e continua a ser, um dos aspetos mais visíveis e ponderosos que influenciam o investimento e/ou desinvestimento em determinado mercado, tornando-se assim um fator decisivo.

A taxa geral do IRC, nos termos do art.º 87º, n.º 1 do CIRC, durante os anos em análise, 2010 a 2013, estava fixada nos 25%, contudo durante o ano de 2010 e 2011 vigorou uma premissa que beneficiava as pequenas e médias empresas (PME)¹⁰⁵, às quais era aplicada a taxa de 12,5% sobre os primeiros € 12 500 de matéria coletável, aplicando-se a taxa de 25% ao excedente.

A derrama estadual, prevista no art.º 87º-A do CIRC, como componente integrante do imposto a liquidar, estipulava nos anos 2010 e 2011 que sobre a parte do lucro tributável, sujeito e não isento de IRC, superior a € 2 000 000 incidia a taxa de 2,5%. No ano seguinte, em 2012, os valores alteraram-se passando a ser tributado a parte do lucro tributável entre € 1 500 000 até € 10 000 000 à taxa de 3% e o excedente à taxa de 5%. Nova alteração foi introduzida em 2013, passando a ser tributado a parte do lucro tributável entre € 1 500 000 até € 7 500 000 à taxa de 3% e o excedente à taxa de 5%. A tabela abaixo sintetiza tais alterações.

Tabela 1 - "Derrama estadual de 2010 a 2013"

| Ano | Lucro Tributável (Euros) | Taxas (Percentagens) |
|-------------|---------------------------------|-----------------------------|
| 2010 | > 2 000 000 | 2,5 |
| 2011 | > 2 000 000 | 2,5 |
| 2012 | 1 500 000 até 10 000 000 | 3 |
| | > 10 000 000 | 5 |
| 2013 | 1 500 000 até 7 500 000 | 3 |
| | > 7 500 000 | 5 |

Ao imposto sobre as sociedades acrescia ainda a derrama municipal que era definida localmente pelos municípios e que podia atingir 1,5% sobre o lucro tributável.

Desta forma, é possível constatar que somando as três componentes (taxa geral, derrama estadual e derrama municipal), a taxa máxima do IRC em 2010 e 2011 podia

¹⁰⁵ De acordo com o Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de Novembro, estas empresas correspondem às que empregam menos de 250 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não exceda € 50 000 000, ou cujo balanço total anual não exceda € 43 000 000.

ascender aos 29%, tendo aumentado em 2012 e 2013 para 31,5%, valor este que correspondia a um dos mais elevados da Europa¹⁰⁶ e que fazia de Portugal um país pouco atrativo para o investimento externo.

3.5.2. Holanda

Na Holanda existiam dois escalões de rendimentos tributáveis. Assim, em 2010, a taxa de imposto aplicada sobre o rendimento das sociedades era de 20% para os primeiros € 200 000 de lucro tributável, passando para 25,5% quando ultrapassasse aquele valor. A partir do ano de 2011, a taxa aplicada aos primeiros € 200 000 de lucro tributável manteve-se constante, enquanto a taxa aplicada ao excedente diminuiu para 25% (menos 0,005%).

Para o lucro tributável superior a € 200 000, a Holanda apresentava uma taxa equivalente à aplicada em Portugal. Porém, como naquele país não existiam impostos a nível estadual nem municipal, o acréscimo destas em Portugal provocava um aumento significativo do imposto.

A despeito da Holanda conferir às sociedades uma taxa apelativa, existiam países europeus com taxas de imposto mais reduzidas¹⁰⁷, contudo a Holanda dispunha de uma combinação de aspetos que fazia deste país um dos mais convidativos ao investimento e à localização de empresas e grupos empresariais.

3.6. Dedução de prejuízos fiscais

3.6.1. Portugal

Os prejuízos fiscais constituem o resultado negativo da diferença entre os proveitos ou ganhos e os custos ou perdas suscetíveis de concorrer para o lucro tributável das sociedades num dado período de tributação. Uma vez que a atividade destas é contínua, o CIRC estabelecia a solidariedade entre os exercícios, permitindo que os prejuízos fiscais

¹⁰⁶ Segundo o Relatório Final da Comissão para a Reforma do IRC (2013: 71), as taxas gerais ajustadas de IRC nos 27 países pertencentes à União Europeia em 2013, variavam entre 10% (Bulgária e Chipre) e 36,1% (França), estando a média aritmética fixada nos 23%. Portugal, à época, apresentava a quarta taxa de IRC mais elevada a nível europeu, razão esta pela qual se moveram esforços para a minorar.

¹⁰⁷ Entre eles, a Bulgária (10%), Chipre (10%), Irlanda (12,5%), Letónia (15%), Lituânia (15%), Roménia (16%), Eslovénia (17%), Republica Checa (19%), Polónia (19%), Hungria (20,6%), Estónia (21%), Suécia (22%), Eslováquia (23%), Reino Unido (23%) e Finlândia (24,5%) (Relatório Final da Comissão para a Reforma do IRC, 2013: 71).

apurados pudessem ser deduzidos¹⁰⁸ posteriormente (Carlos, 2013: 260). Desta forma, o art.º 52º do CIRC estabelecia que o resultado fiscal negativo de um dado exercício podia ser deduzido ao lucro tributável do exercício ou exercícios seguintes.

Durante o espaço de tempo em análise, foi possível verificar que o período de reporte variou ao longo dos anos. Assim, no decurso de 2010 e 2011, os prejuízos fiscais gerados podiam ser reportados até os quatro exercícios posteriores. Em 2012, o período de reporte foi alargado para cinco anos, vigorando os mesmos até 2013. A acrescentar a este aumento foi, da mesma forma, introduzida uma premissa que balizava essa dedução, não sendo possível exceder, em cada um dos períodos de tributação o montante correspondente a 75% do lucro tributável.

A despeito do período de reporte ter sido alongado, este regime continuava pouco competitivo, pois de acordo com o Relatório Final da Comissão para a Reforma do IRC (2013: 122),

os cinco anos admitidos [...] desconsideram o ciclo médio de recuperação do investimento em diversos sectores da atividade económica e induzem diversos comportamentos de adaptação ou de substituição junto das empresas, os quais, por sua vez, originam custos de inspeção e de litigiosidade muito relevantes, quando não mesmo a exportação definitiva de ativos de grande valor económico e tecnológico.

Desta forma, a Comissão achou por bem, e para bem da saúde financeira das empresas portuguesas, propor um aumento do período de reporte.

3.6.2. Holanda

Os prejuízos fiscais de uma entidade podiam, em princípio, ser reportados um ano para trás (*carry back*) e deduzidos dos lucros do ano anterior, e nove anos para a frente (*carry forward*), sendo deduzidos aos futuros lucros tributáveis.

Com a finalidade de melhorar as posições do fluxo de caixa das sociedades, a legislação holandesa proporcionou aos contribuintes societários a possibilidade, para as perdas sofridas nos anos¹⁰⁹ 2010 e 2011, de reportar os prejuízos três anos para trás (*carry*

¹⁰⁸ A dedução dos prejuízos fiscais em IRC, em concordância com Pereira (2013: 402), é orientada por quatro princípios fundamentais: (i) É um reporte exclusivamente para a frente, limitado a certo prazo; (ii) O prejuízo a reportar é descontado ao lucro global; (iii) Existe independência entre o reporte contabilístico e o reporte fiscal; e (iv) É exigida identidade entre a empresa que obteve o prejuízo e a que efetua o reporte, em termos jurídicos e da atividade exercida.

¹⁰⁹ Esta opção vigorou, da mesma forma e nas mesmas condições, para o ano 2009.

back) e seis anos para a frente (*carry forward*). Contudo, no relaxamento temporário para trás só podiam ser deduzidos € 10 000 000 por ano.

É possível, mais uma vez, constatar que o regime fiscal holandês era bastante mais generoso que o nosso, pois, para além do período de reporte ser significativamente superior ao praticado em Portugal, ainda permitia o reporte para trás de forma a melhorar a situação financeira das empresas.

3.7. Regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS)

3.7.1. Portugal

O RETGS assenta, não na capacidade contributiva individual de cada uma das sociedades que compõem o grupo, mas sim na capacidade contributiva do conjunto.

Este era um regime de carácter optativo que foi instituído com o intuito de simplificar. Assim, conforme o art.º 70º, n.º 1 do CIRC, o lucro tributável do grupo era calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais de cada uma das sociedades que o integrassem.

A noção de grupo vem estabelecida no art.º 69º, n.º 2 do CIRC, a qual determinava, até Dezembro de 2013, que existia um grupo de sociedades quando uma sociedade dita dominante detivesse, direta ou indiretamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe conferisse mais de 50% dos direitos de voto. De acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, a opção pela aplicação deste regime só podia ser formulada quando se verificassem cumulativamente alguns requisitos, sendo eles:

- a) Todas as sociedades pertencentes ao grupo tinham que ter a sede e a direção efetiva em território português e a totalidade dos seus rendimentos estar sujeita ao regime geral de tributação em IRC, à taxa normal mais elevada;
- b) A sociedade dominante tinha que deter a participação na sociedade dominada há mais de um ano, com referência à data em que se iniciasse a aplicação do regime ou, de acordo com o n.º 5 daquele artigo, no caso de não respeitar esse período temporal, quando se tratasse de sociedades constituídas pela sociedade dominante há menos de um ano;

- c) A sociedade dominante não devia ser considerada dominada de nenhuma outra sociedade residente em território português que reunisse os requisitos para ser qualificada como dominante;
- d) A sociedade dominante não tivesse renunciado à aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se iniciou a sua aplicação.

De acordo com o Relatório Final da Comissão para a Reforma do IRC (2013: 166), foram identificadas algumas ineficiências que dificultavam a aplicação na prática deste regime, como também o seu afastamento dos consagrados nos outros países do espaço europeu. Assim, a Comissão propôs a diminuição da percentagem de participação exigida para ser considerado um grupo, com o intuito de mais sociedades poderem ser abrangidas por este regime.

3.7.2. Holanda

Na Holanda, este regime, designado por *fiscal unity*, previa que existia um grupo de sociedades quando a sociedade dominante, residente na Holanda, detivesse direta ou indiretamente, pelo menos 95% do capital social de uma ou mais sociedades dominadas, residentes nesse mesmo país.

Sem embargo do referido, o grupo podia ser constituído por certas sociedades estrangeiras, estabelecidas nas Antilhas Holandesas, em Aruba, num Estado membro da União Europeia ou num Estado com o qual a Holanda tivesse celebrado uma convenção fiscal, na condição de que a sua direção efetiva fosse localizada na Holanda. A legislação fiscal holandesa admitia ainda que as sociedades com direção efetiva no estrangeiro e estabelecimento estável na Holanda podiam, da mesma forma, fazer parte do grupo de sociedades.

É possível verificar, através da comparação dos regimes, que na Holanda era exigida uma percentagem superior (cinco pontos percentuais) de detenção do capital social por parte da sociedade dominante, contudo a nossa jurisdição exigia simultaneamente o cumprimento de outros requisitos que limitavam a aplicação do regime. No que respeita à localização das sociedades dominadas, o nosso país apenas permitia as que aqui tivessem a sua sede e direção efetiva, enquanto na Holanda era permitida a integração no grupo

sociedades estrangeiras com direção efetiva na Holanda, bem como sociedades com direção efetiva no estrangeiro e estabelecimento estável na Holanda.

3.8. Royalties

3.8.1. Portugal

O conceito de *royaltie* consiste nos “rendimentos provenientes da propriedade intelectual ou industrial, da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico e bem assim da assistência técnica” (Lampreia, 2003: 45).

Uma vez que, outrora Portugal era um país maioritariamente importador de tecnologia, Lampreia (2003: 45) defendia que, interessava tributar os rendimentos auferidos com essa importação pelas entidades não residentes. Assim, o art.º 87º, n.º 4, al. g) do CIRC previa a tributação de *royalties* cujo beneficiário efetivo fosse uma sociedade de outro Estado membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado membro de uma sociedade de um Estado membro, e que tal rendimento fosse devido ou pago por sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas e empresas públicas residentes em Portugal, ou por um estabelecimento estável aqui situado de uma sociedade de outro Estado membro.

Com efeito, a tributação deste tipo de rendimento era efetuada a uma taxa de 10% durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Diretiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho¹¹⁰, e de 5% durante os quatro anos seguintes. Isto significa que, entre 2010 e 2013 a taxa aplicada aos rendimentos provindos de *royalties* era de 5%.

Outro aspeto a salientar, de acordo com o art.º 94º, n.º 1 e n.º 4 do CIRC, consiste no facto de que este rendimento até 2012 estava sujeito a retenção na fonte à taxa prevista para efeitos de retenção de IRS, passando em 2013 a ser retido à taxa de 25%.

Tendo em conta a crescente importância que tais intangíveis estavam a alcançar, tornou-se fundamental criar um regime que tratasse especificamente os rendimentos

¹¹⁰ Esta diretiva continha uma regra que estabelecia um período transitório de oito anos. Assim, apenas produziu efeitos no período compreendido entre 2005 e 2013, durante o qual Portugal podia tributar na fonte os *royalties* a uma taxa reduzida. Findo este prazo, a diretiva previa o impedimento da tributação de *royalties* pelo Estado da fonte quando estavam em causa duas sociedades associadas entre si.

provenientes destes ativos de forma a permitir o incremento da competitividade enquanto plataforma criadora de investimento em Investigação e Desenvolvimento (I&D).

3.8.2. Holanda

Com o propósito de criar um ambiente menos complexo e mais atrativo, foi introduzido em 2010 um novo regime¹¹¹ para a tributação de *royalties*, denominado *Innovation Box*, que previa a tributação destes rendimentos a uma taxa de 5%.

A aplicação desta taxa era restrita apenas aos rendimentos qualificados como provenientes de: (a) ativos intangíveis cuja patente holandesa ou estrangeira fosse concedida a uma sociedade residente na Holanda; e (b) ativos intangíveis provenientes de atividades de I&D.

Este regime era aplicável desde que, pelo menos, 30% dos lucros tivessem sido originados pela patente ou pelas atividades de I&D (*30% profits rule*).

É possível concluir que os dois países tinham um regime de tributação de intangíveis muito próximo. Contudo, em Portugal, era exigida a retenção na fonte e na Holanda tal não era necessário.

3.9. Conclusão

Foi possível verificar, ao longo do capítulo, que a Holanda fazia jus à sua popularidade a nível fiscal, pois este país oferecia aos investidores um regime fiscal mais brando que o vigente em Portugal até 2013.

Analisado o regime de tributação das mais-valias, é notória a vantagem que a Holanda conferia a esses rendimentos. Enquanto Portugal tributava, integralmente ou em 50% mediante reinvestimento, as mais-valias ou menos-valias provenientes da alienação de determinados ativos, propriedades de investimento e participações de capital, na Holanda, as mais-valias realizadas de ativos depreciables estavam isentas de tributação durante três anos, período no qual tais proveitos ou ganhos eram deduzidos ao valor dos ativos adquiridos. Outro aspeto que favorecia o regime holandês era o respeitante às mais e menos-valias realizadas mediante a alienação de partes de capital, pois cumpridos os

¹¹¹ Entre 2007 e 2009 vigorou um regime denominado *Patent Box*, através do qual os rendimentos de *royalties* eram tributados a uma taxa efetiva de 10%, desde que, pelo menos 30% dos lucros tivessem sido originados pela patente.

requisitos estabelecidos pelo regime de *participation exemption*, tais proveitos ou ganhos estavam isentos de tributação. Tal regime mostrava-se mais vantajoso dado que era aplicável a qualquer sociedade, e exigia apenas uma participação de 5% no capital da sociedade beneficiária. Enquanto isso, em Portugal somente as SGPS beneficiavam de tal isenção, e apenas quando detivessem uma participação de 10% no capital da sociedade que distribuísse os lucros, e quando tais participações fossem detidas por um período superior a um ano.

O regime de eliminação da dupla tributação económica vigente na Holanda era outro aspeto nitidamente mais vantajoso. A despeito de ser necessária a tributação efetiva dos lucros a uma taxa de 10%, a percentagem mínima de detenção exigida para eliminar a dupla tributação era inferior (Holanda: 5%; Portugal: 10%), não era exigido qualquer período mínimo de detenção das participações sociais (enquanto em Portugal era necessária a detenção durante 12 meses), e isentava os lucros ou reservas provenientes de empresas com sede fora da União Europeia (enquanto em Portugal apenas estavam isentos os lucros provenientes de entidades que aqui tivessem a sede ou direção efetiva).

Outro aspeto que se destacava na comparação entre os dois países era o facto da taxa de imposto aplicada em Portugal (25%), embora equivalente à da Holanda (2010: LT > € 200 000 – 25,5%; 2011, 2012, 2013: LT > € 200 000 – 25%) ser consideravelmente superior à daquele país, pois a ela acresciam a derrama estadual e a derrama municipal, podendo a taxa máxima atingir os 29%, em 2010 e 2011, e os 31,5%, em 2012 e 2013.

No que respeita aos prejuízos fiscais, a Holanda admitia um período de reporte muito superior ao disponibilizado em Portugal, como também concedia a possibilidade de reportar para trás, de forma a melhorar a situação financeira das sociedades.

Em relação ao RETGS, ainda que Portugal exigisse uma menor participação (em cinco pontos percentuais) no capital da(s) sociedade(s) dominada(s) em relação à Holanda, o nosso país impunha o cumprimento de mais requisitos, que dificultavam a aplicação do regime. Para além destes factos, em Portugal apenas era permitida a inclusão no grupo às sociedades que aqui tivessem a sua sede e direção efetiva, enquanto na Holanda era permitida a integração de sociedades estrangeiras com direção efetiva na Holanda, bem como sociedades com direção efetiva no estrangeiro e estabelecimento estável na Holanda.

Por fim, constatamos que os rendimentos provindos de *royalties* tinham um tratamento semelhante nos dois países, contudo em Portugal era exigida a retenção na fonte, enquanto na Holanda tal não era necessário.

Por meio da análise realizada a alguns dos aspetos mais importantes da tributação societária, foi possível constatar que Portugal compara desfavoravelmente a nível de competitividade fiscal. De forma a inverter tal tendência foi desenvolvida uma reforma do CIRC orientada para a competitividade, crescimento e emprego que se materializou na Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, e que, como veremos no capítulo seguinte, aproximou o regime fiscal Português ao Holandês.

3.10. Quadro resumo dos regimes fiscais antes da reforma de 2014

Quadro 2 - "Quadro comparativo de regimes fiscais de tributação das pessoas coletivas antes da reforma de 2014"

| QUADRO COMPARATIVO DE REGIMES FISCAIS DE TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS COLETIVAS | | |
|---|--|--|
| REGIME FISCAL | PORTUGAL | HOLANDA |
| MAIS-VALIAS | · AFT, AI, ABio, PI, Partes de capital: 100% | 100% |
| Reinvestimento | · AFT, ABio, PI, Partes de capital: 50% da diferença positiva entre +/- valias | · Ativos depreciáveis: podiam ser alocadas a uma reserva para reposição/reparação de ativos |
| Partes de capital (<i>participation exemption</i>) | SGPS · Isentas (> 1 ano) · 100% (< 3 anos, adquiridas a determinadas sociedades) · 50% (com reinvestimento) | Isentas |
| DTE - DIVIDENDOS | Isenção disponível: Fonte: Portugal; UE 10% 12 meses | Isenção disponível: Fonte: Holanda; UE; fora UE 5% taxa efetiva 10% |
| SGPS (2010) | Isenção disponível: Fonte: Portugal; ou soc. Pt com participação soc. outro EM 10% ou > € 20 000 000 12 meses | |
| TAXA | · 2010 e 2011 - 29% (25% + 2,5% + 1,5%) · 2012 e 2013 - 31,5% (25% + 5% + 1,5%) | · 2010 LT < € 200 000 : 20% LT > € 200 000 : 25,5% · 2011, 2012, 2013 LT < € 200 000 : 20% LT > € 200 000 : 25% |
| PREJUÍZOS FISCAIS | · 2010 e 2011 - 4 anos · 2012 e 2013 - 5 anos (75% lucro tributável) | · 2010 - 3 anos (trás); 6 anos (frente) · 2011, 2012, 2013 - 1 ano (trás); 9 anos (frente) |
| RETGS/ FISCAL UNITY | · 90% de participação · 50% direitos de voto · Sede / Dir. efetiva: Portugal | · 95% de participação · Sede / Dir. efetiva: Holanda; ou soc. estrangeiras dir. efetiva na Holanda; ou soc. dir. efetiva no estrangeiro e estabelec. estável na Holanda |
| ROYALTIES | · 5% · Retenção na fonte: 2010, 2011 e 2012 - Taxa IRS 2013 - 25% | · 5% (mediante alguns requisitos) · 30% <i>profits rule</i> |

Fonte: Adaptado pela autora do Relatório Final da Comissão para a reforma do IRC (2013: 32-33).

Capítulo IV

Aspetos da tributação societária em Portugal e na Holanda depois da reforma de 2014

4.1. Introdução

De acordo com o Despacho n.º 66-A/2013, de 2 de Janeiro de 2013, a reforma do CIRC tinha em vista a prossecução dos seguintes objetivos: “(1) Revisão e simplificação do IRC e demais regimes fiscais aplicáveis ao rendimento das empresas, no sentido de promover a competitividade, o investimento e a internacionalização das empresas portuguesas, através da redefinição das bases tributáveis e respetivas taxas nominais, a par da reestruturação e otimização dos benefícios fiscais suscetíveis de potenciar o crescimento da economia portuguesa e a atração de investimento estrangeiro. (2) Revisão e simplificação do regime de obrigações declarativas existentes em sede de tributação das empresas, através de soluções legislativas que reforcem a segurança e a confiança dos investidores e promovam a atração e fixação de investimento, nacional e estrangeiro, reduzindo simultaneamente os custos de contexto. (3) Reestruturação da política fiscal internacional do Estado português, com especial enfoque na sua adequação aos desenvolvimentos em sede de direito europeu e na redefinição da posição de Portugal na negociação das Convenções para Eliminar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, de modo a contribuir eficazmente para a internacionalização das empresas portuguesas e para a atração de investimento estrangeiro, privilegiando um reposicionamento de Portugal como país exportador de capitais, designadamente em mercados internacionais considerados prioritários para o investimento português.”

Entre as medidas tomadas na referida reforma, materializadas na Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, são de destacar: (i) A redução da taxa de IRC; (ii) A revisão e simplificação das obrigações acessórias em sede de IRC; (iii) A criação de um regime simplificado direcionado a Micro Empresas; (iv) A redução dos níveis de litigiosidade fiscal; (v) O desenvolvimento de um regime de *participation exemption*; (vi) O alargamento do prazo de reporte dos prejuízos fiscais; (vii) A clarificação do regime de dedutibilidade de gastos fiscais; (viii) A harmonização de disposições relativas à Contabilidade; (ix) A criação de um regime de dedutibilidade do valor de aquisição dos ativos intangíveis não amortizáveis; (x) A revisão do regime das concentrações neutras e

desenvolvimento das regras aplicáveis a reorganizações não- neutras; (xi) A redução do limite absoluto de gastos de financiamento líquidos aceites fiscalmente; (xii) A revisão das regras do RETGS; (xiii) Alterações ao regime dos preços de transferência; (xiv) A introdução de um regime fiscal próprio para rendimentos de patentes e outros ativos intangíveis, denominado *patent box*; (xv) A revisão do regime fiscal das entidades que não exercem, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola; e (xvi) A reformulação e sistematização do regime de concessão de certos benefícios fiscais ao investimento.

Assim, e quanto às alterações levadas a cabo, analisaremos os temas que identificamos como os mais relevantes, já tratados no capítulo anterior, com o intuito de compreender quais foram as diferenças que a reforma do CIRC em 2014 trouxe ao nosso sistema fiscal.

4.2. Mais-valias

4.2.1. Portugal

A reforma do CIRC alterou e introduziu novos aspetos ao regime de tributação das mais-valias e menos-valias. Contudo, um aspeto que não sofreu alterações diz respeito à consideração destas. Assim, continuam a considerar-se como mais-valias ou menos-valias os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e, bem assim, os decorrentes de sinistros ou os resultantes da afetação permanente a fins alheios à atividade exercida, respeitantes a: (a) ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos que não sejam consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda; e (b) instrumentos financeiros, com exceção dos reconhecidos pelo justo valor.

Por outro lado, uma das alterações levadas a cabo diz respeito à fórmula de cálculo de tais ganhos ou perdas. Assim, as mais-valias e menos-valias passaram a ser determinadas¹¹² através da diferença entre o valor de realização, líquido dos encargos que

¹¹² A fórmula de cálculo passou a ser: $MMV = VR - Enc. - (VA - Dep. - PPI - GF) \times Ccm$

Em que:

VR = Valor de realização

Enc. = Encargos inerentes à alienação

VA = Valor de aquisição

lhe sejam inerentes, e o valor de aquisição, deduzido das depreciações e amortizações aceites fiscalmente, das perdas por imparidade e outras correções de valor previstas nos artigos 28º-A e 31º-B e ainda dos valores reconhecidos como gasto fiscal nos termos do artigo 45º-A.

No que concerne ao regime de reinvestimento dos valores de realização, foram revistos alguns aspetos, nomeadamente a exclusão das propriedades de investimento e a inclusão dos ativos intangíveis¹¹³ considerados para beneficiar da vantagem fiscal. Assim, este regime passou a isentar em 50% a diferença positiva entre as mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes ativos tivesse sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos. Este benefício fiscal apenas é aplicável quando: (a) o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção, construção de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou, de ativos biológicos que não sejam consumíveis, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao segundo período de tributação seguinte; e (b) os bens em que seja reinvestido o valor de realização não sejam bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais e sejam detidos por um período não inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização. Note-se que, o requisito que estabelece em que ativos deve ser reinvestido o valor de realização exclui as propriedades de investimento e inclui os ativos intangíveis e, por outro lado, exige-se que os bens em que seja reinvestido o valor de realização, sejam mantidos por um período não inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização (requisito este que outrora não existia).

Dep. = Depreciações e amortizações aceites fiscalmente

PPI = Perdas por imparidade e outras correções de valor previstas nos art.º 28º-A e 31º-B do CIRC

GF = Gastos fiscais (Art.º 45º-A)

Ccm = Coeficiente de correção monetária (Art.º 47º do CIRC).

¹¹³ Martins (2013: 216) refere que lhe causava alguma estranheza o facto dos ativos intangíveis não constarem do elenco de ativos que podiam beneficiar desta vantagem fiscal, pois num tempo em que a competitividade empresarial depende fortemente destes ativos imateriais, parecia ao autor que tal se justificava.

Um aspeto eliminado com a reforma foi o conexo ao reinvestimento de partes de capital, pois a Comissão para a Reforma do IRC (2013: 108-109) considerou que este regime perdia a sua razão de ser com a introdução de um artigo que previa a possibilidade de isentar as mais-valias relativas a participações qualificadas, em qualquer situação. Desta forma, o regime do reinvestimento de partes de capital foi “consumido pelo novo artigo 51.º-C”, que, tal como supra referido, isenta as mais-valias realizadas mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere e independentemente da percentagem da participação transmitida, detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses, desde que, na data da respetiva transmissão, se mostrem cumpridos os requisitos do regime de *participation exemption*, previstos nas alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 51º, bem como o requisito previsto na alínea d) do n.º 1 ou no n.º 2 do mesmo artigo.

É possível verificar que a introdução deste artigo proporcionou vantagens significativas, nomeadamente por prever a possibilidade de isentar as mais-valias relativas a participações qualificadas, em qualquer situação. Contudo, passou a exigir que as partes de capital fossem detidas ininterruptamente por um período não inferior a 24 meses (outrora eram 12 meses). Apesar desta exigência, o benefício fiscal passou a ser substancialmente superior ao proporcionado até ao ano da reforma, passando de uma isenção de 50% (com reinvestimento) para uma isenção total (sem a necessidade de reinvestimento).

É de realçar que este regime não é aplicável às mais-valias e menos-valias realizadas mediante transmissão onerosa de partes de capital, quando o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre bens imóveis, situados em território nacional, representar direta ou indiretamente, mais de 50% do ativo da sociedade (exceto para bens imóveis afetos ao desenvolvimento de uma atividade comercial).

É ainda importante referir que o regime especial de tributação das mais-valias e menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital aplicável às SGPS, foi revogado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de Dezembro, passando estas sociedades a ser reguladas pelo regime geral de tributação.

4.2.2. Holanda

As mais-valias ou menos-valias continuam a ser calculadas da mesma forma, ou seja, através da diferença entre o valor contabilístico de um ativo (custo original menos

depreciação) e o valor de realização, que em determinadas circunstâncias pode ser substituído pelo valor de mercado.

As mais-valias continuam, da mesma forma, a concorrer para a formação do lucro tributável, ao qual é aplicada a respetiva taxa geral de imposto, e as menos-valias continuam a poder ser deduzidas àquele lucro.

A legislação fiscal holandesa continua a proporcionar aos seus contribuintes societários um regime de reinvestimento para as mais-valias provenientes da alienação de ativos depreciáveis. Assim, os referidos ganhos devem ser alocados a uma reserva especial, e posteriormente deduzidos ao valor dos ativos adquiridos, não podendo a reserva ser mantida por mais de três anos consecutivos, exceto em circunstâncias especiais. Se esta não for totalmente aplicada após aquele período, o remanescente é sujeito a imposto. Este regime continua a ser mais benéfico, pois mediante alguns requisitos, as mais-valias provenientes da alienação de ativos depreciáveis não sofrem qualquer tributação, enquanto em Portugal determinados ativos são tributados em 50%.

Outro aspeto que perdura é o respeitante à isenção aplicada às mais-valias e menos-valias realizadas através da alienação de partes de capital que estão de acordo com o regime de *participation exemption*. A reforma do IRC em Portugal possibilitou a aplicação de um regime semelhante ao praticado na Holanda no que respeita aos ganhos provenientes de tais alienações. Em Portugal, até à data da reforma, apenas as SGPS beneficiavam da exclusão de tributação de tais ganhos, quando detivessem 10% do capital social da sociedade participada e quando tais participações fossem detidas por um período superior a um ano. Com a referida reforma, Portugal obteve a possibilidade de isentar as mais-valias relativas a participações qualificadas na generalidade das sociedades que detivessem 5% do capital da sociedade participada, porém foi dilatado o período mínimo exigido de detenção destas de 12 para 24 meses.

4.3. Dupla tributação económica – Dividendos

4.3.1. Portugal

A reforma do CIRC introduziu no ordenamento jurídico nacional um regime de *participation exemption* de cariz praticamente universal, que visa eliminar a dupla tributação dos lucros e reservas distribuídos e, bem assim, das mais e menos-valias

realizadas. Este regime tem como objetivo tornar o nosso sistema fiscal mais competitivo, incentivar o investimento de Portugal no estrangeiro e alinhar o nosso país com as tendências internacionais.

Assim sendo, este regime, consagrado no art.º 51º do CIRC, passou a estabelecer que os lucros e as reservas distribuídos não concorrem para a determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC mediante a obediência cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69º, uma participação não inferior a 5% (outrora era 10%) do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) A titularidade das partes de capital seja detida, de modo ininterrupto, durante os 24 meses anteriores à distribuição (antes eram 12 meses), ou se detida há menos tempo, seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período;
- c) O sujeito passivo não esteja abrangido pelo regime de transparência fiscal;
- d) A entidade que distribui os lucros ou reservas esteja sujeita e não isenta de IRC, do imposto especial de jogo, de um imposto referido no art.º 2º da Diretiva n.º 2011/96/UE, do Conselho, de 30 de Novembro, ou de um imposto equivalente ao IRC e a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% da taxa geral do IRC;
- e) A entidade que distribui os lucros ou reservas não tenha residência ou domicílio em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável constante de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Este regime passou a estabelecer uma série de vantagens, nomeadamente, a participação do capital social ou dos direitos de voto na sociedade que distribui os lucros ou reservas foi reduzida de forma a poder abranger mais sociedades e tornar o regime mais atrativo para efeitos de estruturação de investimento internacional; e os lucros ou reservas

distribuídos passaram a poder ter origem em qualquer país, território ou região, exceto nos sujeitos a regime fiscal privilegiado¹¹⁴.

A despeito da titularidade das partes de capital ter que ser detida por mais tempo, este regime proporciona condições favoráveis à atração de investimento e à localização de sociedades e grupos multinacionais.

4.3.2. Holanda

O regime de eliminação da dupla tributação económica prevê que os lucros distribuídos a sociedades com sede ou direção efetiva na Holanda, provenientes de empresas com sede fora da União Europeia, são em princípio totalmente isentos de tributação. Contudo, tal isenção continua condicionada à verificação dos mesmos requisitos, sendo eles:

- a) A sociedade que distribui os lucros detenha uma participação de, pelo menos, 5% do capital social da sociedade beneficiária, residente na Holanda;
- b) Os ativos da subsidiária não sejam considerados em mais de 50% como investimentos em carteira (*asset test*);
- c) A subsidiária esteja sujeita a uma taxa efetiva sobre o lucro de, pelo menos, 10% (*suficiente tax test*).

Cumpridos estes requisitos, as sociedades holandesas e as sucursais de empresas estrangeiras localizadas na Holanda, continuam isentas de imposto sobre todas as prestações relacionadas com participações qualificadas, incluindo dividendos (em dinheiro e em espécie), bonificações de ações, distribuição de lucros, mais-valias e nos resultados de câmbio monetário.

Ainda que a reforma do IRC em Portugal tenha proporcionado um atrativo regime de *participation exemption*, é visível que a Holanda continua a dispor de um regime mais benéfico. Ainda que a subsidiária tenha que estar sujeita a uma taxa efetiva sobre o lucro de 10%, naquele país não é exigido período mínimo de detenção das partes de capital, nem

¹¹⁴ A Comissão para a Reforma do IRC (2013: 105-106) refere que esta limitação garante a “impermeabilidade do regime português a práticas de planeamento fiscal agressivo que envolvam jurisdições de nenhuma ou reduzida tributação e que não cumpram os princípios internacionais em matéria de transparência fiscal e societária.”

são estabelecidos limites quanto à localização da sociedade distribuidora, ao passo que, em Portugal as participações têm que ser detidas por um período de 24 meses e a alínea c) do n.º 1 do art.º 51º do CIRC exclui tal isenção a sociedades residentes em países, territórios ou regiões de baixa tributação.

4.4. Taxa

4.4.1. Portugal

Um dos objetivos primordiais da reforma era a redução da taxa de IRC com o intuito de cativar investimento nacional e estrangeiro, bem como proporcionar condições para dinamizar a atividade económica.

Tendo em vista tais desígnios, a reforma proporcionou uma redução da taxa geral de IRC de 25% para 23%. Atualmente vigora a taxa de 21%, sendo que, nos termos do art.º 8, n.º 2 da Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro, esta deve continuar a diminuir gradualmente de modo a permitir a sua fixação num intervalo entre 17% e 19% em 2016. Contudo, de acordo com o n.º 1 do referido artigo, esta redução será efetivada tendo em conta os resultados alcançados com a reforma e em função da avaliação da evolução da situação económica e financeira do país.

Esta reforma proporcionou também a reintrodução da premissa, que vigorou nos anos 2010 e 2011, que beneficiava as PME. Assim, às sociedades qualificadas como tal, passou a ser aplicada a taxa de 17% sobre os primeiros € 15 000 de matéria coletável, aplicando-se ao excedente a taxa geral em vigor no respetivo ano. A despeito da taxa ter aumentado de 12,5% para 17%, o valor da matéria coletável ao qual esta passou a ser aplicada também aumentou, devendo-se isso, a nosso ver, a uma previsão de possível melhoria da situação financeira das PME.

No que concerne à derrama estadual, foi introduzido um terceiro escalão para as empresas com lucro tributável superior a € 35 000 000, ao qual era, e continua a ser, aplicada a taxa de 7%. Não obstante este agravamento, a derrama municipal manteve-se constante, continuando a atingir no máximo 1,5% sobre o lucro tributável¹¹⁵.

¹¹⁵ A posição defendida pela Comissão para a Reforma do IRC (2013: 62), em relação às derramas (estadual e municipal) é que se torna imperiosa a eliminação gradual destas, de maneira a que a médio prazo seja possível a taxa geral do IRC estar fixada nos 19%.

Assim sendo, é possível constatar através da soma das três componentes (taxa geral, derrama estadual e derrama municipal), que a taxa máxima do IRC em 2014 continuou nos 31,5%, pois na verdade, embora a taxa geral tivesse baixado, foi adicionado um escalão na derrama estadual que não permitiu a redução da taxa máxima. No entanto, dada a diminuição concretizada da taxa geral de IRC, atualmente a taxa máxima está fixada nos 29,5%, e espera-se o seu decréscimo gradual. Porém, as notícias mais recentes anunciam que o novo Governo já deu algumas indicações de que a descida da taxa de IRC em 2016 será interrompida.

4.4.2. Holanda

No que respeita à taxa de imposto aplicada às sociedades, a legislação fiscal holandesa manteve-se constante, continuando a existir dois escalões de rendimentos tributáveis. Assim, a taxa de imposto aplicada sobre os primeiros € 200 000 de lucro tributável continua a ser de 20%, passando para 25% quando ultrapassa aquele valor.

Outro aspeto que permaneceu sem alterações é o alusivo às taxas estadual e municipal, que continuam inexistentes.

A diminuição gradual da taxa, introduzida com a reforma de 2014, proporciona a Portugal uma taxa inferior à aplicada na Holanda para o lucro tributável superior a € 200 000. Contudo, como no nosso país crescem as derramas (estadual e municipal), a taxa máxima de IRC aqui aplicada continua superior à daquele país. Apenas entrando em vigor a proposta da Comissão – eliminação das derramas e fixação da taxa geral do IRC em 19% – é que Portugal pode vir a ter a taxa de IRC inferior à da Holanda.

4.5. Dedução de prejuízos fiscais

4.5.1. Portugal

No respeitante à dedução de prejuízos fiscais, e de acordo com a Comissão para a Reforma do IRC (2013: 122), Portugal disponibilizava um período de reporte muito aquém dos praticados nos restantes países da Europa. Tendo isto em conta, e com o propósito de colocar o nosso país nos lugares cimeiros da Europa em termos de competitividade fiscal, a reforma do CIRC possibilitou o alargamento do prazo permitido para reportar as perdas.

Desta forma, os prejuízos fiscais gerados a partir de 1 de Janeiro de 2014, passaram a poder ser deduzidos ao lucro tributável nos 12 períodos de tributação posteriores (antes eram cinco), não sendo possível exceder, em cada período, o montante correspondente a 70% do lucro tributável (outrora era 75%).

Com efeito, este aumento do prazo de reporte constituiu mais um avanço em direção ao objetivo pretendido com a reforma.

4.5.2. Holanda

O período de reporte é outro aspeto que não sofreu alterações, continuando os prejuízos fiscais apresentados por uma sociedade a poderem ser reportados um ano para trás (*carry back*) e deduzidos dos lucros do ano anterior, e nove anos para a frente (*carry forward*), sendo deduzidos aos lucros tributáveis dos exercícios posteriores.

Comparando os regimes dos dois países, constatamos que Portugal ampliou para 12 o período permitido para deduzir os prejuízos fiscais. Contudo, enquanto o nosso país baliza essa dedutibilidade a 70%, a Holanda não impõe qualquer limite, podendo ser deduzida a totalidade dos prejuízos gerados.

4.6. Regime especial de tributação de grupos de sociedades (RETGS)

4.6.1. Portugal

A reforma do IRC proporcionou ao RETGS uma pequena alteração relativamente à determinação do lucro tributável. Este, apesar de continuar a ser calculado da mesma forma, passou a ser corrigido, sendo caso disso, de acordo com os limites impostos à dedutibilidade dos gastos de financiamento, constantes no art.º 67º, n.º 5 do CIRC.

De entre as alterações introduzidas, a que teve maior destaque foi a redução do limiar a partir do qual era permitida a integração num grupo de sociedades. Desta forma, a sociedade dominante passou a ter que deter, direta ou indiretamente, pelo menos, 75% (antes era 90%) do capital das(s) sociedade(s) dominada(s), desde que tal participação lhe conferisse mais de 50% dos direitos de voto. Contudo, a aplicação deste regime só podia ser praticada mediante a verificação cumulativa de alguns requisitos, que se mantiveram inalterados.

Esta redução da proporção exigida para fazer parte do grupo de sociedades deveu-se, na opinião da Comissão para a Reforma do IRC (2013: 167),

a imperativos de natureza prática, que exigiam a inclusão no perímetro fiscal de sociedades que, apesar de não serem detidas em mais de 90% pela sociedade dominante, [...], não se distinguiam, de um ponto de vista económico e até societário, das restantes sociedades dominadas.

Neste sentido, é possível depreender que a referida redução foi implementada de forma a poder abranger um maior número de sociedades nos respetivos grupos societários para efeitos fiscais.

Ainda a mencionar que, com esta reforma e de acordo com o art.º 69º, n.º 5 do CIRC, a percentagem de participação necessária à integração de uma sociedade no grupo de sociedades, passou a poder ser obtida indiretamente através de sociedades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, mediante determinados requisitos. Posteriormente, em 2015, o art.º 69º-A do CIRC, veio alargar a noção de sociedade dominante, o qual passou a permitir, mediante algumas condições, a residência desta(s) noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Estas alterações, de acordo com o Relatório Final da Comissão para a Reforma do IRC (2013: 166), procuravam reforçar a importância do RETGS no ordenamento jurídico-fiscal nacional e internacional, e impulsionar a sua harmonização com as mais recentes orientações do Tribunal de Justiça da União Europeia.

4.6.2. Holanda

O regime *fiscal unity* continua a exigir como requisito principal que a sociedade dominante, residente na Holanda, detenha direta ou indiretamente, pelo menos 95% do capital social de uma ou mais sociedades dominadas, residentes nesse mesmo país.

Da mesma forma que outrora, o grupo continua a poder ser constituído por sociedades estrangeiras, estabelecidas nas Antilhas Holandesas, em Aruba, num Estado membro da União Europeia ou num Estado com o qual a Holanda tenha celebrado uma convenção fiscal, na condição de que a sua direção efetiva seja localizada na Holanda. A legislação fiscal holandesa continua a permitir que as sociedades com direção efetiva no estrangeiro e estabelecimento estável na Holanda possam fazer parte do grupo de sociedades.

Em 2015, foi constatado que a jurisprudência recente acerca deste assunto se ampliou. Desta forma, agora é possível, por exemplo, formar um grupo de sociedades entre empresas irmãs, possuídas por uma empresa mãe pertencente a um Estado membro da União Europeia ou um Estado pertencente ao Espaço Económico Europeu, como também é possível formar um grupo de sociedades entre uma empresa mãe e uma subsidiária indireta, detida através de uma empresa intermediária pertencente a um Estado membro da União Europeia, ou um Estado pertencente ao Espaço Económico Europeu.

Neste aspeto, é possível verificar que, com a reforma do IRC em Portugal, a percentagem a partir da qual é permitida a integração num grupo de sociedades diminuiu consideravelmente, tornando-se muito inferior à praticada na Holanda, contudo continuam a ser exigidos requisitos que limitam a aplicação do regime. Relativamente à localização das sociedades pertencentes ao grupo, o regime holandês é mais abrangente, pois permite a integração de sociedades estrangeiras com direção efetiva na Holanda e sociedades com direção efetiva no estrangeiro e estabelecimento estável na Holanda, enquanto em Portugal apenas é permitida a integração no grupo sociedades que aqui tenham a sua sede e direção efetiva.

4.7. Royalties

4.7.1. Portugal

Com a referida reforma, foi introduzido um regime específico aplicável aos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial, denominado *patent box*. Este regime, estabelecido no art.º 50º-A do CIRC, veio conferir uma isenção de 50% aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de patentes, desenhos ou modelos industriais, sujeitos a registo.

Esta isenção, de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, apenas pode ser aplicada se obedecer cumulativamente a quatro condições, sendo elas:

- a) Os direitos de propriedade industrial tenham resultado de atividades de investigação e desenvolvimento realizadas ou contratadas pelo sujeito passivo;
- b) O cessionário utilize os direitos de propriedade industrial na prossecução de uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

- c) Na hipótese de existir relações especiais entre as duas entidades, os direitos de propriedade industrial não podem ser utilizados para gerar gastos fiscalmente dedutíveis;
- d) O cessionário não seja uma entidade residente em país, território ou região onde se encontre sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.

Estes rendimentos, de acordo com art.º 94º, n.º 1 e n.º 4 do CIRC, continuam a ser objeto de retenção na fonte à taxa de 25%.

Este regime confere uma tributação privilegiada aos rendimentos de patentes e outros intangíveis, pois dada a sua crescente proliferação e relevância, tal era necessário.

4.7.2. Holanda

O regime *Innovation Box* continua a prever a tributação dos rendimentos de *royalties* a uma taxa de 5%, sendo esta aplicada aos mesmos rendimentos qualificados como provenientes de: (a) Ativos intangíveis cuja patente holandesa ou estrangeira seja concedida a uma sociedade residente na Holanda; e (b) Ativos intangíveis provenientes de atividades de I&D.

Este regime, da mesma forma que outrora, apenas é aplicável desde que, pelo menos, 30% dos lucros tenham origem na patente ou nas atividades de I&D (*30% profits rule*).

O regime aplicável a estes rendimentos, tanto na Holanda como em Portugal, constitui um reforço à atratividade de investimento em I&D.

4.8. Conclusão

Analisados os aspetos fundamentais da tributação societária, foi perceptível que a reforma do IRC em 2014 foi desenvolvida de acordo com os objetivos inicialmente estabelecidos, tornando o regime fiscal português mais simples e competitivo, e aproximando-o ao aplicado na Holanda.

Da análise realizada ao tratamento das mais-valias, verificamos que foram consideráveis as alterações que a reforma introduziu ao regime de reinvestimento, pois os ativos intangíveis passaram a integrar aos elementos que beneficiam da isenção de 50%. Contudo, a Holanda continua a ter um regime de reinvestimento mais benéfico que o

nosso, pois os elementos sujeitos a tal regime não sofrem qualquer tributação se forem reinvestidos num período máximo de três anos. No que respeita às mais-valias realizadas mediante a alienação de participações sociais, até à data da reforma, apenas as SGPS beneficiavam de um regime especial de isenção, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos pelo regime de *participation exemption*. Com a referida reforma, surgiu a possibilidade de isentar as mais-valias realizadas por qualquer sociedade que detivesse 5% do capital da sociedade participada, contudo o período mínimo exigido de detenção das participações para usufruir da isenção aumentou de 12 para 24 meses.

A introdução de um regime de *participation exemption* de cariz praticamente universal foi dos aspetos mais visíveis que a reforma acolheu, pois passou a isentar os lucros ou reservas provenientes de qualquer país, território ou região, exceto os sujeitos a regime fiscal privilegiado. As alterações verificaram-se simultaneamente no âmbito da percentagem de participação do capital social na sociedade que distribui os lucros ou reservas que, com a reforma, reduziu de 10% para 5%. No que respeita ao requisito temporal, o regime aplicado na Holanda continua mais favorável, pois não exige qualquer período mínimo de detenção das partes de capital, ao passo que em Portugal tal período aumentou de 12 para 24 meses.

A redução da taxa geral foi outro aspeto de destaque que a reforma alterou. Contudo, apesar de ter sido efetivamente reduzida, como foi introduzido um novo escalão à derrama estadual, a taxa máxima manteve-se no mesmo nível, sendo apenas visível tal redução a partir de 2015. Apesar de tal diminuição, a taxa máxima aplicada em Portugal continua superior à da Holanda, visto que, à nossa acresce ainda a derrama estadual e municipal, tributos estes que lá são inexistentes.

Com a reforma, os períodos permitidos para deduzir os prejuízos fiscais foram ampliados, passando de cinco para doze, contudo condicionado ao montante correspondente a 70% do lucro tributável (outrora 75%). Embora Portugal tenha conquistado um período de reporte superior ao aplicado na Holanda, o nosso país perde por limitar essa dedutibilidade, pois naquele país tal não acontece.

No que respeita ao RETGS, foi reduzida de 90 para 75 a percentagem de participação exigida para uma sociedade ser considerada pertencente a um grupo de sociedades, tornando-se assim muito inferior à praticada na Holanda (95%). No que respeita à localização das sociedades pertencentes ao grupo, aquele país permite a

integração de sociedades estrangeiras com direção efetiva na Holanda e sociedades com direção efetiva no estrangeiro e estabelecimento estável na Holanda, enquanto em Portugal apenas é permitida a integração de sociedades que aqui tenham a sua sede e direção efetiva.

Com a introdução do regime *patent box*, os rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária de patentes, desenhos ou modelos industriais, passaram a usufruir de uma isenção de 50%, enquanto na Holanda, a tributação destes rendimentos é realizada a uma taxa de 5%, proporcionando assim, os dois regimes, um reforço à atratividade de investimento em I&D.

Na generalidade, a reforma do IRC constituiu um marco importante em termos de competitividade fiscal, dado que foram criadas as condições necessárias para Portugal ser considerado um país interessante para o investimento estrangeiro. Resta agora saber, quantas empresas serão atraídas para Portugal aliciadas pelo novo regime, e até mesmo, se as que deslocalizaram a sede ou a atividade para outros países, por razões fiscais, voltarão às origens.

É neste sentido que, no Capítulo VI iremos analisar se, com as alterações efetuadas e introduzidas na nossa legislação fiscal, compensaria a uma empresa se deslocalizar motivada apenas por razões fiscais. Para objetivar a análise, debateremos o sucedido com o grupo Jerónimo Martins em 2011 que, através de uma operação à primeira vista inócua, deslocalizou a totalidade da participação da sua maior acionista para uma subsidiária na Holanda, com o intuito de reduzir a tributação em Portugal.

Realizaremos tal análise, não sem antes esclarecer, no capítulo seguinte, a questão-chave da investigação, bem como a metodologia adotada.

4.9. Quadro resumo dos regimes fiscais depois da reforma de 2014

Quadro 3 - "Quadro comparativo de regimes fiscais de tributação das pessoas coletivas depois da reforma de 2014"

| QUADRO COMPARATIVO DE REGIMES FISCAIS DE TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS COLETIVAS | | |
|--|--|--|
| REGIME FISCAL | PORTUGAL | HOLANDA |
| MAIS-VALIAS | · AFT, AI, ABio, PI, Partes de capital: 100% | 100% |
| Reinvestimento | · AFT, AI, ABio: 50% da diferença positiva entre +/- valias | · Ativos depreciables: são alocadas a uma reserva para reposição/reparação de ativos |
| Partes de capital (<i>participation exemption</i>) | Isentas | Isentas |
| DTE- DIVIDENDOS | · Isenção disponível: Fonte: Portugal; UE; fora UE 5% 24 meses | · Isenção disponível: Fonte: Holanda; UE; fora UE 5% taxa efetiva 10% |
| TAXA | · 2014 - 31,5% (23% + 7% + 1,5%) · 2015 - 29,5% (21% + 7% + 1,5%) | · 2014, 2015: LT < € 200 000 : 20% LT > € 200 000 : 25% |
| PREJUÍZOS FISCAIS | 12 anos (70% lucro tributável) | 1 ano (trás); 9 anos (frente) |
| RETGS/FISCAL UNITY | · 75% de participação · 50% direitos de voto · Sede / Dir. efetiva: Portugal | · 95% de participação · Sede / Dir. efetiva: Holanda; ou soc. estrangeiras dir. efetiva na Holanda; ou soc. dir. efetiva no estrangeiro e estabelec. estável na Holanda |
| ROYALTIES | · Isenção 50% · Retenção na fonte: 25% | · 5% (mediante alguns requisitos) · 30% <i>profits rule</i> |

Fonte: Adaptado pela autora do Relatório Final da Comissão para a reforma do IRC (2013: 32-33).

Capítulo V

Metodologia de investigação

5.1. Questão de investigação

Realizada a explicação da problemática acerca do planeamento fiscal na vertente da deslocalização das empresas e das alterações levadas a cabo através da reforma do CIRC em 2014, procura-se no ponto seguinte analisar a operação maquilhada realizada pela maior acionista do grupo Jerónimo Martins, a sociedade Francisco Manuel dos Santos, aquando da transferência da sua participação para uma subsidiária na Holanda. Neste âmbito, procuramos dar resposta à seguinte questão:

– Nos dias que correm, compensaria ao grupo Jerónimo Martins deslocalizar a participação da sua maior acionista para a Holanda?

Na resposta a esta questão, pretende-se verificar se a reforma do IRC, realizada em Portugal em 2014, trouxe vantagens para os investidores que detêm capital disperso por outras jurisdições.

Saber se tal reforma proporcionou ao nosso ordenamento jurídico as conveniências ambicionadas torna-se relevante, pois isso significaria, a médio e longo prazo, a recuperação da economia portuguesa, um incremento do investimento estrangeiro no nosso país e conseqüentemente o crescimento das oportunidades de emprego.

5.2. Metodologia

O conceito de metodologia, de acordo com Silverman (2005: 99), refere-se às escolhas que são adotadas relativamente ao tema a estudar, aos métodos de recolha de dados e às formas de análise dos mesmos, no planeamento e execução de uma investigação científica. A metodologia, de acordo com o mesmo autor, define como vai ser estudado determinado fenómeno, podendo ser um estudo muito amplo (investigação qualitativa ou quantitativa) ou mais restrito (análise de uma entrevista). O autor prossegue referindo ainda que a metodologia não pode ser considerada verdadeira ou falsa, mas sim, mais ou menos relevante. Assim sendo, a opção pela metodologia a utilizar constitui o busílis do processo de investigação científica, uma vez que baliza o tipo de análise a realizar.

Na presente dissertação foi seleccionada uma abordagem qualitativa. Esta, a nível concetual, de acordo com Coutinho (2013: 28), tem como objeto de estudo as intenções e

situações. Isto é, apoia-se na investigação de ideias, em descobrir o significado das ações individuais e das interações sociais a partir da perspectiva dos intervenientes no processo. Pacheco (1993: 28) *apud* Coutinho (2013: 28) refere que a investigação qualitativa baseia-se no método indutivo, porque o investigador pretende apurar a intenção e o propósito da ação, tendo o significado desta um valor enquanto inserido nesse contexto, adotando a postura de quem tenta compreender a situação sem impor expectativas prévias ao fenómeno estudado (Mertens, 1998: 160 *apud* Coutinho, 2013: 28).

Tendo em conta o objetivo do presente estudo, o instrumento de análise eleito foi a operação de planeamento fiscal através da qual a sociedade Francisco Manuel dos Santos vendeu à sua subsidiária holandesa a totalidade da sua participação na Jerónimo Martins com o propósito de reduzir a carga fiscal em Portugal. Partindo desta situação em concreto, pretende-se verificar se, com as alterações efetuadas e introduzidas na legislação fiscal portuguesa, hoje em dia compensaria ao grupo tal política. Na sequência desta escolha, e procurando uma resposta para tal, emerge a necessidade de complementar o estudo com uma análise comparativa.

Em harmonia com Collier (1993: 105), o recurso à comparação é uma ferramenta fundamental, pois aguça o poder de descrição do investigador e desempenha um papel central na formação de conceitos e na construção do conhecimento. Através do raciocínio comparativo é possível “descobrir regularidades, perceber deslocamentos e transformações, construir modelos e tipologias, identificando continuidades e descontinuidades, semelhanças e diferenças” (Schneider e Schimitt, 1998: 49). Assim, e dado que nos capítulos anteriores analisamos alguns aspetos da tributação societária, em Portugal e na Holanda, antes e depois da reforma do IRC, a análise comparativa será a utilizada para compreender a operação de planeamento fiscal.

É através do recurso à metodologia enunciada que pretendemos dar resposta à nossa questão de investigação, utilizando todos os meios e fontes disponíveis.

Capítulo VI

Análise comparativa

6.1. Caracterização do grupo Jerónimo Martins¹¹⁶

Jerónimo Martins, jovem galego, fundou no ano de 1792 uma modesta loja no Chiado. Nessa altura, não podia prever que, passados mais de dois séculos, a pequena loja transformar-se-ia no grupo internacional que é hoje. Atualmente, o grupo Jerónimo Martins continua a exercer a sua atividade no ramo alimentar, tendo-se expandido pelos setores da distribuição, indústria e serviços.

Desde há largos anos, o principal setor de atividade do grupo é a distribuição alimentar, desempenhada em Portugal através dos 380 supermercados Pingo Doce e 37 serviços de *cash & carry* do Recheio. Com um pensamento visionário, na primeira metade da década de 90, foram dados os primeiros passos rumo à internacionalização. Assim, o grupo Jerónimo Martins, em parceria com um grupo inglês de seu nome Booker, adquiriu uma rede de *cash & carries* polaca, e anos mais tarde, em 1997 comprou 243 lojas da cadeia Biedronka, que dado o seu excelente desempenho ao longo dos anos, atualmente já contabiliza 2670 lojas e, pretende atingir entre 2015 e 2017, as 3000 lojas. Uma nova fase do processo de internacionalização foi iniciada em 2011, com o reconhecimento da Colômbia como o terceiro país de expansão do grupo. Tal foi efetivada em 2013, através da aquisição de 36 lojas de bairro Ara e um centro de distribuição. Ainda que seja recente o investimento naquele país, o grupo está convicto de estar perante um sólido pilar de crescimento e ambiciona continuar a sua expansão por lá. Atualmente conta com 89 lojas.

No que respeita ao setor industrial, o grupo Jerónimo Martins iniciou a sua atividade em 1944 através da fábrica Fima (Fábrica Imperial de Margarina, Lda.), dedicada à produção de margarina e óleo alimentar, contudo o grande marco na expansão do grupo ocorreu em 1949, aquando do estabelecimento de uma *joint-venture* com a multinacional Unilever. Anos mais tarde, em 2007, a parceria com a Unilever foi reforçada com a fusão de várias empresas¹¹⁷ que originou a Unilever Jerónimo Martins, detida em 45% pelo grupo Jerónimo Martins. Em 2009, a Unilever Jerónimo Martins permitiu o negócio de azeite e óleo vegetal, levando à criação da Gallo Worldwide. Através destas duas empresas, o grupo Jerónimo Martins é considerado o maior grupo, a nível industrial, a

¹¹⁶ Os dados numéricos mencionados neste ponto são referentes ao primeiro semestre de 2015.

¹¹⁷ Nomeadamente, FimaVG, Bestfoofs, LeverElida e IgloOlá.

produzir bens de grande consumo, graças às suas participações na Unilever Jerónimo Martins e na Gallo Worldwide.

Relativamente ao setor dos serviços, o grupo dedica-se à distribuição e representação de marcas internacionais¹¹⁸, como também ao desenvolvimento de projetos na área da restauração¹¹⁹. Neste campo, o grupo pretende conquistar a liderança no mercado português proporcionando prestações de serviços de excelência, a um custo competitivo e, da mesma forma, identificar, desenvolver e implementar conceitos de retalho especializado¹²⁰ em que, as propostas de valor obedeçam aos critérios de rentabilidade do grupo.

Para além dos investimentos nestes setores, o grupo detém na Polónia, desde 2011, as 119 *drugstores* Hebe, que inclui quatro farmácias Apteka Na Zdrowie, e cuja oferta assenta em produtos de cosmética, beleza e cuidados pessoais.

A Jerónimo Martins constitui assim, um grupo ambicioso, apaixonado pelo crescimento e com uma enorme vontade de liderança nos mercados onde opera.

Para uma melhor perceção da dimensão do grupo, o quadro abaixo mostra as subsidiárias detidas por este.

¹¹⁸ Através da Jerónimo Martins Distribuição de Produtos de Consumo (JMDPC), o grupo representa em Portugal conhecidas marcas internacionais a nível de produtos de mercearia (Kellogg's, Pringles, Heinz, Guloso, Tabasco, Canderel, Lorenz, Buitoni, SamMills, El Mandarin, Jerónimos, Barilla e Amoy), produtos de confeitaria (Merci, Lindt, After Eight, Baci, Droste, Reese's, Werther's Original, Toffifee, Truly, Dietorelle, Bergen e The Jelly Bean Factory), bebidas (Sunquick, Evian, Badoit, Pascual, Bifrutas e ViveSoy) e produtos lácteos e de soja (Lurpak, Finello, Castello, Apetina, ViveSoy, Pascual e Kerrygold).

¹¹⁹ O grupo dedica-se, através da Jerónimo Martins Restauração e Serviços (JMRS), a projetos de restauração, operando em cafetarias (Jeronymo) e geladarias (Olá).

¹²⁰ Da *joint-venture* entre o grupo Jerónimo Martins e a Douglas AG resulta um conceito inovador de loja de retalho especializado na venda de guloseimas, de seu nome Hussel.

Quadro 4 - "Subsidiárias detidas pelo grupo Jerónimo Martins"

| Companhia | Atividade | Sede | % Capital detido |
|---|--|----------------------|------------------|
| Jerónimo Martins, SGPS, S.A. | Gestão de participações sociais | Lisboa | |
| Jerónimo Martins - Serviços, S.A. | Gestão de recursos humanos de topo do Grupo | Lisboa | 100,00 |
| Friedman - Sociedade Investimentos Mobiliários e Imobiliários, Lda. | Prestação de serviços de natureza contabilística e económica | Funchal | 100,00 |
| Desimo - Desenvolvimento e Gestão Imobiliária, Lda. | Gestão e administração de bens imóveis e marcas comerciais | Lisboa | 100,00 |
| Servicompra, SGPS, Lda. | Gestão de participações sociais | Lisboa | 100,00 |
| Jerónimo Martins, Distribuição de Produtos de Consumo, Lda. | Comércio por grosso de produtos alimentares | Lisboa | 100,00 |
| Caterplus - Comercialização e Distribuição de Produtos de Consumo, Lda. | Comércio por grosso de outros produtos alimentares | Lisboa | 100,00 |
| Jerónimo Martins - Restauração e Serviços, S.A. | Restauração | Lisboa | 100,00 |
| Hussel Ibéria - Chocolates e Confeitaria, S.A. | Venda a retalho de chocolates, confeitaria e afins | Lisboa | 51,00 |
| Monterroio - Industry & Services Investments B.V. | Gestão de participações sociais e serviços financeiros | Amestredão (Holanda) | 100,00 |
| Tagus - Retail & Services Investments B.V. | Gestão de participações sociais e serviços financeiros | Amestredão (Holanda) | 100,00 |
| Warta - Retail & Services Investments B.V. | Gestão de participações sociais e serviços financeiros | Amestredão (Holanda) | 100,00 |
| New World Investments B.V. | Gestão de participações sociais e serviços financeiros | Amestredão (Holanda) | 100,00 |
| Jerónimo Martins Colombia S.A.S. | Comercialização e distribuição de bens de consumo | Bogotá (Colômbia) | 100,00 |
| Origins - Agro Business Investments B.V. | Gestão de participações sociais e serviços financeiros | Amestredão (Holanda) | 100,00 |
| Jerónimo Martins - Agro-Alimentar, S.A. | Outras atividades de serviços de apoio prestados às empresas | Lisboa | 100,00 |
| Jerónimo Martins - Lactínios de Portugal, S.A. | Indústrias do leite e derivados | Portalegre | 100,00 |
| JMR - Gestão de Empresas de Retalho, SGPS, S.A. | Gestão de participações sociais na área da distribuição retalhista | Lisboa | 51,00 |
| Jerónimo Martins Retail Services, S.A. | Exploração de marcas comerciais | Klosters (Suíça) | 51,00 |
| EVA - Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários, Lda. | Prestação de serviços nas áreas económica e financeira e gestão de investimentos | Funchal | 51,00 |
| Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S.A. | Comércio a retalho em supermercados | Lisboa | 51,00 |
| Imoretalho - Gestão de Imóveis, S.A. | Gestão e administração de bens imóveis | Lisboa | 51,00 |
| Supertur - Imobiliária, Comércio e Turismo, S.A. | Compra e venda de bens imóveis | Lisboa | 51,00 |
| Casal de São Pedro - Administração de Bens, S.A. | Gestão e administração de bens imóveis | Lisboa | 51,00 |
| Comespa - Gestão de Espaços Comerciais, S.A. | Gestão e administração de bens imóveis na área retalhista | Lisboa | 51,00 |
| JMR - Prestação de Serviços para a Distribuição, S.A. | Gestão, consultoria e logística de atividades retalhistas | Lisboa | 51,00 |
| Jerónimo Martins Finance Company (2), Limited | Sociedade de serviços financeiros | Dublin (Irlanda) | 51,00 |
| Cunha & Branco - Distribuição Alimentar, S.A. | Comércio a retalho em supermercados | Lisboa | 51,00 |
| Escola de Formação Jerónimo Martins, S.A. | Formação profissional | Lisboa | 51,00 |
| Recheio, SGPS, S.A. | Gestão de participações financeiras na área da distribuição por grosso e retalho | Lisboa | 100,00 |
| Recheio - Cash & Carry, S.A. | Comércio por grosso de produtos alimentares e de consumo | Lisboa | 100,00 |
| Masterchef, S.A. | Comércio a retalho e/ou por grosso de produtos alimentares ou não alimentares | Lisboa | 100,00 |
| Imocash - Imobiliário de Distribuição, S.A. | Gestão e administração de bens imóveis | Lisboa | 100,00 |
| Larantigo - Sociedade de Construções, S.A. | Compra e venda de bens imóveis | Lisboa | 100,00 |
| Funchalgest - Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A. | Gestão de participações sociais | Funchal | 75,00 |
| João Gomes Camacho, S.A. | Comércio por grosso de produtos alimentares e de consumo | Funchal | 75,00 |
| Lidosol II - Distribuição de Produtos Alimentares, S.A. | Comércio a retalho em supermercados | Funchal | 75,00 |
| Lidinest - Gestão de Imóveis, S.A. | Gestão e administração de imóveis | Funchal | 75,00 |
| Beleggingsmaatschappij Tand B.V. | Gestão de participações sociais e serviços financeiros | Amestredão (Holanda) | 100,00 |
| Jerónimo Martins Polska S.A. | Comércio a retalho de produtos alimentares e de consumo | Kostrzyn (Polónia) | 100,00 |
| Optimum Mark Sp. Z o.o. | Exploração de marcas comerciais | Varsóvia (Polónia) | 100,00 |
| JM Nieruchomosci - Sp. Z o.o. | Prestação de serviços na área da distribuição por grosso e a retalho | Kostrzyn (Polónia) | 100,00 |
| JM Nieruchomosci - Sp. Komandytowo-akcyjna | Gestão e administração de imóveis | Kostrzyn (Polónia) | 100,00 |
| Jerónimo Martins Drogerie i Farmacja Sp. Z o.o. | Prestação de serviços na área da distribuição por grosso e a retalho | Kostrzyn (Polónia) | 100,00 |
| Bliska Sp. Z o.o. | Venda a retalho de produtos farmacêuticos, ortopédicos e de saúde | Varsóvia (Polónia) | 100,00 |

Fonte: Relatório e Contas, 2014.

6.2. Caracterização financeira do grupo Jerónimo Martins

O grupo Jerónimo Martins afirmou-se em vários setores, há já largos anos, e apresenta uma sólida posição financeira, sendo que a tabela abaixo representa tal evidência.

Os valores apresentados estão expressos em milhares de euros.

Tabela 2 - "Caracterização financeira do grupo Jerónimo Martins"

| Caracterização Financeira do Grupo | | | | | | |
|---|-----------|-----------|------------|------------|------------|--------------|
| | 2010 | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 1º Sem. 2015 |
| Vendas | 8.691.115 | 9.838.241 | 10.875.897 | 11.829.308 | 12.680.215 | 6.643.998 |
| Margem Bruta | 2.042.136 | 2.244.064 | 2.425.745 | 2.540.626 | 2.691.692 | 1.411.262 |
| Resultado Operacional (EBIT) | 451.841 | 500.071 | 520.464 | 525.043 | 449.075 | 211.584 |
| Resultado antes Impostos | 378.828 | 468.539 | 486.845 | 503.381 | 428.807 | 206.569 |
| Resultado Líquido | 299.772 | 357.356 | 366.268 | 392.542 | 325.078 | 157.581 |
| Ativo | 4.159.022 | 4.481.283 | 4.892.973 | 5.099.159 | 5.172.421 | 5.159.352 |
| Capital Próprio | 1.131.812 | 1.421.685 | 1.501.926 | 1.649.262 | 1.638.691 | 1.640.105 |
| Passivo | 3.027.210 | 3.059.598 | 3.391.047 | 3.449.897 | 3.533.730 | 3.519.247 |
| Cash Flow de atividades operacionais | 686.706 | 743.893 | 675.767 | 685.114 | 731.353 | 237.388 |
| Cash Flow de atividades de investimento | -330.304 | -365.754 | -479.546 | -495.432 | -483.219 | -175.358 |
| Cash Flow de atividades de financiamento | -280.749 | -121.048 | -365.722 | -188.185 | -179.506 | -146.510 |

Fonte: Relatório e Contas, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 1.º Semestre 2015.

É possível verificar que o grupo apresenta um crescimento anual progressivo no que respeita ao volume das vendas líquidas, atingido graças à continuada expansão do negócio. O mesmo reflete-se no resultado operacional, no resultado antes de imposto e no resultado líquido, que acompanharam tal evolução. Contudo, no ano de 2014 o grupo não evidenciou semelhante tendência, sendo este decréscimo explicado essencialmente pelos elevados níveis de deflação alimentar que se registaram na Polónia e em Portugal, com inflação a nível dos custos. O aumento dos custos relativos aos recentes negócios, Hebe e Ara, também tiveram impacto na rentabilidade do grupo.

O balanço apresenta, da mesma forma, uma solidez crescente.

No que respeita aos fluxos de caixa libertados, os inerentes às atividades operacionais foram atingidos por alguma instabilidade. Contudo, a partir de 2012 verificou-se um crescimento gradual. Os fluxos de caixa relativos a atividades de investimento mostraram-se crescentes, tendo-se, em 2014, reduzido pouco significativamente. Finalmente, os fluxos de caixa de atividades de financiamento são os que apresentam maior instabilidade.

Os valores referentes ao 1.º semestre de 2015 não foram considerados para esta análise porque refletem apenas metade dos valores desse ano. Contudo, achamos por bem colocá-los a título informativo. Analisados tais valores, e tendo em conta que respeitam apenas a um semestre, achamos que, certamente o grupo continuará a prosperar.

6.3. Participações qualificadas da Jerónimo Martins, SGPS, S.A.¹²¹

A Jerónimo Martins, SGPS, S.A. é a empresa-mãe que assegura o controlo do grupo Jerónimo Martins, sendo que os titulares das suas participações qualificadas são:

- Sociedade Francisco Manuel dos Santos, SGPS,S.A. através da Sociedade Francisco Manuel dos Santos, B.V¹²²., com 56,136% do capital;
- Aberdeen Asset Managers Limited, com 5,003% do capital;
- Heerema Holding Company Inc. através da Sociedade Asteck, S.A., com 5,000% do capital;
- Carmignac Gestion, com 2,679% do capital;
- BNP Paribas Investment Partners, Limited Company através de fundos de investimento por si gerados, com 2,151% do capital.

A tabela abaixo proporciona com clareza a lista dos titulares das participações qualificadas, bem como o correspondente número de ações detidas, a percentagem de capital, o número de direitos de voto e a percentagem dos direitos de voto. Vejamos:

Tabela 3 - "Titulares das participações qualificadas na Jerónimo Martins, SGPS, S.A."

| Acionista | Nº de Ações detidas | % de Capital | Nº Direitos de Voto | % dos Direitos de Voto |
|--|---------------------|--------------|---------------------|------------------------|
| Sociedade Francisco Manuel dos Santos, SGPS, S.A. Através da Sociedade Francisco Manuel dos Santos, B.V. | 353.260.814 | 56,136% | 353.260.814 | 56,136% |
| Aberdeen Asset Managers Limited Diretamente | 31.482.477 | 5,003% | 31.482.477 | 5,003% |
| Heerema Holding Company Inc. Através da Sociedade Asteck, S.A. | 31.464.750 | 5,000% | 31.464.750 | 5,000% |
| Carmignac Gestion Diretamente | 16.859.313 | 2,679% | 16.859.313 | 2,679% |
| BNP Paribas Investment Partners, Limited Company Através de Fundos de Investimento por si geridos | 13.536.757 | 2,151% | 12.604.860 | 2,006% |

Fonte: Relatório e Contas Consolidado, 1.º Semestre 2015.

¹²¹ Os dados das participações qualificadas mencionadas neste ponto são referentes ao primeiro semestre de 2015.

¹²² B.V. (Belosten Venootschap met beperkte aansprakelijkheid) é uma sociedade de responsabilidade privada.

É possível verificar que a principal acionista na Jerónimo Martins, SGPS, S.A. é a Sociedade Francisco Manuel dos Santos, SGPS, S.A. que detém a sua participação através da Sociedade Francisco Manuel dos Santos, B.V., esta última sediada em Amesterdão, na Holanda.

Este é o cerne da questão que iremos tratar em seguida.

6.4. Análise da operação de planeamento fiscal

Em comunicado enviado à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), a Jerónimo Martins, SGPS, S.A. informou que no dia 30 de Dezembro de 2011

a Sociedade Francisco Manuel dos Santos, SGPS S.A. vendeu à Sociedade Francisco Manuel dos Santos B.V., que comprou àquela, 353.260.814 acções da sociedade aberta Jerónimo Martins, SGPS S.A., representativas de 56,136% do capital social e 56,213% dos respectivos direitos de voto.

Em consequência desta venda, a Sociedade Francisco Manuel dos Santos, SGPS, S.A. deixou de ser titular de qualquer ação na Jerónimo Martins, SGPS, S.A..

A despeito da mencionada operação, na qual foi transmitida a totalidade da participação na Jerónimo Martins, SGPS, S.A., as duas sociedades intervenientes celebraram previamente um acordo parassocial estabelecendo que os direitos de voto inerentes às ações transmitidas manter-se-iam na Sociedade Francisco Manuel dos Santos, SGPS, S.A..

Esta deslocalização da sede social da Jerónimo Martins, SGPS, S.A. para a Holanda constituiu uma estratégia de planeamento fiscal, executada com o intuito de evitar a futura dupla tributação dos dividendos provenientes da Colômbia e aproveitar os benefícios fiscais que aquele país oferecia às sociedades lá sediadas. Apesar das evidências, o grupo rejeitou que um sistema fiscal mais atrativo tenha estado na base da decisão. Afirmou que, por ambicionar aumentar o seu leque de investimentos e que, dada a situação em que se encontrava o sistema financeiro português, tornou-se necessária a deslocalização para a Holanda, por aquele país proporcionar uma maior estabilidade no seu sistema financeiro, bem como maior facilidade no acesso ao crédito.

Na verdade, e como constatamos nos capítulos anteriores, Portugal na altura possuía um regime fiscal pouco atrativo, pois a elevada carga tributária e a instabilidade da legislação fiscal não permitiam que Portugal se destacasse como um centro de negócios atrativo.

A despeito de toda a polémica que esta operação gerou, verificamos, da mesma forma, nos capítulos anteriores, que operações desta natureza constituem uma prática lícita e representam um direito que assiste às sociedades.

6.5. Análise comparativa antes da reforma de 2014

No decorrer do ano 2011, como supra referido, a Colômbia foi identificada como o terceiro país de expansão do grupo, e assim iniciada uma nova fase do processo de internacionalização. Coincidência ou não, o presidente do grupo Jerónimo Martins, Alexandre Soares dos Santos, comentou nesse mesmo ano, por várias vezes, as vantagens de outros mercados face a Portugal, prevendo assim uma possível deslocalização.

Na verdade, ainda que existisse entre nós o crédito de imposto por dupla tributação internacional¹²³, consagrado no art.º 91º do CIRC, o regime fiscal em vigor até 2013 determinava que os dividendos recebidos de empresas com sede fora da União Europeia deveriam ser tributados em Portugal, mesmo já tendo sido tributados na origem. A acrescentar a este facto, a inexistência de uma convenção de dupla tributação entre Portugal e a Colômbia¹²⁴, fazia prever que os dividendos recebidos seriam tributados duas vezes, situação que o grupo considerou, e nós também, que seria despropositada.

De forma a evitar esta dupla tributação, o grupo entendeu deslocalizar a sua sede social para a Holanda, país conhecido pela sua estabilidade do sistema fiscal e competitividade que favorecia as empresas em internacionalização.

Naquele país, o regime de eliminação da dupla tributação económica estabelecia que os lucros provenientes de países não pertencentes à União Europeia, distribuídos a sociedades lá sedeadas ou que lá tivessem a sua direção efetiva, mediante a verificação de alguns requisitos, estavam isentos de tributação. Desta forma, os dividendos oriundos da Colômbia apenas eram tributados do outro lado do oceano.

A despeito de esta, a nosso ver, ter sido a razão principal da deslocalização, aquele país concedia vantagens em outros aspetos da tributação societária, nomeadamente,

¹²³ De acordo com Pereira (2013: 248), por este meio, os rendimentos provenientes do estrangeiro não eram isentos, pois o contribuinte era tributado no país da residência pelo rendimento global, seja qual fosse a sua origem. Contudo, ao imposto devido no país da residência, no caso Portugal, era deduzido o imposto pago no país de origem dos rendimentos. Este processo operava sobre a coleta do imposto e não sobre o rendimento.

¹²⁴ Foi assinada uma convenção destinada a evitar a dupla tributação entre Portugal e a Colômbia a 30 de Agosto de 2010, contudo apenas foi aprovada a 24 de Fevereiro de 2012, e entrou em vigor a 30 de Janeiro de 2015.

um regime aplicável às mais-valias de partes de capital mais favorável (Holanda: Isentas; Portugal: Isentas apenas quando as participações fossem detidas há mais de um ano pela SGPS); uma taxa de imposto inferior à aplicada em Portugal (Holanda: 25%; Portugal: 31,5%); um maior período de reporte das perdas (Holanda: 1 ano para trás e 9 anos para a frente; Portugal: 5 anos, não podendo exceder 75% do lucro tributável); um regime de grupos que permitia a integração de sociedades estrangeiras com direção efetiva na Holanda e sociedades com direção efetiva no estrangeiro e estabelecimento estável na Holanda; e a desobrigação de retenção na fonte relativamente aos rendimentos provindos de *royalties*.

Ainda que tenha sido o fator fiscal o motor desta operação, a Holanda tinha, e continua a ter, outros trunfos relevantes, tais como, uma maior facilidade de acesso a fontes de financiamento e um sistema fiscal mais estável. Para além destes fatores, a Holanda dispõe de um regime favorável de informações prévias, conhecido por *ruling*¹²⁵, como também permite o *horizontal monitoring*¹²⁶. Ou seja, a cooperação entre as sociedades e as autoridades fiscais proporcionando um clima de maior transparência e confiança entre ambos. Perante um quadro fiscal com estas características, compreende-se melhor a opção do grupo.

Com a reforma do IRC em Portugal, em 2014, o paradigma alterou-se, tendo sido criado um regime fiscal mais competitivo.

6.6. Análise comparativa depois da reforma de 2014

Sendo o objetivo da reforma do IRC promover a simplificação do imposto, a internacionalização e a competitividade das empresas, podemos, em termos teóricos, considerá-lo cumprido, pois são visíveis as vantagens que a reforma trouxe ao nosso ordenamento jurídico. Assim, a atratividade fiscal que a Holanda detinha em relação a Portugal ficou esbatida com esta reforma em razão da aproximação dos regimes.

¹²⁵ Esta é uma característica específica do sistema fiscal holandês que permite discutir o tratamento fiscal de determinadas operações com antecedência, como por exemplo, estabelecer um acordo sobre o valor a aplicar nas transações entre empresas relacionadas.

¹²⁶ Esta é outra característica específica do sistema fiscal holandês que permite o diálogo e a cooperação na resolução de conflitos, levando a que a relação entre as empresas com a autoridade tributária se baseie na confiança mútua, compreensão e transparência.

Com a reforma, o regime de *participation exemption*, a principal razão que levou o grupo à deslocalização, tornou-se bem mais convidativo, uma vez que passou a isentar de tributação os lucros e reservas provenientes de qualquer país, território ou região, exceto os sujeitos a regime fiscal privilegiado. Isto significa que, se a Sociedade Francisco Manuel dos Santos, SGPS, S.A. não tivesse vendido a totalidade da sua participação na Jerónimo Martins, SGPS, S.A. à sua subsidiária holandesa, a sede social do grupo mantinha-se em Portugal, e os dividendos recebidos da Colômbia estariam isentos de tributação no nosso país, sendo apenas tributados na origem. Assim, é possível constatar que, mediante as alterações introduzidas com a reforma do IRC em 2014, o resultado seria o mesmo que o obtido com a deslocalização, ou seja, não valeria a pena tal operação.

Outros foram os aspetos alterados que contribuíram para tornar o nosso ordenamento jurídico mais competitivo, nomeadamente, a isenção das mais-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital; a redução da taxa geral de imposto de 25% para 23% em 2014, e para 21% em 2015, com previsões de sucessivas reduções até se fixar entre os 17% e 19%; o aumento do período de reporte de cinco para doze anos; a redução de 90% para 75% da participação exigida para fazer parte de um grupo de sociedades; e a criação de um regime *patent box* que oferece aos ativos intangíveis uma isenção de 50%.

Face a estas alterações, parece-nos que a Lei n.º 2/2014, de 16 de Janeiro veio conceder a Portugal condições favoráveis para atrair mais investimento estrangeiro, e sobretudo progredir no que respeita à internacionalização das grandes empresas portuguesas, evitando assim que situações como a analisada se repitam.

6.7. Conclusão

Da análise cumprida resulta que a operação através da qual a Sociedade Francisco Manuel dos Santos, SGPS, S.A. vendeu a totalidade da sua participação na Jerónimo Martins, SGPS, S.A. à sua subsidiária holandesa, Sociedade Francisco Manuel dos Santos, B.V., constituiu uma operação de planeamento fiscal, levada a cabo apenas para beneficiar das vantagens fiscais disponibilizadas pela Holanda.

Aquando da operação, o nosso sistema fiscal deixava muito a desejar, uma vez que não proporcionava aos investidores portugueses no estrangeiro a eliminação da dupla tributação, sendo os lucros recebidos tributados duas vezes, uma na origem e outra no

destino. Esta foi a principal razão pela qual o grupo optou pela deslocalização da sede social para a Holanda, país este que isentava de tributação os dividendos recebidos de empresas sediadas em países não pertencentes à União Europeia.

Com a reforma realizada em 2014, Portugal passou a contar com um regime de *participation exemption* equivalente ao praticado na Holanda, passando a estar isentos de tributação os dividendos provenientes de qualquer país, território ou região, exceto os sujeitos a regime fiscal privilegiado.

Dada a alteração do regime, e tendo sido proporcionada esta regalia aos investidores portugueses no estrangeiro, atualmente não existiriam razões, pelo menos fiscais, para a Jerónimo Martins, SGPS, S.A. deslocalizar a sua sede social para a Holanda.

Capítulo VII

Conclusões e perspectivas futuras

O planeamento fiscal constitui uma faculdade conferida às empresas, através da qual é-lhes dada a liberdade de procurar alternativas que as proporcionem minimizar o ónus tributário. Contudo, existem situações em que tais liberdades constituem atos de gestão que configuram situações dúbias sobre se estamos perante planeamento fiscal legítimo ou planeamento fiscal abusivo, nomeadamente, a escolha propositada da forma organizacional, a forma de reorganização societária, o *timing* de realização das operações e o tipo de instrumentos financeiros utilizados pelas empresas.

A liberdade de gestão fiscal verifica-se a nível interno, mas é a nível internacional que provoca uma maior erosão das receitas fiscais, dada a dimensão e os meios utilizados, pois são concretizados através da utilização de paraísos fiscais, da prática de preços de transferência e da utilização de convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

Diferente forma de planeamento fiscal internacional, comumente utilizada pelas grandes empresas, corresponde à deslocalização da jurisdição fiscal, podendo estas escolher a que apresenta um regime tributário mais favorável com o intuito de lá localizar a sua sede e reduzir ou evitar a tributação. A elevada carga tributária, a incerteza na legislação fiscal, sucessivamente alterada, e a pouca celeridade da justiça portuguesa foram fatores determinantes que ditaram a partida das grandes empresas portuguesas para o exterior.

Com o intuito de comprovar os fatores fiscais que levam as empresas a recorrer a tal tendência, analisamos os aspetos fundamentais da tributação societária em Portugal e na Holanda, antes e depois da reforma do IRC em 2014. Constatamos que, até 2013 o nosso sistema fiscal era pouco atrativo e não conseguia cativar o interesse dos investidores nacionais e estrangeiros, manifestando diversas diferenças e desvantagens face ao regime fiscal holandês. De forma a inverter tal tendência, foi desenvolvida a reforma do IRC que permitiu aproximar os regimes, resultando num sistema fiscal mais competitivo e que reúne condições para atrair investimento nacional e estrangeiro.

Considerando a pouca atratividade do sistema fiscal português, o grupo Jerónimo Martins realizou, em 2011, uma operação de planeamento fiscal, na qual a Sociedade Francisco Manuel dos Santos, SGPS, S.A. vendeu a totalidade da sua participação na

Jerónimo Martins, SGPS, S.A. à sua subsidiária holandesa. Esta operação, na qual a sede social do grupo foi deslocalizada para a Holanda, teve como fundamento evitar a dupla tributação dos rendimentos provenientes do seu investimento na Colômbia. Com a reforma do IRC em 2014, foi introduzido um regime de *participation exemption* de cariz praticamente universal que passou a isentar de tributação os rendimentos provenientes de qualquer país, território ou região, exceto os sujeitos a regime fiscal privilegiado. Assim, tendo em conta a alteração do regime, e considerando apenas os fatores fiscais, tal operação de planeamento fiscal, atualmente, não teria a mesma pertinência.

O fator fiscal é importante na decisão de investir, ou não, em determinado território, contudo existem outros fatores que os investidores têm em conta no momento da decisão. Entre eles, Tormenta (2014: 139) enuncia, a localização do país, a estabilidade política e social, a existência de mão-de-obra qualificada, a legislação laboral estável e equilibrada no que respeita a direitos e deveres do empregador e empregado, o custo de vida, o regime de repatriamento de capitais, entre outros. É da conjugação de todos estes fatores que um país se torna competitivo e atrativo aos olhos dos investidores. Na nossa análise debruçamo-nos apenas sobre o fator fiscal, constituindo esta uma limitação do presente estudo.

Considerando a incerteza que paira em torno dos resultados esperados da reforma, é pertinente que estudos semelhantes continuem a ser desenvolvidos, tentando perceber se as empresas que deslocalizaram a sede ou a atividade para outros países, por razões fiscais, voltarão a Portugal no futuro próximo.

Bibliografia

BAXE, Domingos S. A. (2010) *A Tutela dos Direitos dos Sócios em Sede de Fusão, Cisão e Transformação das Sociedades*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

BREALEY, Richard A.; MYERS, Stewart C.; ALLEN, Franklin (2014) *Principles of Corporate Finance*. New York: McGraw-Hill Education.

CALDAS, António C. (2008) “O “exit tax” no código do IRC” *Fiscalidade*. 34, 35-55.

CÂMARA, Francisco S. (2003) “A dupla residência das sociedades à luz das convenções de dupla tributação” in Associação Portuguesa de Consultores Fiscais (eds.) *Planeamento e Concorrência Fiscal Internacional*. Lisboa: LEX, 213-283.

CÂMARA, Francisco S. (2009) “As operações de reestruturação e a cláusula anti-abuso prevista no artigo 67.º/10 do CIRC” *Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal*. Lisboa, 14 de Fevereiro de 2008. Coimbra: Coimbra Editora.

CÂMARA, Francisco S.; SANTIAGO, Bruno (2011) “O “novo” regime de eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos: o artigo 51.º, n.º 10, do Código do IRC” in Otero, Paulo; Araújo, Fernando; Gama, João Taborda da (eds.) *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*. Coimbra: Coimbra Editora SA, 755-782.

CARLOS, Américo F. B. (2010) *Impostos: Teoria Geral*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

CARLOS, Américo B.; ABREU, Irene A.; DURÃO, João R.; PIMENTA, Maria E. (2013) *Guia dos impostos em Portugal 2013*. Lisboa: Sociedade Editora Lda.

CARLOS, Filipe P. (2013) “Os efeitos da fiscalidade na estrutura de capital das empresas. Planeamento fiscal na decisão de financiamento” in Ferreira, Eduardo; Torres, Heleno; Palma, Clotilde (eds.) *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier*:

Economia, Finanças Públicas e Direito Fiscal. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 463-474.

COLLIER, David (1993) “The comparative Method” in Ada W. Finifter (ed.) *Political Science: The State of the Discipline II*. Washington: American Political Science Association, 105-119.

COUTINHO, Clara P. (2013) *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal (2002) *Relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal*. Lisboa.

CORREIA, Francisco M. (2006) “Transformação de sociedades: algumas considerações” *O Direito*. 138(4), 835-892.

COSTA, Belmiro (1997) *O imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas*. Coimbra:

DAMODARAN, Aswath (2011) *Applied Corporate Finance*. United States: John Wiley & Sons, Inc.

DOGGART, Caroline (1998) *Os paraísos fiscais e os seus usos: guia prático*. Porto: Vida Económica.

DWENGER, Nadja; STEINER, Viktor (2014) “Financial leverage and corporate taxation: evidence from German corporate tax return data” *Tax Public Finance*. 21, 1-28.

FERREIRA, Leonor F. (1996) “A influência da fiscalidade na formação e na aplicação da poupança das empresas” *Ciência e técnica fiscal*. 382, 7-31.

GUERREIRO, Tiago C. (2008) *O novo regime fiscal das SGPS: como estruturar e organizar um processo de optimização fiscal*. Porto: Vida Económica.

LAMPREIA, Joaquim P. (2003) “Os preços de transferência, os acordos de partilha de custos e a tributação de royalties” *Fiscalidade*. 15, 43-60.

LANZ, Marta (2010) “Transformação de sociedades – A problemática das transformações heterogéneas” *Revista de Direito das Sociedades*. 2(1/2), 237-250.

LOUREIRO, Carlos (2005) “A reforma fiscal e a competitividade das empresas: Sucesso ou oportunidade perdida” in *15 Anos da Reforma Fiscal de 1988/89: Jornadas de Homenagem ao Professor Pitta e Cunha*. Lisboa, Novembro de 2004. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

MAGALHÃES, Luís (2005) “O IRC no contexto internacional” in *15 Anos da Reforma Fiscal de 1988/89: Jornadas de Homenagem ao Professor Pitta e Cunha*. Lisboa, Novembro de 2004. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

MARTINS, António (1999) *A Fiscalidade e o Financiamento das Empresas: A influência da reforma fiscal de 1988 na estrutura de capital das sociedades*. Porto: Vida Económica.

MARTINS, António (2006) “A internacionalização das empresas e a tributação dos lucros: Uma análise preliminar para o caso português” in Sanches, J. L.S.; Martins, António (eds.) *Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto*. Coimbra: Coimbra Editora, 71-81.

MARTINS, António (2009) “A influência da lei fiscal nas decisões de reestruturar: Uma perspectiva financeira” *Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal*. Lisboa, 14 de Fevereiro de 2008. Coimbra: Coimbra Editora.

MARTINS, António; AUGUSTO, Mário (2009) “Is thin capitalization a fiscal problema? An empirical analysis that shows it may be overstated” *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*. 1, 161-179.

MARTINS, António (2013) “As normas internacionais de contabilidade e a tributação do rendimento empresarial em Portugal: notas sobre a adaptação do IRC” in Ferreira,

Eduardo; Torres, Heleno; Palma, Clotilde (eds.) *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Alberto Xavier. Economia, Finanças Públicas e Direito Fiscal*. Coimbra: Edições Almedina, SA, 209-224.

MARTINS, Helena (2012) “O imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas” in Catarino, João; Guimarães, Vasco (eds.) *Lições de Fiscalidade*. Coimbra: Edições Almedina, SA, 215-288.

MELO, Miguel (2007) *A tributação das mais-valias realizadas na transmissão onerosa de partes de capital pelas SGPS*. Coimbra: Edições Almedina, SA.

MENDES, António R.; CORREIA, Miguel (2010) “As alterações aos mecanismos para evitar a dupla tributação económica de lucros distribuídos e o seu impacto no comportamento das empresas” *Fiscalidade: revista de Direito e Gestão Fiscal*. 42, 67-100.

MODIGLIANI, Franco; MILLER, Merton H. (1958) “The Cost of Capital, Corporation Finance and the Theory of Investment” *The American Economic Review*. 48(3), 261-297.

MODIGLIANI, Franco; MILLER, Merton H. (1963) “Corporate Income Taxes and the Cost of Capital: A Correction” *The American Economic Review*. 53(3), 433-443.

MORAIS, Rui (2009) “Preços de transferência: O sistema fiscal no fio da navalha” *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*. 1, 135-160.

MORAIS, Sara (2011) *Deslocalização fiscal: O regime das SGPS*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade Técnica de Lisboa.

MOTA, Rui (1994) *Paraísos fiscais: Análise genérica e posição da União Europeia*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

MOURA, Joaquim P.; FERNANDES, Ricardo S. (2000) *A Reforma Fiscal Inadiável*. Oeiras: Celta Editora.

NABAIS, José C. (2009) *Direito Fiscal*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

NABAIS, José C. (2011) “A Liberdade de Gestão Fiscal das Empresas” in *Miscelâneas* (eds.) *Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 9-68.

OLIVEIRA, António F. (2007) “A residência, a fonte e a tributação” *Ciência e Técnica Fiscal*. 420, 219-299.

OLIVEIRA, António F. (2009) *A Legitimidade do Planeamento Fiscal, as Cláusulas Gerais Anti-Abuso e os Conflitos de Interesse*. Coimbra: Coimbra Editora.

PALMA, Rui C. (2004) “Algumas questões em aberto sobre o regime de tributação das SGPS” *Fisco*. 115/116, 23-59.

PEREIRA, Manuel H. F. (2008) “Tributação das sociedades e globalização económica” *Ciência e Técnica Fiscal*. 422, 7-24.

PEREIRA, Manuel H. F. (2013) *Fiscalidade*. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

PINTO, Luís F. G. (2004) “O “timing” e a gestão fiscal da realização de mais-valias em sede de IRC” *Ciência e Técnica Fiscal: Boletim da Direção Geral das Contribuições e Impostos*. 414, 219-244.

PITTA e CUNHA, Paulo (2005) “As grandes linhas da reforma fiscal de 1988-89” in *15 Anos da Reforma Fiscal de 1988/89: Jornadas de Homenagem ao Professor Pitta e Cunha*. Lisboa, Novembro de 2004. Coimbra: Edições Almedina, S.A.

PIRES, Manuel; PIRES, Rita C. (2012) *Direito Fiscal*. Coimbra: Edições Almedina, SA.

PORTUGAL, António M. (2002) “Estatuto pessoal e nacionalidade das sociedades” *Ciência e Técnica Fiscal*. 407, 37-112.

SANCHES, J. L. Saldanha (2006) *Os Limites do Planeamento Fiscal. Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional*. Coimbra: Coimbra Editora.

SANTOS, António M. (1986) “A nacionalidade das sociedades em direito internacional” *Boletim da Faculdade de Direito*. 1, 279-510.

SCHNEIDER, Sérgio; SCHIMITT, Cláudia J. (1998) “O uso do método comparativo nas Ciências Sociais” *Cadernos de Sociologia*. 9, 49-87.

SILVERMAN, David (2005) *Doing Qualitative Research*. London: Sage Publications Ltd.

SOARES, Maria Â. (2006) “A transferência internacional da sede social no âmbito comunitário” in *Temas Societários*. Coimbra 25 e 26 de Novembro de 2005. Coimbra: Edições Almedina, SA.

SOSNOWSKI, Michat (2015) “Tax competition and the relocation process” [5 de Fevereiro de 2015].

TEIXEIRA, Manuela D. (2009) “Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal – algumas notas” *Reestruturação de empresas e limites do planeamento fiscal*. Lisboa, 14 de Fevereiro de 2008. Coimbra: Coimbra Editora.

TORMENTA, Júlio (2011) *As Sociedades Gestoras de Participações Sociais como instrumento de Planeamento Fiscal e os seus limites*. Coimbra: Coimbra Editora.

TORMENTA, Júlio (2014) “O Regime do Privilégio de Afiliação (*Participation Exemption*)” in Santos, A. C.; Ventura, André (eds.) *A reforma do IRC - Do processo de decisão política à revisão do Código*. Porto: Vida Económica, 125-142.

TÔRRES, Heleno (2001) *Direito Tributário Internacional. Planejamento Tributário e Operações Transnacionais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA.

XAVIER, Alberto (2014) *Direito Tributário Internacional*. Coimbra: Edições Almedina, SA.

Recursos Eletrônicos

Baker & McKenzie Amsterdam (2012) “Improved tax regime for intangibles in the Netherlands”,

http://www.bakermckenzie.com/files/Uploads/Documents/Locations/Amsterdam/br_netherlands_innovationbox_2012.PDF

Jerónimo Martins (2015) “Relatório e Contas Consolidado: 1.º Semestre 2015”,

<http://www.jeronimomartins.pt/media/650880/relatoriocontasjeronimomartins1semestre2015.pdf>

Houthoff Buruma, (2010) “Guide to doing business in the Netherlands”,

http://www.techlaw.org/wp-content/uploads/2010/07/Houthoff_Guide_doing_business_Totaal2.pdf

PwC (2010) “Worldwide Tax Summaries: Corporate Taxes 2010/11”,

<http://www.pwc.com/gx/en/tax/corporate-tax/worldwide-tax-summaries/assets/pwc-worldwide-tax-summaries-corporate-2010-11.pdf>

PwC (2011) “Worldwide Tax Summaries: Corporate Taxes 2011/12”,

<http://www.pwc.com/gx/en/tax/corporate-tax/worldwide-tax-summaries/assets/pwc-worldwide-tax-summaries-corporate-2011-12.pdf>

PwC (2012) “Worldwide Tax Summaries: Corporate Taxes 2012/13”,

<http://www.pwc.com/gx/en/tax/corporate-tax/worldwide-tax-summaries/assets/pwc-worldwide-tax-summaries-corporate-2012-13.pdf>

PwC (2013) “Worldwide Tax Summaries: Corporate Taxes 2013/14”,

<http://www.pwc.com/gx/en/tax/corporate-tax/worldwide-tax-summaries/assets/pwc-worldwide-tax-summaries-corporate-2013-14.pdf>

PwC (2014) “Doing business in the Netherlands”,

<http://www.pwc.nl/nl/assets/documents/pwc-rapport-doing-business-in-the-netherlands.pdf>

PwC (2014) “Worldwide Tax Summaries: Corporate Taxes 2014/15”,
<http://www.pwc.com/gx/en/tax/corporate-tax/worldwide-tax-summaries/assets/pwc-worldwide-tax-summaries-corporate-2014-15.pdf>

PwC (2015) “Doing business in the Netherlands”,
<https://www.pwc.nl/nl/assets/documents/pwc-doing-business-in-the-netherlands-2015.pdf>

PwC (2015) “Worldwide Tax Summaries: Corporate Taxes 2015/16”,
<http://www.pwc.com/gx/en/tax/corporate-tax/worldwide-tax-summaries/assets/pwc-worldwide-tax-summaries-corporate-2015-16.pdf>